



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

RELATÓRIO ANUAL 1997



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

**RELATÓRIO ANUAL
1997**

**Síntese dos trabalhos
do Tribunal de Justiça
e do Tribunal de Primeira
Instância
das Comunidades
Europeias**

Luxemburgo 1998

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
L-2925 Luxembourg
Telefone: (352) 43 03-1
Telex da Secretaria: 2510 CURIA LU
Endereço telegráfico: CURIA
Fax do Tribunal: (352) 43 03-2600
Fax do Serviço de Informação: (352) 43 03-2500

Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias
L-2925 Luxembourg
Telefone: (352) 43 03-1
Fax do Tribunal: (352) 43 03-2100

Fecho da redacção: 10 de Fevereiro de 1998

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>).

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação.

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1998

ISBN 92-829-0389-3

© Comunidades Europeias, 1998

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

Printed in Italy

Índice

	<i>página</i>
Prefácio do presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias	7
Capítulo I	
<i>O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias</i>	
A – A actividade do Tribunal de Justiça em 1997, pelo presidente G. C. Rodríguez Iglesias	11
B – A composição do Tribunal de Justiça	43
1. Os membros do Tribunal de Justiça	45
2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 1997	53
3. Ordens protocolares	55

Capítulo II

O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

- A – A actividade do Tribunal de Primeira Instância em 1997,
pelo presidente A. Saggio 61
- B – A composição do Tribunal de Primeira Instância 95
 - 1. Os membros do Tribunal de Primeira Instância 97
 - 2. Alterações na composição do Tribunal de Primeira
Instância em 1997 103
 - 3. Ordens protocolares 105

Capítulo III

Encontros e visitas

- A – Visitas oficiais e outras manifestações no Tribunal de Justiça
e no Tribunal de Primeira Instância em 1997 111
- B – Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal
de Primeira Instância em 1997 117
- C – Audiências solenes em 1997 119

Capítulo IV

Quadros e estatísticas

- A – Actividades jurisdicionais do Tribunal de Justiça 123
 - 1. Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal
de Justiça em 1997 123
 - 2. Estatísticas judiciárias 165
- B – Actividades jurisdicionais do Tribunal de Primeira Instância . . . 185
 - 1. Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de
Primeira Instância em 1997 185
 - 2. Estatísticas judiciárias 207

Capítulo V

Os órgãos jurisdicionais nacionais e o direito comunitário

- A – As actividades dos órgãos jurisdicionais nacionais em matéria
de direito comunitário 223
- B – Nota informativa relativa à apresentação de pedidos de decisão
a título prejudicial pelos órgãos jurisdicionais nacionais 225

Capítulo VI

Informações gerais

A – Publicações e bases de dados	231
B – A administração: organigrama abreviado	241

Prefácio

do presidente do Tribunal de Justiça, G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS

O ano de 1997 assistiu ao termo da Conferência Intergovernamental e à assinatura do Tratado de Amesterdão, que constitui um novo marco na construção comunitária. O Tribunal de Justiça acompanhou com interesse a preparação desta reforma e para ela contribuiu ao remeter um relatório ao grupo de reflexão encarregado dessa preparação.

Por certo, nem todas as pretensões formuladas pelo Tribunal de Justiça, designadamente o pedido de flexibilização do processo de alteração do Regulamento de Processo, foram satisfeitas. Não obstante, foi plenamente compreendida a mensagem essencial do Tribunal de Justiça, relativa à preservação da função e prerrogativas dos órgãos jurisdicionais no âmbito da comunidade de direito que a Comunidade Europeia representa. Aliás, o novo Tratado prevê a atribuição de competências acrescidas ao Tribunal de Justiça, nomeadamente na área da cooperação policial e jurisdicional em matéria penal e em questões de vistos, asilo, imigração e outras políticas relacionadas com a livre circulação de pessoas.

O presente Relatório Anual visa constituir breve resumo das actividades do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no decurso de 1997.

Oferece ao leitor, com a demora que tal fórmula implica, mas também com o recuo que permite relativamente aos acontecimentos imediatos, uma visão global de doze meses de actividade.

Constitui assim, esperamos, complemento útil a uma célere difusão da jurisprudência, a que o Tribunal de Justiça consagrou também porfiados esforços no decurso do ano transacto.

A esse propósito, 1997 foi incontestavelmente colocado sob o signo das letras *www.curia.eu.int*, que constituem o endereço Internet do Tribunal de Justiça. Com efeito, a utilização da Internet, a que o Tribunal de Justiça começara já a recorrer em 1996, conheceu uma verdadeira explosão durante o período

abrangido pelo presente relatório. A partir de Outubro de 1996, o Tribunal passou a dispor da sua própria página na Internet, dentro do «site» Europa, onde figuravam designadamente informações gerais sobre a instituição e as actividades do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância. Uma etapa crucial foi ultrapassada no decurso do verão de 1997 com a colocação à disposição do texto integral dos acórdãos desde a sua prolação (com excepção, actualmente, dos acórdãos em matéria de função pública), regra geral em todas as versões linguísticas.

As possibilidades de acesso em tempo real dos sectores jurídicos, e em termos mais gerais dos cidadãos comunitários, à jurisprudência comunitária foram assim aumentadas. O número de consultas de que o «site» do Tribunal de Justiça é objecto — mais de uma dezena de milhar por mês —, é, aliás, testemunho da utilidade deste novo vector da difusão da jurisprudência.

A subsequente fase deste esforço de difusão será a colocação à disposição dos utilizadores, no «site» do Tribunal de Justiça, das conclusões dos advogados-gerais, bem como dos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância em matéria de função pública.

Capítulo I

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias



abrangeido pelo presente relatório. A partir de Outubro de 1996, o Tribunal passou a dispor de sua própria página de Internet, dentro do «site» Europa, onde figuravam designadamente informações gerais sobre a instituição e as actividades do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância. Uma etapa crucial foi ultrapassada no decorrer do verão de 1997 com a colocação à disposição do texto integral dos acórdãos desde a sua prolação (com excepção, actualmente, dos acórdãos em matéria de função pública), regra geral em todas as versões linguísticas.

O Tribunal de Justiça

das Comunidades Europeias

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é o órgão jurisdiccional de última instância para os litígios relativos ao direito das Comunidades Europeias. O Tribunal de Justiça é composto por onze juizes, cinco dos quais são nomeados por cada um dos Estados-Membros e os outros seis são nomeados pelo Conselho da União Europeia.

A jurisdição do Tribunal de Justiça estende-se a todos os litígios que lhe são submetidos em conformidade com o Tratado e os regulamentos. O Tribunal de Justiça é responsável por assegurar a interpretação uniforme do direito das Comunidades Europeias e a aplicação do mesmo em todas as situações.



A — A actividade do Tribunal de Justiça em 1997, pelo presidente G. C. Rodríguez Iglesias

O prosseguimento concomitante da qualidade e rapidez no tratamento dos processos que lhe são submetidos permanece como centro das preocupações do Tribunal de Justiça. Foi em torno deste duplo objectivo que se articulou a sua actividade ao longo do ano de 1997.

A busca de uma maior eficácia no funcionamento do Tribunal de Justiça não pode, no entanto, abstrair dos constrangimentos regulamentares e materiais em que se insere esse funcionamento. A este propósito, não é desprovido de interesse, à guisa de introdução ao resumo dos principais acórdãos proferidos em 1997, traçar, nas suas grandes linhas, as fases essenciais da apreciação de um processo no Tribunal de Justiça.

Excepção feita aos incidentes de processo que podem entravar a sua tramitação, os processos que são submetidos ao Tribunal de Justiça devem, com efeito, percorrer numerosas etapas processuais, tal como estruturadas pela regulamentação existente, antes de poder ser proferido o acórdão ou despacho que põe fim à instância. Um novo processo que entra no Tribunal de Justiça é, antes de mais, objecto de uma fase escrita, que dá às partes e a alguns interessados a possibilidade de apresentarem os seus articulados. Em especial, nos procedimentos prejudiciais, qualquer Estado-Membro pode apresentar observações ao Tribunal de Justiça. Todas as peças do processo escrito devem, em seguida, ser objecto de tradução. O juiz encarregado de preparar o processo pode, então, iniciar a apreciação do dossier, o que permite em seguida ao Tribunal de Justiça remeter o processo para uma secção de julgamento, escolhida em função da importância do caso, e, salvo se não houver lugar à fase oral, determinar uma data para a audiência. Uma vez ouvidas as alegações das partes, o advogado-geral encarregado do processo prepara as suas conclusões e, depois de estas serem apresentadas, o processo é submetido a deliberação. No termo desta, o acórdão adoptado é traduzido em todas as línguas oficiais, o que permite chegar-se por fim à prolação do acórdão ou à adopção do despacho. No total, decorreram entretanto cerca de vinte meses, dos quais boa parte foi consagrada às múltiplas traduções das peças processuais exigidas pela regulamentação em vigor.

Recolhendo o fruto de esforços continuados tendo por objecto cada uma destas etapas do processo, o Tribunal de Justiça conseguiu, no ano de 1997, aumentar

O Tribunal de Justiça examinou também a natureza de órgão jurisdicional, na acepção do artigo 177.º, da Cour Benelux, instituída por um tratado assinado em 1965 entre o Reino da Bélgica, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos, a qual conhece, com base no reenvio prejudicial dos órgãos jurisdicionais desses Estados, das questões de interpretação da lei uniforme Benelux sobre marcas de produtos. O Supremo Tribunal (Hoge Raad) dos Países Baixos perguntara ao Tribunal de Justiça quem, se ele próprio ou a Cour de Justice Benelux, estava obrigado nos termos do artigo 177.º, último parágrafo, a submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial relativa à interpretação do direito comunitário (acórdão de 4 de Novembro de 1997, Parfums Christian Dior, C-337/95, Colect., p. I-6013). Considerando o objectivo do artigo 177.º, que é o de assegurar uma interpretação uniforme do direito comunitário, o Tribunal de Justiça considerou que, tendo em conta a respectiva natureza e funções, a Cour Benelux podia submeter-lhe questões prejudiciais. Além disso, na medida em que não existe qualquer possibilidade de recurso jurisdicional das decisões de órgãos jurisdicionais como a Cour Benelux ou o Hoge Raad, o Tribunal de Justiça considerou que tanto um como o outro estavam abrangidos pelo último parágrafo do artigo 177.º. Precizou, todavia, que a obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça qualquer questão de interpretação pode privar de causa aquela obrigação e esvaziá-la assim de conteúdo sempre que a questão suscitada for materialmente idêntica a uma questão que já foi objecto de uma decisão a título prejudicial no quadro do mesmo processo nacional. No caso vertente, o Hoge Raad tinha pois a possibilidade de optar entre colocar a questão ao Tribunal de Justiça antes de a submeter à Cour Benelux, ou colocá-la directamente a este último órgão jurisdicional, que estaria então obrigado a, antes de proferir decisão, submeter a questão ao Tribunal de Justiça. Num caso como noutro, a autoridade da interpretação dada pelo Tribunal de Justiça pode isentar o segundo órgão jurisdicional da obrigação de submeter uma questão materialmente idêntica, antes de proferir a sua decisão.

A par do mecanismo do reenvio prejudicial, o recurso directo interposto pelos particulares representa a outra via de acesso principal ao órgão jurisdicional comunitário. A este propósito, as condições de admissibilidade dos *recursos directos* interpostos ao abrigo do artigo 173.º do Tratado foram objecto de dois acórdãos, proferidos em recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância, respectivamente de 20 de Fevereiro, Bundesverband der Bilanzbuchhalter/Comissão (C-107/95 P, Colect., p. I-947) e de 22 de Abril de 1997, Geotronics/Comissão (C-395/95 P, Colect., p. I-2271).

A propósito do artigo 90.º do Tratado, que organiza a fiscalização de empresas públicas, o processo Bundesverband tinha por objecto a possibilidade de um particular impugnar judicialmente a recusa de a Comissão iniciar o processo de exame nos termos do n.º 3 dessa disposição. O Tribunal de Justiça considerou que um particular pode, eventualmente, dispor do direito de interpor um recurso de anulação, nos termos do artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado, de uma decisão da Comissão adoptada com fundamento no artigo 90.º, n.º 3, do Tratado. Com efeito, de acordo com o Tribunal de Justiça, não se pode excluir que possam existir situações excepcionais em que um particular ou, eventualmente, uma associação constituída para a defesa dos interesses colectivos de uma categoria de particulares tenha legitimidade para agir judicialmente nesse sentido. Tal não é todavia o caso quando o acto impugnado consiste na recusa de a Comissão dirigir a um Estado-Membro uma decisão declarando que um acto legislativo de alcance geral é contrário ao Tratado e indicando as medidas a adoptar para dar cumprimento às obrigações do direito comunitário.

A sociedade Geotronics, por seu lado, impugnou no Tribunal de Primeira Instância a rejeição pela Comissão, que lhe foi comunicada por fax, da proposta que apresentara na sequência do concurso público limitado para fornecimento de produtos, lançado pelas autoridades romenas. Este concurso devia ser objecto de financiamento comunitário no âmbito do programa PHARE. Para julgar o recurso inadmissível, o Tribunal de Primeira Instância aplicou por analogia a jurisprudência relativa ao financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) dos concursos públicos em países terceiros, de acordo com a qual as intervenções dos representantes da Comissão visam unicamente verificar se as condições do financiamento comunitário estão ou não preenchidas, e não têm como objecto nem podem ter como efeito violar o princípio de que os concursos em questão continuam a ser concursos nacionais. Segundo o Tribunal de Primeira Instância, a decisão da Comissão não podia ter outro sentido que não o de exprimir a sua recusa em conceder o benefício do auxílio comunitário no caso de a proposta da Geotronics ser aprovada. Interposto recurso da decisão do Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal de Justiça considerou que as circunstâncias do caso vertente impediam a transposição sem mais da jurisprudência relativa ao FED. Com efeito, o acto controvertido fora formalmente dirigido à Geotronics e, apesar de se inscrever no âmbito de um procedimento de natureza contratual, que deveria culminar na celebração de um contrato nacional, era destacável desse contexto porque, por um lado, fora adoptado pela Comissão no exercício das suas competências próprias e, por outro, visava especificamente uma empresa determinada, que perdia assim, pela simples

adopção do acto, toda e qualquer possibilidade efectiva de lhe ser adjudicado o concurso. O Tribunal de Justiça concluiu, assim, que a decisão da Comissão de excluir a Geotronics do benefício do financiamento comunitário produziu, em si, efeitos jurídicos obrigatórios relativamente à recorrente, e era portanto susceptível de recurso de anulação; por conseguinte, anulou o acórdão do Tribunal de Primeira Instância na parte em que julgou inadmissível o recurso de anulação da carta da Comissão.

A protecção provisória dos direitos dos particulares em direito comunitário é normalmente assegurada pelo *mecanismo do processo de medidas provisórias* no órgão jurisdicional comunitário. A este propósito, decorre do despacho de 29 de Janeiro de 1997, Antonissen/Conselho e Comissão [C-393/96 P(R), Colect., p. I-441], que uma medida provisória que consiste na concessão (a título provisório) de uma parte da indemnização pedida num processo principal, e que visa proteger os interesses do requerente até à data da pronúncia do acórdão no processo principal, está em contradição com as condições ou a natureza do processo de medidas provisórias, devendo ser apreciada com base nas circunstâncias de facto e de direito do caso controvertido. Com efeito, uma proibição absoluta de obter uma medida desta natureza não é compatível com o direito a uma protecção jurisdicional completa e efectiva de que os particulares gozam por força do direito comunitário. Compete ao juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias, ponderar, por um lado, o interesse do requerente em evitar uma degradação da sua situação financeira, que pode dar origem à cessação irreversível das suas actividades, e, por outro, o risco de os montantes solicitados não poderem ser recuperados caso o recurso no processo principal seja rejeitado. O recurso a este tipo de medidas, que, mais do que outras, pode, de facto, ter consequências irreversíveis, deve, contudo, ser exercido com circunspecção e limitar-se aos casos em que o *fumus boni juris* se apresenta particularmente sólido e a urgência das medidas solicitadas é incontestável. O juiz encarregado de conhecer dos pedidos de medidas provisórias tem sempre a possibilidade de fazer depender essa concessão de qualquer condição ou garantia que julgue necessária ou ainda de reduzir o seu âmbito de qualquer outro modo.

Além destes aspectos processuais, a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça contém ensinamentos no que concerne a determinadas *questões jurídicas de alcance geral*, das quais salientamos a problemática da restituição dos impostos cobrados em violação do direito comunitário, o alcance do princípio da não discriminação previsto no artigo 6.º do Tratado, bem como

as obrigações dos Estados-Membros antes de findo o prazo de transposição de uma directiva.

As questões prejudiciais colocadas nos processos Comateb e Fantask referem-se aos limites que os Estados podem estabelecer às acções dos particulares pedindo a *restituição de impostos ou taxas cobrados em violação do direito comunitário*. Confirmando a anterior jurisprudência, o Tribunal de Justiça declarou, no acórdão de 14 de Janeiro de 1997, Comateb e o. (C-192/95 a C-218/95, Colect., p. I-165), que um Estado-Membro só poderá opor-se à restituição ao operador de um imposto cobrado em violação do direito comunitário se se provar que o imposto foi na íntegra suportado por pessoa diferente do operador e que o reembolso deste último implica, para o mesmo, enriquecimento sem causa. O Tribunal precisou igualmente que a existência de uma eventual obrigação legal de incorporar o imposto no preço de custo não permite presumir que o imposto tenha sido repercutido na totalidade, mesmo no caso de a violação dessa obrigação implicar uma penalidade. O processo Fantask, por seu lado, suscitou nomeadamente a questão de saber se o direito comunitário proíbe um Estado-Membro de fixar um prazo de caducidade para as acções de restituição de direitos cobrados em violação de uma directiva, enquanto não proceder à transposição correcta da directiva. O Tribunal de Justiça respondeu pela negativa a esta questão, invocando a sua jurisprudência, segundo a qual, na falta de regulamentação comunitária na matéria, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro definir as modalidades processuais da acção de repetição do indevido, desde que essas modalidades não sejam menos favoráveis do que as aplicáveis a reclamações semelhantes de carácter interno, nem tornem impossível na prática ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica comunitária (acórdão de 2 de Dezembro de 1997, Fantask, C-188/95, Colect., p. I-6783). Deste modo, o Tribunal de Justiça confirmou que a solução anteriormente adoptada no acórdão de 25 de Julho de 1991, Emmott (C-208/90, Colect., p. I-4269), segundo a qual um prazo processual nacional só pode começar a correr a partir do momento em que uma directiva estiver correctamente transposta, se justificava pelas circunstâncias específicas desse processo, não podendo ser generalizada.

O artigo 6.º do Tratado, que constitui expressão específica do princípio geral de igualdade, proíbe qualquer discriminação em razão da nacionalidade. O Tribunal de Justiça considerou, no acórdão de 23 de Janeiro de 1997, Pastoors (C-29/95, Colect., p. I-285), que esta disposição se opunha a uma regulamentação nacional que, aquando da constatação de determinadas infracções em matéria de transporte rodoviário, impunha um tratamento

manifestamente desproporcionado aos não residentes relativamente aos residentes. Para chegar a esta conclusão, o Tribunal de Justiça considerou, antes de mais, que tal regulamentação, ao prever uma distinção baseada no critério da residência, conduzia, de facto, ao mesmo resultado que uma discriminação em razão da nacionalidade. Reconheceu, em seguida, que uma diferença de tratamento entre infractores residentes e não residentes, sendo estes últimos os únicos obrigados ao pagamento de uma quantia a título de caução, era objectivamente justificada, dada a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de obter a execução de uma condenação penal proferida contra os não residentes. Todavia, no caso vertente, considerou que o montante a pagar a título de caução era excessivo e que a regulamentação nacional era, portanto, proibida pelo artigo 6.º Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça considerou igualmente que esta mesma disposição se opõe a que um Estado-Membro exija o pagamento de uma *cautio judicatum solvi* a um cidadão de outro Estado-Membro que proponha, num dos seus tribunais cíveis, uma acção contra um dos seus nacionais, quando tal exigência não pode ser imposta aos nacionais desse Estado que aí não têm domicílio nem património, numa situação em que a acção está relacionada com o exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo direito comunitário (acórdãos de 20 de Março de 1997, Hayes e o., C-323/95, Colect., p. I-1711, e de 2 de Outubro de 1997, Saldanha, C-122/96, Colect., p. I-5325).

Uma das questões submetidas pelo órgão jurisdicional nacional no processo Inter-Environnement Wallonie (acórdão de 18 de Dezembro de 1997, C-129/96, Colect., p. I-7411) dizia respeito à possibilidade de, face aos artigos 5.º e 189.º do Tratado, os Estados-Membros adoptarem medidas contrárias a uma directiva de harmonização no decurso do respectivo prazo de transposição. O Tribunal de Justiça respondeu que os Estados-Membros, apesar de não estarem obrigados a adoptar medidas de transposição antes de expirar o prazo de transposição, devem, contudo, abster-se de adoptar disposições susceptíveis de comprometer seriamente o resultado prescrito por essa directiva. Compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar se tal sucede relativamente às disposições nacionais cuja legalidade foi encarregado de examinar, apreciando, em especial, se se apresentam como uma transposição completa da directiva, bem como os efeitos concretos da aplicação dessas disposições não conformes com a directiva e a sua duração no tempo. A esse propósito, o Tribunal de Justiça especificou que os Estados-Membros têm a faculdade de adoptar disposições transitórias ou de dar execução à directiva por etapas.

No âmbito institucional, cabe reter os ensinamentos de cinco acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça, relativos às prerrogativas e sede do Parlamento Europeu, bem como à determinação da competência das instituições comunitárias.

No que concerne ao respeito das *prerrogativas do Parlamento Europeu*, o Tribunal de Justiça começou por anular um regulamento do Conselho, baseado no artigo 100.º-C do Tratado, em consequência da omissão do Conselho em consultar de novo o Parlamento quando o texto finalmente adoptado, considerado no seu conjunto, se afastava na sua substância daquele sobre o qual foi consultado o Parlamento (acórdão de 10 de Junho de 1997, Parlamento/Conselho, C-392/95, Colect., p. I-3213). O Tribunal de Justiça confirmou, em particular, que, embora o Conselho esteja dispensado de consultar novamente o Parlamento quando as modificações correspondam, na essência, às pretensões formuladas pelo próprio Parlamento, a simples razão de conhecer perfeitamente as intenções do Parlamento acerca dos aspectos essenciais em causa não é suficiente para que tal aconteça.

Em contrapartida o Tribunal de Justiça julgou improcedente o recurso de anulação interposto pelo Parlamento da decisão do Conselho que alterou uma decisão do Parlamento e do Conselho (acórdão de 2 de Outubro de 1997, Parlamento/Conselho, C-259/95, Colect., p. I-5303). O Parlamento alegou que o Conselho não tinha competência para, sem violar as suas prerrogativas, alterar unilateralmente um acto anteriormente adoptado nos termos do procedimento de co-decisão previsto no artigo 189.º-B do Tratado. O Tribunal de Justiça constatou, todavia, que a decisão controvertida fora adoptada em conformidade com o procedimento mencionado no artigo 169.º do acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia. Este procedimento regia as alterações dos actos das instituições que devessem ser adaptados em virtude da adesão. O Tribunal de Justiça considerou, em seguida, que o acto controvertido respeitou o âmbito de uma adaptação na acepção do artigo 169.º do acto de adesão, que fora adoptada num prazo razoável após a entrada em vigor do tratado de adesão e que se justificava a sua entrada em vigor retroactiva a partir do momento da adesão. O Tribunal de Justiça interpretou, por último, o artigo 169.º do acto de adesão de molde a autorizar o Conselho a alterar unilateralmente o acto conjunto do Parlamento e do Conselho. Para tal, considerou que o artigo 169.º, ao mencionar uma adaptação dos actos do Conselho, se referia igualmente aos actos que esta instituição adoptou conjuntamente com o Parlamento.

Em acórdão de 1 de Outubro de 1997, França/Parlamento (C-345/95, Colect., p. I-5215), o Tribunal de Justiça interpretou a decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros relativa à fixação das sedes das instituições e de determinados organismos e serviços das Comunidades Europeias, dita «decisão de Edimburgo», no sentido de que define a *sede do Parlamento* como sendo o local onde devem ser realizados a ritmo regular, doze períodos de sessões plenárias ordinárias dessa instituição, incluindo as sessões no decurso das quais o Parlamento deve exercer os poderes orçamentais que lhe confere o Tratado. No entender do Tribunal de Justiça, esta decisão não infringe o poder de organização interno do Parlamento, tendo designadamente em conta que as limitações impostas ao Parlamento pela decisão de Edimburgo são inerentes à necessidade de definir a sua sede, mantendo ao mesmo tempo uma pluralidade de locais de trabalho do Parlamento. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça anulou a deliberação do Parlamento que fixa o calendário de trabalho da instituição para 1996, na medida em que não fixa doze períodos de sessões plenárias ordinárias a realizar em Estrasburgo durante o ano de 1996.

A validade de uma comunicação adoptada pela Comissão, relativa à criação de um mercado interno para os fundos de pensões, bem como de uma directiva do Conselho, relativa aos sistemas de garantia dos depósitos, foram submetidos à apreciação do Tribunal de Justiça.

No processo França/Comissão (acórdão de 20 de Março de 1997, C-57/95, Colect., p. I-1627), a comunicação controvertida da Comissão não se fundava numa base jurídica própria, na medida em que, de acordo com esta instituição, não era destinada a produzir efeitos jurídicos. O Tribunal de Justiça salientou, todavia, que determinadas disposições dessa comunicação se caracterizavam pela sua formulação em termos imperativos, e, além disso, não podiam ser consideradas como sendo já inerentes às disposições do Tratado e apenas se destinarem a clarificar a sua aplicação correcta. O Tribunal de Justiça concluiu tratar-se de um acto destinado a produzir efeitos jurídicos próprios, que não era da competência da Comissão, anulando-o com esse fundamento.

No acórdão de 13 de Maio de 1997 (Alemanha/Parlamento e Conselho, C-233/94, Colect., p. I-2405), o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de anulação interposto pela Alemanha de uma directiva relativa aos sistemas de garantia de depósitos em instituições de crédito. A recorrente alegou, designadamente, que o artigo 57.º, n.º 2, primeiro e terceiro períodos, do Tratado, relativo à coordenação das regulamentações dos Estados-Membros respeitantes ao acesso às actividades não assalariadas e ao

seu exercício, não podia constituir a única base jurídica da directiva, na medida em que esta tinha por objectivo, em primeiro lugar, reforçar a protecção dos depositantes. O Tribunal de Justiça considerou, todavia, que os mecanismos instituídos pela directiva tinham por efeito impedir que os Estados-Membros invoquem a protecção dos depositantes para colocar obstáculos às actividades das instituições de crédito autorizadas nos outros Estados-Membros, e que, nestas condições, parecia claramente que a directiva suprimia obstáculos à liberdade de estabelecimento e à liberdade de prestação de serviços. A escolha do artigo 57.º, n.º 2, do Tratado, era portanto, justificada. Em resposta aos outros fundamentos apresentados pela recorrente, o Tribunal de Justiça argumentou igualmente que o sistema instituído pela directiva controvertida respeitava um equilíbrio aceitável entre os objectivos e os interesses divergentes que estavam em jogo no caso vertente. Confirmou, em especial, a validade do artigo 4.º, n.º 1, que prevê, para os depósitos em sucursais estabelecidas por instituições de crédito noutros Estados-Membros, a cobertura pelo sistema de garantia do Estado de origem, proibindo, ao mesmo tempo, este último, a título temporário, de ultrapassar o nível e o âmbito da cobertura oferecida no Estado-Membro de acolhimento. No entender do Tribunal de Justiça, com efeito, aquando de uma harmonização, pode efectivamente acontecer que os operadores estabelecidos noutro Estado-Membro percam o benefício de uma legislação nacional, que lhes era especialmente favorável. No caso vertente, atendendo à complexidade da matéria e às divergências que subsistiam entre as legislações dos Estados-Membros, o Parlamento e o Conselho estavam habilitados a efectuar progressivamente a harmonização necessária.

Acórdãos de grande importância, quer pelo interesse jurídico, quer pelas consequências práticas, foram proferidos em 1997 no sector da *livre circulação de mercadorias*.

O Tribunal de Justiça foi interrogado sobre a compatibilidade com o artigo 30.º do Tratado da legislação austríaca que tem por efeito proibir no seu território a distribuição, por uma empresa estabelecida num outro Estado-Membro, de um periódico produzido neste último Estado se incluir adivinhas com prémios e concursos, os quais são licitamente organizados neste último Estado. O Tribunal de Justiça considerou que tal regulamentação apenas escapava à proibição prevista no artigo 30.º se fosse proporcionada à manutenção do pluralismo da imprensa e se esse objectivo não pudesse ser atingido por medidas menos restritivas (acórdão de 26 de Junho de 1997, Vereinigte Familiapress Zeitungsverlags-und vertriebs, C-368/95, Colect., p. I-3689).

Foi igualmente submetida ao Tribunal de Justiça uma acção por incumprimento intentada pela Comissão contra a República Francesa, visando fazer declarar que este Estado não cumprira as suas obrigações, ao não tomar todas as medidas necessárias e proporcionadas a fim de que acções de particulares não entrassem a livre circulação de frutas e produtos hortícolas. A Comissão refere-se à passividade das autoridades francesas face a actos de violência cometidos por particulares e por movimentos reivindicativos de agricultores franceses contra produtos agrícolas provenientes de outros Estados-Membros. O Tribunal de Justiça julgou a acção da Comissão procedente, após ter declarado claramente que o artigo 30.º não proíbe apenas as medidas de origem estatal que, em si mesmas, criem obstáculos ao comércio entre os Estados-Membros, mas pode igualmente ser aplicado, em conjugação com o artigo 5.º do Tratado, quando um Estado-Membro se abstém de tomar as medidas requeridas para fazer face a entraves à livre circulação de mercadorias devidos a causas que não tenham origem estatal (acórdão de 9 de Dezembro de 1997, Comissão/França, C-265/95, Colect., p. I-6959). É certo que os Estados-Membros dispõem de uma margem de apreciação para determinar quais são, numa dada situação, as medidas mais aptas para eliminar os entraves à importação dos produtos. Contudo, após ter salientado a repetição dos mesmos entraves há mais de dez anos, a falta ou a passividade injustificada das forças da ordem, bem como a quase total inexistência de procedimentos criminais, o Tribunal de Justiça considerou, no caso vertente, que a República Francesa se absteve, de maneira manifesta e persistente, de tomar medidas suficientes e apropriadas. Rejeitou igualmente o argumento do Estado-Membro em causa de que uma acção da sua parte teria sobre a ordem pública consequências a que não poderia fazer face recorrendo aos meios ao seu dispor. O Tribunal de Justiça precisou, a esse propósito, que, embora não seja de excluir que a ameaça de perturbações graves à ordem pública pode, eventualmente, justificar a não intervenção das forças da ordem, esse argumento só poderá ser avançado num caso preciso e não, como no caso concreto, globalmente para o conjunto dos incidentes em causa.

Cinco acórdãos datados do mesmo dia trazem esclarecimentos interessantes quanto ao alcance do artigo 37.º do Tratado, que impõe, designadamente, aos monopólios nacionais de natureza comercial a exclusão de toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-Membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

Quatro desses acórdãos referem-se a acções por incumprimento intentadas pela Comissão contra Estados-Membros, que acusava, no essencial, de terem estabelecido e mantido, face aos outros Estados-Membros, no âmbito de

monopólios nacionais de natureza comercial, direitos exclusivos de importação ou exportação no sector do gás ou da electricidade. O Tribunal de Justiça começou por negar provimento à acção intentada contra o Reino de Espanha, após ter constatado que a Comissão não demonstrou existirem, em Espanha, disposições legislativas que confirmem direitos exclusivos de importação e exportação a uma empresa em situação de monopólio (acórdão de 23 de Outubro de 1997, Comissão/Espanha, C-160/94, Colect., p. I-5851). Quanto aos outros três processos, foi demonstrada a existência de direitos exclusivos de importação ou exportação e o Tribunal de Justiça considerou que tais direitos eram por natureza contrários ao artigo 37.º do Tratado. Com efeito, os direitos exclusivos de importação ou de exportação levam, contra, respectivamente, os importadores ou exportadores estabelecidos noutros Estados-Membros, a uma discriminação proibida, na medida em que são susceptíveis de afectar directamente as respectivas condições de comercialização ou abastecimento. O Tribunal de Justiça considerou, em seguida, que o artigo 90.º, n.º 2, do Tratado, relativo às empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio fiscal, era aplicável a medidas estatais contrárias às normas do Tratado relativas à livre circulação de mercadorias, para, em consequência, verificar se os direitos exclusivos controvertidos não podiam justificar-se a esse título. No âmbito desta análise, constatou que os Estados demandados tinham exposto detalhadamente as razões por que, em caso de supressão das medidas impugnadas, o cumprimento em condições economicamente aceitáveis das missões de interesse económico geral de que haviam encarregado certas empresas seria, do seu ponto de vista, posto em causa. Ora, no entender do Tribunal de Justiça, para que as regras do Tratado não sejam aplicáveis a uma empresa encarregada de um serviço de interesse económico geral, nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Tratado, não é necessário, contrariamente ao que a Comissão pretendia, que a própria sobrevivência da empresa seja ameaçada, bastando que a aplicação dessas regras constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, das especiais obrigações que incumbem a essa empresa. Atendendo ao erro de interpretação que vicia a argumentação apresentada pela Comissão na réplica à defesa dos Estados em causa, o Tribunal de Justiça considerou que a Comissão não fornecera os dados necessários à comprovação da existência dos incumprimentos alegados. Por isso, julgou improcedente o conjunto das acções (acórdãos de 23 de Outubro de 1997, Comissão/Países-Baixos, C-157/94, Colect., p. I-5699; Comissão/Itália, C-158/94, Colect., p. I-5789; e Comissão/França, C-159/94, Colect., p. I-5815).

O artigo 37.º do Tratado está igualmente no centro do processo Franzén, que deu lugar a um acórdão com a mesma data de 23 de Outubro de 1997 (C-189/95, Colect., p. I-5909). Por razões de saúde pública, a lei sueca sobre o álcool tem por objectivo limitar o consumo de bebidas alcoólicas na Suécia, sujeitando a produção, comércio por grosso e importação de bebidas alcoólicas à detenção de uma licença e reservando a venda a retalho dessas mesmas bebidas a uma sociedade estatal especialmente constituída para esse efeito. A compatibilidade deste monopólio de venda a retalho foi examinada à luz do artigo 37.º do Tratado. Esta disposição, segundo o Tribunal de Justiça, tem como objectivo conciliar a possibilidade de os Estados-Membros manterem determinados monopólios de natureza comercial, enquanto instrumentos para a prossecução de objectivos de interesse público, com as exigências do estabelecimento e do funcionamento do mercado comum. Tem em vista a eliminação dos entraves à livre circulação de mercadorias, com excepção dos efeitos restritivos nas trocas que são inerentes à existência dos monopólios em causa. Com base numa análise minuciosa das disposições relativas à sua existência e funcionamento, o Tribunal de Justiça chegou à conclusão de que o monopólio controvertido prossegue um objectivo de interesse público e que as disposições nacionais relativas à sua organização e funcionamento eram de molde a que o comércio de mercadorias provenientes dos outros Estados-Membros não seja prejudicado, juridicamente ou de facto, relativamente ao das mercadorias nacionais e que a concorrência entre as economias entre os Estados-Membros não seja falseada. Ao invés, o Tribunal de Justiça considerou que a disposição que reserva as importações de bebidas alcoólicas aos titulares de licenças de fabrico ou de comércio grossista constitui um entrave à importação, contrária ao artigo 30.º do Tratado, que não pode ser justificada com base no artigo 36.º, não tendo o Governo sueco demonstrado que era proporcionado ao objectivo de saúde pública prosseguido, nem demonstrado que este objectivo não podia ser alcançado através de medidas menos restritivas do comércio intracomunitário.

Dois acórdãos de 11 de Novembro de 1997 tratam de questões ligadas ao *direito da marca*.

No processo SABEL (C-251/95, Colect., p. I-6191), o Tribunal de Justiça foi interrogado quanto à interpretação da primeira directiva em matéria de marcas (89/104/CEE). O órgão jurisdicional nacional perguntava, no essencial, se a recusa de registo de uma marca, admitida na directiva, era prevista para o caso de existir, no espírito do público, risco de confusão com uma marca anterior idêntica ou similar, ou se bastava um simples risco de associação, mesmo na ausência de risco de confusão directa ou indirecta. Esta última interpretação

foi defendida pelos Estados Benelux, por corresponder à interpretação da Cour Benelux no âmbito da lei uniforme Benelux em matéria de marcas. O Tribunal de Justiça afastou-se, no entanto, desta solução, declarando ser necessário existir, no espírito do público, risco de confusão e que a simples associação do conteúdo semântico das duas marcas não basta, por si, para concluir pelo risco de confusão. Segundo o Tribunal de Justiça, o risco de confusão deve ser apreciado globalmente atentos todos os factores relevantes do caso em apreço, e, em circunstâncias em que a marca anterior não goza de uma notoriedade particular e consiste numa imagem que apresenta poucos elementos figurativos, a mera semelhança conceptual entre as marcas não basta para criar risco de confusão.

O segundo processo, Loendersloot (C-349/95, Colect., p. I-6227) refere-se ao comércio paralelo de bebidas alcoólicas entre Estados-Membros. A questão colocada tinha por objecto o eventual direito de o titular de um direito de marca, à luz do artigo 36.º do Tratado, invocar esse direito para impedir que um terceiro retire e seguidamente reaponha ou substitua os rótulos que ostentam a sua marca e que foram por ele apostos nos produtos que colocou no mercado comunitário. Se bem que se trate de um entrave ao comércio intracomunitário, o Tribunal de Justiça aceitou tal possibilidade, na medida em que o direito de marca constitui um elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar. Todavia, transpondo a sua jurisprudência relativa ao acondicionamento dos produtos farmacêuticos, considerou que o titular do direito de marca não deve ser protegido quando se demonstrar que isso contribuiu para compartimentar artificialmente os mercados entre Estados-Membros, quando se demonstrar que a nova rotulagem não pode afectar o estado originário do produto, quando a apresentação do produto com o novo rótulo não seja tal que possa prejudicar a reputação da marca e a do seu titular e a pessoa que procede à reembalagem informe o titular da marca da nova rotulagem antes da colocação à venda dos produtos com a nova rotulagem.

Em matéria de *política de agrícola comum*, as grandes linhas da organização comum de mercado no sector das bananas foram já apreciadas pelo Tribunal de Justiça em anos anteriores, sendo que em 1997 apenas foram abordadas questões relativas a determinados aspectos particulares dessa organização. O Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos de anulação interpostos pela Bélgica e pela Alemanha das decisões da Comissão que tinham procedido à atribuição, a título excepcional, de uma quantidade suplementar ao contingente pautal de importação de bananas para 1994 e 1995, na sequência de tempestades (acórdão de 4 de Fevereiro de 1997, Bélgica e

Alemanha/Comissão, C-9/95, C-23/95 e C-156/95, Colect., p. I-645). O Tribunal de Justiça considerou, designadamente, que, no exercício dessa competência, a Comissão podia validamente derogar, relativamente à parte adaptada, o método de repartição do contingente pautal, tal como previsto no regulamento de base. Num segundo acórdão, do mesmo dia, o Tribunal de Justiça negou provimento a outro pedido da Bélgica, que pretendia a anulação de três regulamentos da Comissão, baseados no acto de adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e relativos a medidas transitórias para importação de bananas na sequência dessa adesão (acórdão de 4 de Fevereiro de 1997, Bélgica/Comissão, C-71/95, C-155/95 e C-271/95, Colect., p. I-687). Outros processos em que a mesma regulamentação é impugnada estavam ainda pendentes no final de 1997.

Em matéria de *livre circulação de pessoas*, o Tribunal de Justiça foi interrogado quanto à interpretação da Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (acórdão de 17 de Junho de 1997, Shingara e Radiom, C-65/95 e C-111/95, Colect., p. I-3343). Os recorrentes no processo principal, cuja entrada no território do Reino Unido fora recusada por razões de ordem pública e segurança pública, pretendem ter direito a recorrer das decisões contra eles tomadas ou que a sua situação seja apreciada por uma autoridade independente. O Tribunal de Justiça trouxe algumas precisões quanto ao alcance da referida directiva. Considerou, designadamente, que um nacional de um Estado-Membro, objecto de uma primeira decisão proibindo-lhe a entrada no território de outro Estado-Membro por razões de ordem pública ou de segurança pública, pode, após um prazo razoável, apresentar novo pedido, e dispõe do direito de recurso contra a nova decisão negativa, ou do direito de obter o parecer da autoridade competente independente.

Como nos anos anteriores, a regulamentação comunitária em matéria de *segurança social* suscitou numerosas questões prejudiciais de interpretação por parte dos órgãos jurisdicionais nacionais. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça teve ocasião de recordar, por variadas vezes, os limites que caracterizam a coordenação comunitária dos regimes nacionais de segurança social efectuada pelo Regulamento n.º 1408/71 do Conselho.

Assim, as disposições do título II desse regulamento não têm por finalidade conferir às pessoas a que se aplicam direitos especiais de que, em certos casos, essas pessoas poderiam ser privadas pelos Estados-Membros, elas têm por

único objectivo determinar a legislação nacional aplicável. Daí o Tribunal de Justiça deduziu que as noções de «actividade assalariada» e de actividade «não assalariada», na acepção do título II do regulamento, não se revestem de significado comunitário autónomo, mas remetem para as actividades como tal consideradas para efeitos de aplicação da legislação da segurança social do Estado-Membro em cujo território essas actividades são exercidas (acórdãos de 30 de Janeiro de 1997, De Jaeck, C-340/94, Colect., p. I-461, e Hervein e Hervillier, C-221/95, Colect., p. I-609). O Tribunal de Justiça interpretou igualmente o artigo 14.º-C do regulamento, que estabelece regras especiais para as pessoas que exercem simultaneamente uma actividade assalariada e uma actividade não assalariada no território dos vários Estados-Membros. Segundo o Tribunal, esta disposição não se opõe a que a legislação de um dos dois Estados-Membros apenas considere a pessoa em causa segura contra uma parte dos riscos cobertos pelo seu regime de segurança social, desde que não haja discriminação entre os nacionais desse Estado e os cidadãos de outros Estados-Membros. Além disso, cada um dos Estados-Membros em causa só pode cobrar contribuições sobre a parte dos rendimentos adquiridos no seu território, mas se o segurado apenas exerce uma actividade no seu território durante certos dias úteis da semana, pode determinar o montante das contribuições a pagar, sem ter em conta as contribuições eventualmente pagas por esse segurado no outro Estado-Membro a título da actividade que aí exerce nos restantes dias (acórdão De Jaeck, já referido).

De igual modo, os Estados-Membros são livres de determinar as condições que dão direito a prestações em matéria de segurança social, tendo o Regulamento n.º 1408/71 apenas uma função de coordenação. No entanto, ao fazê-lo, devem respeitar as disposições do Tratado, e designadamente o artigo 52.º, que proíbe diferenças de tratamento discriminatórias. Uma regulamentação nacional não pode, portanto, quando do cálculo das prestações familiares, fazer depender a tomada em consideração dos filhos de um trabalhador não assalariado da sua residência nesse Estado-Membro. Com efeito, uma vez que são sobretudo os filhos destes que não residem no território do Estado-Membro que concede as prestações, tal condição estabelece uma diferença de tratamento não justificada objectivamente entre os nacionais que não utilizaram o seu direito à livre circulação e os trabalhadores migrantes em detrimento destes últimos (acórdão de 30 de Janeiro de 1997, Stöber e Piosa Pereira, C-4/95 e C-5/95, Colect., p. I-511).

Por último, o Tribunal de Justiça analisou os direitos dos titulares de pensões ou de rendas, ou dos órfãos, que adquiriram direitos a prestações familiares, não em função dos períodos de seguro cumpridos num único Estado, mas pela

totalização dos períodos cumpridos em diversos Estados-Membros. A questão colocada era a de saber se a instituição competente de um Estado-Membro era obrigada a conceder-lhes um complemento de abono de família caso o montante das prestações familiares pagas pelo Estado-Membro de residência fosse inferior aos das prestações previstas na legislação do primeiro Estado-Membro. O Tribunal de Justiça respondeu pela negativa. É certo que, de acordo com a sua própria jurisprudência, os trabalhadores não podem perder, na sequência do exercício do direito de livre circulação, benefícios da segurança social que lhe são garantidos apenas pela legislação de um Estado-Membro, o que pode justificar uma excepção ao princípio de um único Estado devedor e obrigar um outro Estado a conceder um complemento do abono. O âmbito de aplicação desta excepção não pode ser alargado de modo a que seja também concedido um complemento de abono quando os direitos do titular de pensões ou de rendas ou do órfão sejam apenas concedidos por aplicação das regras de totalização previstas no Regulamento n.º 1408/71 (acórdão de 27 de Fevereiro de 1997, Bastos Moriana, C-59/95, Colect., p. I-1071).

Em matéria de *livre prestação de serviços e do direito de estabelecimento* merecem ser salientados dois acórdãos.

O Tribunal de Justiça apreciou, antes de mais, à luz do artigo 52.º do Tratado, determinadas disposições de uma legislação fiscal nacional relativas à transferência de perdas por contribuintes não residentes que possuam sucursal no Estado-Membro em causa. Essas disposições fazem depender a transferência de perdas anteriores do preenchimento da dupla condição de as perdas terem uma relação económica com os rendimentos realizados pelo contribuinte nesse Estado e de, durante o exercício em que as perdas se verificaram, o contribuinte ter efectuado e conservado, nesse Estado, uma contabilidade relativa às actividades que aí desenvolveu, que estivesse em conformidade com as regras nacionais na matéria. Se o Tribunal de Justiça considerou aceitável a primeira destas condições, declarou, ao invés, ser excessiva a exigência de conservação no local e em tempo real de uma contabilidade distinta. O Estado-Membro pode, quando muito, exigir que o contribuinte não residente demonstre, de forma clara e precisa, que o montante das perdas, que alega ter sofrido, corresponde, de acordo com as regras nacionais relativas ao cálculo dos rendimentos e das perdas aplicáveis durante o exercício em causa, ao montante das perdas verdadeiramente suportadas pelo contribuinte nesse Estado (acórdão de 15 de Maio de 1997, Futura Participations e Singer, C-250/95, Colect., p. I-2471).

A regulamentação relativa à segurança social de um Estado-Membro prevê que apenas possam celebrar convenções com os poderes públicos e, portanto, beneficiar de financiamento da segurança social, as instituições, e designadamente, as residências para pessoas idosas, sem fim lucrativo. Uma das questões colocadas ao Tribunal de Justiça no processo Sodemare referia-se à compatibilidade de tal exigência com os artigos 52.º e 58.º do Tratado. O Tribunal de Justiça recordou que o direito comunitário não prejudica a competência dos Estados-Membros para organizarem os seus sistemas de segurança social e que os Estados podem designadamente aprovar um sistema de assistência social baseado no princípio da solidariedade e cuja realização seja, em princípio, confiada às autoridades públicas. Nesse contexto, a admissão de operadores privados nesse sistema, na qualidade de prestadores de serviços de assistência social, pode ser sujeita à condição de não prosseguirem qualquer fim lucrativo (acórdão de 17 de Junho de 1997, Sodemare, C-70/95, Colect., p. I-3395).

Relativamente à *harmonização dos direitos nacionais*, a Directiva 89/552/CEE, «televisão sem fronteiras», esteve no centro de três processos prejudiciais apensos, que deram lugar ao acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de Julho de 1997, De Agostini (C-34/95 a C-36/95, Colect., p. I-3843). As questões submetidas pelo órgão jurisdicional nacional incidem principalmente sobre o alcance dos poderes de que dispõe o Estado-Membro de recepção, no âmbito da repartição de competências instituída pela directiva, relativamente a emissões televisivas difundidas no seu território a partir de outro Estado-Membro. O Tribunal de Justiça salientou que a directiva se baseava no princípio do controlo pelo Estado de origem, mas que a coordenação relativa à publicidade televisiva e ao patrocínio era apenas parcial. Daí deduziu que a directiva não obsta a que, em aplicação de uma regulamentação geral relativa à protecção dos consumidores contra a publicidade enganosa, um Estado-Membro tome medidas contra um anunciante devido a publicidade televisiva transmitida a partir de outro Estado-Membro, desde que tais medidas não impeçam a transmissão propriamente dita no seu território das emissões de radiodifusão televisiva proveniente desse outro Estado-Membro. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça entendeu que o Estado-Membro de recepção não está, de qualquer modo, autorizado a aplicar disposições que tenham especificamente como objectivo controlar o conteúdo da publicidade televisiva relativamente aos menores, uma vez que a directiva contém um conjunto completo de disposições especificamente dedicadas à protecção dos menores cujo respeito deve ser assegurado pelo Estado de transmissão.

Foram submetidos ao Tribunal de Justiça vários recursos de acórdãos do Tribunal de Primeira Instância proferidos no sector da *concorrência entre empresas*. Se julgou improcedente o recurso da Comissão do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Junho de 1995, *Union internationale des chemins de fer/Comissão* (T-14/93, Colect., p. II-1503), bem como os recursos interpostos do acórdão de 27 de Junho de 1995, *Guérin automobiles/Comissão* (T-186/94, Colect., p. II-1753), o Tribunal de Justiça anulou, em contrapartida, o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Setembro de 1995, *Ladbroke Racing/Comissão* (T-548/93, Colect., p. II-2565).

Nas origens do processo Comissão/*Union internationale des chemins de fer* (a seguir «UIC») está um acordo entre sociedades ferroviárias sob a forma de uma «ficha 130» adoptada pela UIC. Considerando tratar-se de uma violação do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado, a Comissão adoptou uma decisão condenando a UIC. Esta última interpôs recurso para o Tribunal de Primeira Instância, que acabou por anular a decisão controvertida após concluir que se devia ter baseado, não no Regulamento n.º 17/68 (que é o regulamento geral de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado), mas no Regulamento n.º 1017/68 (relativo aos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável). Para concluir pela negação de provimento ao recurso, o Tribunal de Justiça confirmou largamente a fundamentação adoptada pelo Tribunal de Primeira Instância, em especial na parte em que considerara que o âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1017/68 não pode ser exclusivamente circunscrito aos acordos que dizem «directamente» respeito à prestação de transporte (acórdão de 11 de Março de 1997, C-264/95 P, Colect., p. I-1287).

A questão central suscitada no processo *Guérin automobiles/Comissão* incidia sobre a natureza da comunicação que a Comissão transmite a um demandante, nos termos do artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63, quando pretende não dar sequência favorável à queixa. Tratava-se, mais exactamente, de determinar se esta comunicação constitui uma tomada de posição pondo termo à omissão da instituição. O Tribunal de Primeira Instância concluíra que, embora não podendo ser objecto de recurso de anulação por ser um mero acto preparatório, essa comunicação constitui, no entanto, uma tomada de posição na acepção do artigo 175.º do Tratado. O Tribunal de Justiça declarou que, ao decidir nesse sentido, o Tribunal de Primeira Instância não violou o princípio do direito ao recurso jurisdicional. Com efeito, a partir do momento em que o queixoso utiliza o seu direito de apresentar, por escrito, as suas eventuais observações sobre a comunicação da Comissão, esta é obrigada, no

termo desta fase do processo ou, a iniciar um processo contra a pessoa objecto da queixa, ou a adoptar uma decisão definitiva de indeferimento da queixa, susceptível de ser objecto de um recurso de anulação. Além disso, o Tribunal de Justiça acrescentou que, de acordo com os princípios de boa administração, a decisão definitiva da Comissão deve ser tomada num prazo razoável a contar da recepção das observações do queixoso, caso contrário e se a Comissão se abster, o queixoso pode invocar de novo as disposições do artigo 175.º do Tratado para intentar uma acção por omissão (acórdão de 18 de Março de 1997, C-282/95 P, Colect., p. I-1503).

O Tribunal de Justiça examinou, por último, as relações entre a aplicabilidade dos artigos 85.º e 86.º do Tratado aos comportamentos das empresas, por um lado, e, por outro, a compatibilidade com as normas de concorrência do Tratado de uma legislação nacional aplicável a estas últimas. O Tribunal de Justiça considerou que a compatibilidade de uma legislação nacional com as normas de concorrência do Tratado não pode ser considerada determinante no âmbito do exame da aplicabilidade dos artigos 85.º e 86.º do Tratado aos comportamentos das empresas que obedecem à referida legislação, não estando portanto excluído que a Comissão possa concluir pela inaplicabilidade das disposições já referidas aos comportamentos das empresas sem ter terminado previamente o exame da compatibilidade da legislação nacional. Segundo o Tribunal de Justiça, se é certo que a apreciação dos comportamentos de determinadas empresas impõe uma apreciação prévia da legislação que lhes é aplicável, essa apreciação tem, contudo, como único objecto a incidência que a mesma legislação pode ter sobre os referidos comportamentos. Efectivamente, os artigos 85.º e 86.º do Tratado referem-se apenas a comportamentos contrários à concorrência adoptados pelas empresas por sua própria iniciativa. Se às empresas é imposto por uma legislação nacional um comportamento contrário à concorrência, ou se esta legislação cria um quadro jurídico que, por si só, elimina qualquer possibilidade de comportamento concorrencial da sua parte, os artigos 85.º e 86.º não são aplicáveis (acórdão de 11 de Novembro de 1997, Comissão e França/*Ladbroke Racing*, C-359/95 P e C-379/95 P, Colect., p. I-6265).

No âmbito do *controlo dos auxílios de Estado*, o Tribunal de Justiça sintetizou e aprofundou a sua anterior jurisprudência relativa ao alcance da obrigação de as autoridades nacionais recuperarem um auxílio de Estado ilegal face às dificuldades resultantes de uma regulamentação nacional que protege o beneficiário do auxílio (acórdão de 20 de Março de 1997, *Alcan Deutschland*, C-24/95, Colect., p. I-1591). A recuperação de um auxílio deve ocorrer, em princípio, de acordo com as disposições pertinentes do direito nacional, sem

prejuízo, todavia, de serem aplicadas de forma a não tornar praticamente impossível a recuperação exigida pelo direito comunitário. Em especial, o interesse da Comunidade deve ser respeitado em toda a sua extensão aquando da aplicação de uma disposição que sujeita a revogação de um acto administrativo ilegal à apreciação dos diferentes interesses em causa. Além disso, as empresas beneficiárias de um auxílio não podem, em princípio, ter uma confiança legítima na regularidade do auxílio a não ser que este tenha sido concedido no respeito pelo processo previsto pelo artigo 93.º do Tratado. O Tribunal de Justiça aplicou esses princípios para avaliar se a restituição de um auxílio pode ser entravada em nome da segurança jurídica, do respeito da boa fé ou da extinção do enriquecimento. O Tribunal considerou que o princípio da segurança jurídica não pode obstar à restituição do auxílio com o fundamento de que as autoridades nacionais se conformaram tardiamente com a decisão que exige essa restituição, uma vez que, não gozando a autoridade nacional de poder discricionário, o beneficiário de um auxílio concedido ilegalmente deixa de estar na incerteza a partir do momento em que a Comissão adopta uma decisão que declara tal auxílio incompatível e exige a sua recuperação. A autoridade competente está obrigada, por força do direito comunitário, a revogar a decisão de concessão de um auxílio atribuído ilegalmente, em conformidade com uma decisão definitiva da Comissão, mesmo que essa autoridade seja de tal modo responsável pela ilegalidade da decisão que a sua revogação se mostre, no que respeita ao beneficiário do auxílio, contrária à boa fé, mesmo quando o direito nacional a exclui em virtude da extinção do enriquecimento. Com efeito, a tomada em consideração, em direito interno, destes dois últimos princípios, visa assegurar a protecção da confiança legítima do beneficiário de um acto administrativo irregular. Ora, no caso vertente, o beneficiário do auxílio não podia ter uma confiança legítima na regularidade do auxílio, por inobservância do procedimento previsto no artigo 93.º do Tratado.

Confirmando um acórdão precedente do Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal de Justiça considerou igualmente que a Comissão actuou dentro do âmbito da sua competência ao adoptar uma decisão de suspensão do pagamento de determinados auxílios de Estado até ao reembolso, pelo mesmo beneficiário, de anteriores auxílios ilícitos. De acordo com a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça, a Comissão tinha a intenção de tirar as necessárias consequências do duplo efeito de distorção da concorrência decorrente, por um lado, de auxílios ilícitos anteriores ainda não reembolsados e, por outro, de novos auxílios notificados (acórdão de 15 de Maio de 1997, *Textilwerke Deggendorf/Comissão*, C-355/95 P, Colect., p. I-2549).

Em matéria de *política social*, os direitos dos trabalhadores são assegurados em direito comunitário por várias disposições, e, designadamente, por duas directivas respeitantes respectivamente à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas (77/187/CEE) e à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (80/987/CEE).

O Tribunal de Justiça proferiu, em 11 de Março de 1997, um importante acórdão sobre o âmbito de aplicação da *directiva relativa à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas* (Süzen, C-13/95, Colect., p. I-1259). O órgão jurisdicional de reenvio pretendia saber se a directiva se aplica a uma situação em que um empresário, que tinha contratado a limpeza das suas instalações com uma primeira empresa, rescinde o contrato que o vinculava a esta e celebra, com vista à execução de trabalhos semelhantes, um novo contrato com uma segunda empresa, sem que a operação seja acompanhada de uma cessão de elementos do activo, corpóreos ou incorpóreos, entre uma empresa e a outra. O Tribunal de Justiça recordou que o critério decisivo para estabelecer a existência de uma transferência é o de saber se a entidade em questão mantém a sua identidade e que, para determinar se se verificam as condições de uma transferência de entidade, convirá tomar em consideração o conjunto de circunstâncias de facto que caracterizam a operação em causa. Essas circunstâncias não podem ser apreciadas isoladamente e a importância respectiva que lhes é atribuída varia necessariamente em função da actividade exercida. Assim, a mera circunstância de o serviço efectuado pelo antigo e pelo novo adjudicatário de um contrato ser semelhante não permite concluir pela transferência de uma entidade económica. Por outro lado, embora a transferência de elementos do activo seja um dos critérios a tomar em conta, a ausência desses elementos não exclui necessariamente a existência dessa transferência. Por seu lado, o critério da retoma pelo novo empresário de uma parte essencial dos efectivos, pode revelar-se muito importante para provar a existência de transferência em certos sectores nos quais a actividade assenta essencialmente na mão-de-obra.

A interpretação da *directiva respeitante à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador* foi igualmente objecto de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça. A questão residia, no essencial, em saber qual é a instituição de garantia competente para assegurar o pagamento dos créditos de um trabalhador em caso de insolvência do respectivo empregador, quando este se encontra estabelecido num Estado-Membro diferente daquele em cujo território o trabalhador reside e exercia a sua actividade assalariada. Se bem que a directiva não contenha qualquer

disposição que vise expressamente essa hipótese, o Tribunal de Justiça considerou que o efeito útil do direito comunitário impõe que a directiva se aplique a tais situações transfronteiriças, que o direito comunitário tem aliás por vocação encorajar. Com base no sistema da directiva, o Tribunal de Justiça considerou, assim, que a instituição de garantia competente é a do Estado em cujo território tenha sido instaurado o processo de satisfação colectiva dos credores ou verificado o encerramento definitivo da empresa ou do estabelecimento do empregador (acórdão de 17 de Setembro de 1997, Mosbæk, C-117/96, Colect., p. I-5017).

O princípio da *igualdade de tratamento entre homens e mulheres* foi aplicado em diversos sectores do direito comunitário. Salientem-se, em particular, para além do artigo 119.º do Tratado, que prevê o princípio de igualdade de remunerações entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos, por trabalho igual, a Directiva 76/207/CEE relativa ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho e a Directiva 79/7/CEE relativa à segurança social.

No âmbito de um litígio pendente num órgão jurisdicional nacional, um recorrente, que vira rejeitada a sua candidatura a um emprego, alegou ter sofrido, aquando do recrutamento, discriminação em razão do sexo, e reclamou reparação do prejuízo sofrido mediante pagamento de uma indemnização. Confrontado com problemas de interpretação da Directiva 76/207, o órgão jurisdicional nacional submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais. Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisou, antes de mais, que, quando um Estado-Membro decide sancionar a violação da proibição de discriminação em razão do sexo aquando de um recrutamento no âmbito de um regime de responsabilidade civil, não pode sujeitar a reparação do prejuízo sofrido ao requisito da existência de culpa. O Tribunal de Justiça foi igualmente interrogado sobre a compatibilidade com a directiva de disposições nacionais que estabelecem *a priori* limites máximos ao montante da indemnização que podem reclamar os candidatos que tenham sofrido discriminação. O Tribunal de Justiça considerou que a Directiva 76/207 não se opõe à fixação de um limite de indemnização, por demandante, igual a três meses de salário, caso a entidade patronal possa provar que, atenta a superior qualificação do candidato admitido, o candidato discriminado não teria obtido o lugar a prover, ainda que a selecção se efectuasse sem discriminação. São pelo contrário incompatíveis com o direito comunitário as disposições que, diferentemente das outras disposições nacionais do direito civil e do direito de trabalho, estabelecem *a priori* um limite global de seis meses de salário como montante das indemnizações cumuladas que

podem reclamar os candidatos discriminados no recrutamento em razão do sexo, quando vários candidatos reclamam uma indemnização (acórdão de 22 de Abril de 1997, Draehmpaehl, C-180/95, Colect., p. I-2195).

Ainda a propósito da Directiva 76/207, o Tribunal de Justiça precisou os contornos da sua jurisprudência Kalanke, que condenara uma medida de «discriminação positiva» em favor das mulheres. No processo Kalanke, estava em causa uma disposição nacional que previa que, aquando de uma promoção, as mulheres que tenham qualificações iguais às dos seus concorrentes masculinos têm automaticamente prioridade nos sectores em que estão em minoria ao nível do lugar em causa. O Tribunal de Justiça considerou que uma regra idêntica podia ser autorizada desde que contivesse uma «cláusula de abertura» segundo a qual as mulheres não devem ser promovidas prioritariamente se relativamente a um candidato masculino houver razões que justifiquem a sua preferência. O Tribunal de Justiça exigiu todavia, por um lado, que a disposição nacional garanta, em cada caso individual, aos candidatos masculinos, com uma qualificação igual à dos candidatos femininos, que as candidaturas sejam objecto de uma apreciação objectiva tendo em conta todos os critérios relativos à pessoa dos candidatos e que afaste a prioridade concedida aos candidatos femininos, quando um ou vários desses critérios dão preferência ao candidato masculino e, por outro, que esses critérios não devem ser discriminatórios para os candidatos femininos (acórdão de 11 de Novembro de 1997, Marschall, C-409/95, Colect., p. I-6363).

No processo Sutton, a questão principal incidia, no essencial, sobre a possibilidade de transpor no âmbito da Directiva 79/7 e para o pagamento em atraso das prestações de segurança social, a jurisprudência Marshall II, que, no âmbito da Directiva 76/207 e a propósito da reparação do prejuízo sofrido por uma pessoa lesada em virtude de um despedimento discriminatório, impõe o pagamento de juros destinados a compensar o tempo decorrido até ao pagamento efectivo. O Tribunal de Justiça respondeu pela negativa, uma vez que as quantias devidas a título de prestações de segurança social em nada têm a natureza de reparação de um dano sofrido (acórdão de 22 de Abril de 1997, Sutton, C-66/95, Colect., p. I-2163).

Na área do *direito do ambiente*, o Tribunal de Justiça examinou o alcance do conceito de resíduos tal como utilizado, em especial, na Directiva relativa aos resíduos (75/442/CEE, na redacção dada pela Directiva 91/156/CEE). O Tribunal de Justiça confirmou que o conceito de resíduo não deve ser entendido no sentido de excluir substâncias ou objectos susceptíveis de reutilização económica, mesmo que as matérias em causa possam ser objecto

de um negócio jurídico ou estejam cotadas em listas comerciais públicas ou privadas. O sistema de fiscalização e de gestão estabelecida pela Directiva 75/442, na redacção actual, pretende abranger todos os objectos e substâncias de que o proprietário se desfaça, mesmo que tenham valor comercial e sejam recolhidos a título comercial para efeitos de reciclagem, recuperação ou reutilização (acórdão de 25 de Junho de 1997, Tombesi e o., C-304/94, C-330/94, C-342/94 e C-224/95, Colect., p. I-3561). Além disso, o mero facto de uma substância integrar, directa ou indirectamente, um processo de produção industrial não a exclui do conceito de resíduo (acórdão Inter-Environnement Wallonie, já referido).

Em matéria de *relações externas*, o Tribunal de Justiça foi interrogado sobre a política comunitária das sanções adoptadas contra as entidades da antiga Jugoslávia.

O primeiro processo tem a ver com a validade das restrições adoptadas pelo Reino Unido quanto ao desbloqueamento de fundos depositados no seu território, mas pertencentes a pessoas domiciliadas na Sérvia ou Montenegro. Neste âmbito, o Tribunal de Justiça declarou, antes de mais, que, as medidas de um Estado-Membro, mesmo tendo sido adoptadas no exercício da competência nacional em matéria de política externa e de segurança, devem respeitar as normas comunitárias em matéria de política comercial comum. O Tribunal de Justiça declarou, em seguida, que as restrições adoptadas pelo Reino Unido equivalem a uma restrição quantitativa, uma vez que a sua aplicação impede os pagamentos em contrapartida das mercadorias expedidas a partir de outros Estados-Membros e proíbe, portanto, essas operações de exportação. No caso vertente, e dada a existência de um regulamento comunitário que visa aplicar de forma uniforme no conjunto da Comunidade as sanções adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, o Tribunal de Justiça considerou que o Reino Unido devia ter aceiteado basear-se no processo de autorização do Estado-Membro a partir do qual se efectuam as exportações em vez de pretender ele próprio controlar a natureza das mercadorias exportadas (acórdão de 14 de Janeiro de 1997, Centro-Com, C-124/95, Colect., p. I-81). No segundo processo, o Tribunal de Justiça interpretou as disposições do Regulamento n.º 990/93 do Conselho, relativo ao comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) (acórdão de 27 de Fevereiro de 1997, Ebony Maritime, C-177/95, Colect., p. I-1111).

Por último, para terminar esta panorâmica dos principais acórdãos proferidos em 1997, deter-nos-emos ainda alguns momentos na abundante jurisprudência

gerada pelo *Acordo de Associação entre a CEE e a Turquia*. Na linha de numerosos acórdãos anteriores, foram, com efeito proferidos seis acórdãos na sequência de questões prejudiciais relacionadas com a interpretação da Decisão n.º 1/80, relativa ao desenvolvimento da associação, adoptada pelo Conselho de Associação instituído pelo já referido Acordo de Associação, e em especial do seu artigo 6.º

Esta última disposição tem a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, relativamente ao livre acesso ao emprego dos membros da sua família, o trabalhador turco, integrado no mercado regular de trabalho de um Estado-Membro:

– tem direito, nesse Estado-Membro, após um ano de emprego regular, à renovação da sua autorização de trabalho na mesma entidade patronal, se dispuser de um emprego;

– tem direito, nesse Estado-Membro, após três anos de emprego regular e sem prejuízo da prioridade a conceder aos trabalhadores dos Estados-Membros da Comunidade, a responder, dentro da mesma profissão, a uma entidade patronal da sua escolha, a outra oferta de emprego, feita em condições normais, registada nos serviços de emprego desse Estado-Membro;

– beneficia, nesse Estado-Membro, após quatro anos de emprego regular, do livre acesso a qualquer actividade assalariada da sua escolha.

2. ...

3. As modalidades de aplicação dos n.ºs 1 e 2 são fixadas pelas regulamentações nacionais.»

Resulta da jurisprudência anterior que a Decisão n.º 1/80 não colide com a competência dos Estados-Membros de regulamentar tanto a entrada no seu território de nacionais turcos como as condições do seu primeiro emprego. O artigo 6.º limita-se a regular a situação dos trabalhadores turcos já regularmente integrados no mercado de trabalho do Estado-Membro de acolhimento, concedendo-lhes determinados direitos no âmbito de uma progressiva integração no mercado de emprego no Estado de acolhimento. Esses direitos são variáveis e estão submetidos a condições que diferem em

função da duração de um emprego regular no Estado-Membro em causa. Por fim, esses direitos concedidos ao trabalhador turco no plano do emprego implicam necessariamente, sob pena de privar de todo o efeito útil o direito de aceder ao mercado de trabalho e de exercer um emprego, a existência de um direito de residência na esfera jurídica do interessado.

O alcance do artigo 6.º depende amplamente da interpretação conferida ao conceito de pertença ao mercado regular de emprego de um Estado-Membro, bem como ao conceito de emprego regular.

A *pertença ao mercado regular de trabalho* de um Estado-Membro implica que o trabalhador esteja vinculado por uma relação de trabalho que comporta o exercício, em benefício de outra pessoa e sob a direcção desta, de uma actividade económica real e efectiva, em contrapartida da qual recebe uma remuneração. O Tribunal de Justiça entendeu que um trabalhador turco, que entrou num Estado-Membro para aí seguir uma formação profissional e que, no termo da sua formação, ocupa um lugar assalariado com a única finalidade de se iniciar e de se preparar para uma função dirigente numa filial turca da empresa em que trabalha, deve ser considerado vinculado por uma relação laboral normal quando, no exercício das actividades económicas que executa de modo real e efectivo em benefício e sob a direcção da sua entidade patronal, beneficia das mesmas condições de trabalho e de remuneração que aquelas a que podem ter direito os trabalhadores que exercem, na empresa em causa, actividades económicas idênticas ou semelhantes e que, por conseguinte, a sua situação não se distingue objectivamente da destes últimos trabalhadores. No entendimento do Tribunal de Justiça esta conclusão não pode ser posta em causa pela circunstância de o trabalhador apenas ter obtido no Estado-Membro de acolhimento autorizações de residência e/ou de trabalho limitadas ao exercício temporário de uma actividade assalariada para uma entidade patronal concretamente individualizada, autorizações essas que impedem o interessado de mudar de entidade patronal no referido Estado-Membro (acórdão de 30 de Setembro de 1997, Günaydin, C-36/96, Colect., p. I-5143).

Quanto ao conceito de *emprego regular*, na acepção do artigo 6.º, n.º 1, resulta de jurisprudência constante que a regularidade do emprego pressupõe uma situação estável e não precária no mercado de trabalho de um Estado-Membro e implica, a esse título, a existência de um direito de residência não contestado. Neste contexto, o Tribunal de Justiça considerou que os períodos de emprego efectuados por um nacional turco posteriormente à obtenção de uma autorização de residência de que o interessado só beneficiou devido a um comportamento fraudulento que deu lugar a uma condenação não

se baseiam numa situação estável e devem ser considerados como só tendo sido efectuados a título precário, dado que, durante os períodos em questão, o interessado não pôde beneficiar legalmente de um direito de residência (acórdão de 5 de Junho de 1997, Kol, C-285/95, Colect., p. I-3069). De igual modo, só na hipótese de o acórdão jurisdicional de reenvio apurar que o trabalhador turco afirmou pretender abandonar o Estado-Membro de acolhimento, após determinado período, com o único objectivo de levar as autoridades competentes a conceder-lhe indevidamente as autorizações exigidas, é que um pedido baseado no artigo 6.º, n.º 1, poderá ser considerado abusivo (acórdão Günaydin, já referido).

Ao invés, o artigo 6.º, n.º 1, não subordina o reconhecimento dos direitos que confere aos trabalhadores turcos a nenhuma condição relacionada com o motivo por que lhes foi inicialmente concedido o direito de entrada, de trabalho e de residência. Daqui se infere que um cidadão turco, que exerceu legalmente num Estado-Membro, durante um período ininterrupto de mais de um ano, uma actividade de cozinheiro especializado ao serviço de uma única e mesma entidade patronal, pertence ao mercado regular de trabalho deste Estado-Membro e ocupa um emprego regular. Esse cidadão turco pode assim requerer a renovação da sua autorização de residência no Estado-Membro de acolhimento, mesmo que tenha sido informado, no momento da concessão das autorizações de trabalho e de residência, que estas apenas eram concedidas por três anos, no máximo, e unicamente para exercer uma actividade especificamente definida para uma entidade patronal concretamente individualizada (acórdão de 30 de Setembro de 1997, Ertanir, C-98/96, Colect., p. I-5179). Ocupa igualmente um emprego regular um trabalhador turco autorizado a exercer de forma ininterrupta uma actividade assalariada real e efectiva, mesmo que as autorizações de residência e de trabalho apenas lhe tenham sido concedidas com um objectivo preciso, para lhe permitir aprofundar os seus conhecimentos profissionais numa empresa situada num Estado-Membro com vista a ocupar posteriormente funções numa filial desta na Turquia (acórdão Günaydin, já referido).

Ainda no que respeita ao artigo 6.º, n.º 1, que tem efeito directo nos Estados-Membros, o Tribunal de Justiça decidiu que importa tomar em conta, para o *cálculo dos períodos de emprego regular*, períodos de curta duração durante os quais o trabalhador turco não era titular no Estado-Membro de acolhimento de uma autorização de residência ou de trabalho válida, quando as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento não tenham, por este motivo, posto em causa a regularidade da permanência do interessado

em território nacional, conferindo-lhe, pelo contrário, uma nova autorização de residência ou de trabalho (acórdão Ertanir, já referido).

No que concerne ao artigo 6.º, n.º 1, *primeiro travessão*, o Tribunal de Justiça considerou que esta disposição faz depender a prorrogação da autorização de residência de um trabalhador turco no Estado-Membro de acolhimento do exercício, durante um período ininterrupto de um ano, de um emprego regular ao serviço de uma só e mesma entidade patronal. Com efeito, esta disposição baseia-se na premissa segundo a qual só uma relação contratual que se mantém ao longo de um período de um ano traduz uma consolidação suficiente das relações de trabalho para garantir ao trabalhador turco a continuidade do seu emprego ao serviço da mesma entidade patronal (acórdão de 29 de Maio de 1997, Eker, C-386/95, Colect., p. I-2697).

O Tribunal de Justiça foi igualmente questionado sobre a interpretação do artigo 6.º, n.º 1, *terceiro travessão*, a propósito de um trabalhador turco que esteve regularmente empregado durante mais de quatro anos no território de um Estado-Membro e decidiu de livre vontade deixar o seu emprego para procurar no mesmo Estado-Membro uma nova actividade, sem conseguir estabelecer imediatamente uma nova relação laboral. Para responder a esta questão, o Tribunal de Justiça inspirou-se na sua jurisprudência relativa ao artigo 48.º do Tratado, que reconhece aos trabalhadores nacionais de um Estado-Membro o direito de residirem noutro Estado-Membro para aí procurarem emprego durante um prazo razoável que lhe permita tomar conhecimento, no território do Estado-Membro para onde se deslocou, das ofertas de emprego correspondentes às suas qualificações profissionais, e tomar, eventualmente, as medidas necessárias para ser contratado. O Tribunal de Justiça decidiu, assim, que um trabalhador turco na situação acima mencionada beneficia, nesse Estado, de um direito de residência durante um prazo razoável, com o fim de aí procurar um novo trabalho assalariado, desde que continue a pertencer ao mercado regular de trabalho do Estado-Membro em causa, conformando-se, se for caso disso, com as prescrições da regulamentação em vigor nesse Estado, por exemplo inscrevendo-se como candidato a um emprego e colocando-se à disposição dos serviços de emprego. O prazo razoável em questão deve ser fixado pela regulamentação nacional ou, na sua ausência, pelo órgão jurisdicional nacional encarregado de dirimir o litígio. Deve, no entanto, ser suficiente para não comprometer as reais hipóteses do interessado de encontrar um novo emprego (acórdão de 23 de Janeiro de 1997, Tetik, C-171/95, Colect., p. I-329).

O artigo 6.º, n.º 3, reconhece, por último, o direito de os legisladores nacionais aprovarem determinadas medidas de execução. O Tribunal de Justiça precisou, no entanto, que esta disposição não pode ser interpretada de modo a reservar aos Estados-Membros a faculdade de organizarem discricionariamente o regime dos trabalhadores turcos já integrados no mercado de trabalho, permitindo a esses Estados adoptar unilateralmente medidas de natureza a impedir certas categorias de trabalhadores, quando preenchem as condições do seu n.º 1, de beneficiar dos direitos progressivamente mais amplos conferidos pelos três travessões deste número. Daqui resulta que o artigo 6.º, n.º 3, não permite a um Estado-Membro adoptar uma regulamentação nacional que afaste *ab initio* categorias inteiras de trabalhadores migrantes turcos, como os cozinheiros especializados, do benefício dos direitos conferidos pelos três travessões do n.º 1 deste artigo (acórdão Ertanir, já referido).

O Tribunal de Justiça interpretou, por último, o artigo 7.º, da Decisão n.º 1/80, relativa aos direitos dos membros da família de um trabalhador turco integrado no mercado regular de trabalho de um Estado-Membro que tenham sido autorizados a reunir-se-lhe. À semelhança do artigo 6.º, o artigo 7.º confere-lhe direitos crescentes após três anos e, posteriormente, cinco anos de residência regular. A questão colocada ao Tribunal de Justiça visava, no essencial, saber se as autoridades competentes de um Estado-Membro podiam exigir que os membros da família de um trabalhador turco, visados pelo artigo 7.º, residam com ele durante o período de três anos previsto no mesmo artigo para serem titulares de direito de residência nesse Estado-Membro. Após ter reconhecido que o artigo 7.º, a exemplo do artigo 6.º, tem efeito directo, o Tribunal de Justiça considerou que os Estados-Membros podem estabelecer essa exigência de coabitação efectiva, tendo em conta o espírito e finalidade desta disposição, que tem por objectivo favorecer o emprego e a permanência do trabalhador turco integrado no mercado regular de trabalho de um Estado-Membro. Só não seria assim se circunstâncias objectivas justificassem que o trabalhador migrante e o membro da sua família não tivessem domicílio comum no Estado-Membro de acolhimento (acórdão de 17 de Abril de 1997, Kadiman, C-351/95, Colect., p. I-2133).

Trabalhadores turcos que se deslocaram para a Alemanha:
E. Aliza, advogado-geral; D. Ruiz-Jarabo Cobo, advogado-geral; L. Sevón, juiz; G. Hirsch, juiz; P. Lager, advogado-geral; P. Jann, juiz; N. Fennelly, advogado-geral; K. Bonason, juiz; J. Michas, advogado-geral; R. Grass, secretário.

B – A composição do Tribunal de Justiça



Primeira fila, da esquerda para a direita:

R. Schintgen, juiz; H. Ragnemalm, juiz; C. Gulmann, juiz; G. C. Rodríguez Iglesias, presidente; G. Cosmas, primeiro advogado-geral; M. Wathelet, juiz; G. F. Mancini, juiz.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

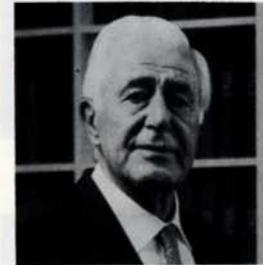
J.-P. Puissochet, juiz; D. A. O. Edward, juiz; P. J. G. Kapteyn, juiz; F. G. Jacobs, advogado-geral; J. C. Moitinho de Almeida, juiz; G. Tesauo, advogado-geral; J. L. Murray, juiz; A. M. La Pergola, advogado-geral.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

S. Alber, advogado-geral; D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral; L. Sevón, juiz; G. Hirsch, juiz; P. Léger, advogado-geral; P. Jann, juiz; N. Fennelly, advogado-geral; K. Ioannou, juiz; J. Mischo, advogado-geral; R. Grass, secretário.



1. Os membros do Tribunal de Justiça (por ordem de entrada em funções)



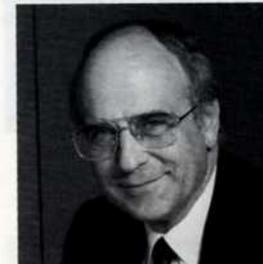
Giuseppe Federico Mancini

Nascido em 1927; professor titular de Direito do Trabalho (Urbino, Bolonha, Roma) e de Direito Privado Comparado (Bolonha); membro do Conselho Superior de Magistratura (1976-1981); advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1982 a 6 de Outubro de 1988; juiz, desde 7 de Outubro de 1988.



Constantinos Kakouris

Nascido em 1919; advogado (Atenas); auditor e, em seguida, juiz do Conselho de Estado; conselheiro de Estado; presidente do tribunal competente para conhecer das questões relativas aos magistrados dos tribunais superiores; membro do Supremo Tribunal Especial; inspector-geral dos tribunais administrativos; membro do Conselho Superior da Magistratura; presidente do Conselho Superior do Ministério dos Negócios Estrangeiros; juiz no Tribunal de Justiça, de 14 de Março de 1983 a 6 de Outubro de 1997.



Carl Otto Lenz

Nascido em 1930; advogado; notário; secretário-geral do Grupo Democrata Cristão do Parlamento Europeu; deputado (Bundestag); presidente da Comissão Jurídica e da Comissão para os Assuntos Europeus do Bundestag; professor honorário de Direito Comunitário na Universidade do Sarre (1990); advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 11 de Janeiro de 1984 a 6 de Outubro de 1997.



José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida

Nascido em 1936; representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa; chefe de gabinete do ministro da Justiça; adjunto do procurador-geral da República; director do Gabinete de Direito Europeu; professor de Direito Comunitário (Lisboa); juiz no Tribunal de Justiça, desde 31 de Janeiro de 1986.



Gil Carlos Rodríguez Iglesias

Nascido em 1946; assistente e, posteriormente, professor (Universidades de Oviedo, Fribourg-en-Brigau, Autónoma de Madrid, Complutense de Madrid e de Granada); titular da cátedra de Direito Internacional Público (Granada); membro do Curatorium do Instituto Max-Planck de Direito Internacional Público e de Direito Comparado de Heidelberg; doutoramento *honoris causa* pela Universidade de Turim, pela Universidade de Cluj-Napoca e pela Universidade do Sarre; Honorary Bencher do Gray's Inn (Londres) e do King's Inn (Dublim); juiz no Tribunal de Justiça, desde 31 de Janeiro de 1986; presidente do Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



Francis Jacobs, QC

Nascido em 1939; barrister; funcionário do Secretariado da Comissão Europeia dos Direitos do Homem; referendário junto do advogado-geral J. P. Warner; professor de Direito Comunitário (King's College, Londres); autor de diversas obras sobre Direito Comunitário; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1988.



Giuseppe Tesaurò

Nascido em 1942; professor titular de Direito Internacional e Direito Comunitário na Universidade de Nápoles; advogado inscrito na Corte di Cassazione; membro do Conselho do Contencioso Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1988.



Paul Joan George Kapteyn

Nascido em 1928; funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros; professor de Direito das Organizações Internacionais (Utrecht, Leiden); membro do Raad van State; presidente da Secção do Contencioso do Raad van State; membro da Real Academia das Ciências; membro do Conselho de Administração da Academia de Direito Internacional de Haia; juiz no Tribunal de Justiça, desde 29 de Março de 1990.



Claus Christian Gulmann

Nascido em 1942; funcionário do Ministério da Justiça; referendário junto do juiz Max Sørensen; professor de Direito Internacional Público e decano da Faculdade de Direito da Universidade de Copenhaga; advogado; presidente e membro de tribunais arbitrais; membro do Supremo Tribunal Administrativo; advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1991 a 6 de Outubro de 1994; juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



John Loyola Murray

Nascido em 1943; barrister (1967) e, posteriormente, Senior Counsel (1981); advogado no foro da Irlanda; Attorney General (1987); antigo membro do Conselho de Estado; antigo membro do Bar Council of Ireland; Bencher (decano) of the Honourable Society of King's Inns; juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1991.



David Alexander Ogilvy Edward

Nascido em 1934; Advocate (Escócia); Queen's Counsel (Escócia); secretário e, posteriormente, tesoureiro da Faculty of Advocates; presidente do Conselho Consultivo das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia; Salvesen Professor of European Institutions e director do Europa Institute, Universidade de Edimburgo; consultor especializado do House of Lords Select Committee on the European Communities; Bencher of the Honourable of Gray's Inn (honorário), Londres; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Setembro de 1989 a 9 de Março de 1992; juiz no Tribunal de Justiça, desde 10 de Março de 1992.



Antonio Mario La Pergola

Nascido em 1931; professor de Direito Constitucional e de Direito Público Geral e Comparado (Universidades de Pádua, Bolonha e Roma); membro do Conselho Superior de Magistratura (1976-1978); membro do Tribunal Constitucional e presidente do mesmo (1986-1987); ministro das Políticas Comunitárias (1987-1989); deputado no Parlamento Europeu (1989-1994); juiz no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994; advogado-geral, desde 1 de Janeiro de 1995.



Georges Cosmas

Nascido em 1932; advogado no foro de Atenas; auditor no Conselho de Estado, em 1963; juiz, em 1973, e conselheiro de Estado (1982-1994); membro do tribunal competente para conhecer das questões relativas aos magistrados dos tribunais superiores; membro do Supremo Tribunal Especial, que, nos termos da Constituição Helénica, tem competência para harmonizar a jurisprudência dos três órgãos jurisdicionais supremos do país e assegura o controlo jurisdicional da validade das eleições legislativas bem como das eleições europeias; membro do Conselho Superior de Magistratura; membro do Conselho Superior do Ministério dos Negócios Estrangeiros; presidente do Tribunal de Segunda Instância das Marcas; presidente do Comité Especial de Preparação de Leis do Ministério da Justiça; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



Jean-Pierre Puissochet

Nascido em 1936; conselheiro de Estado (França); director e, posteriormente, director-geral do Serviço Jurídico do Conselho das Comunidades Europeias (1968-1973); director-geral do Serviço Nacional de Emprego (1973-1975); director da Administração-Geral no Ministério da Indústria (1977-1979); director dos Assuntos Jurídicos na OCDE (1979-1985); director no Instituto Internacional de Administração Pública (1985-1987); juriconsulto, director dos Assuntos Jurídicos no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1987-1994); juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



Philippe Léger

Nascido em 1938; magistrado no Ministério da Justiça (1966-1970); chefe de gabinete e, posteriormente, consultor técnico no gabinete do ministro da Qualidade de Vida, em 1976; consultor técnico no gabinete do ministro da Justiça (1976-1978); subdirector dos Assuntos Criminais e Perdões (1978-1983); conselheiro na cour d'appel de Paris (1983-1986); director adjunto do gabinete do ministro da Justiça (1986); presidente do tribunal de grande instance de Bobigny (1986-1993); director do gabinete do ministro de Estado, ministro da Justiça, e advogado-geral na cour d'appel de Paris (1993-1994); professor associado na Universidade René Descartes (Paris V) (1988-1993); advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



Günter Hirsch

Nascido em 1943; director no Ministério da Justiça do Land da Baviera; presidente do Tribunal Constitucional do Land da Saxónia e do Tribunal de Segunda Instância de Dresden (1992-1994); professor honorário de Direito Europeu e de Direito da Medicina na Universidade de Saarbrücken; juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



Michael Bendik Elmer

Nascido em 1949; funcionário no Ministério da Justiça de Copenhaga, desde 1973; chefe de serviço no Ministério da Justiça (1982-1987 e 1988-1991); juiz no Østre Landsret (1987-1988); vice-presidente do Søg-og Handelsretten (tribunal marítimo e comercial) (1988); delegado do Ministério da Justiça para o Direito Comunitário e os Direitos do Homem (1991-1994); advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1994 a 18 de Dezembro de 1997.



Peter Jann

Nascido em 1935; doutorado em Direito pela Universidade de Viena; juiz; magistrado; assessor no Ministério da Justiça e no Parlamento; membro do Tribunal Constitucional; juiz no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.



Hans Ragnemalm

Nascido em 1940; doutorado em Direito e professor de Direito Público na Universidade de Lund; professor de Direito Público e decano na Faculdade de Direito da Universidade de Estocolmo; Ombudsman parlamentar; juiz do Supremo Tribunal Administrativo da Suécia; juiz no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.



Leif Sevón

Nascido em 1941; doutorado em Direito (OTL) pela Universidade de Helsínquia; director no Ministério da Justiça; consultor na Direcção do Comércio do Ministério dos Negócios Estrangeiros; juiz no Supremo Tribunal; juiz do Tribunal EFTA; presidente do Tribunal EFTA; juiz no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.



Nial Fennelly

Nascido em 1942; Master of Arts em Ciências Económicas da University College, Dublin; barrister-at Law; Senior Counsel; presidente do Legal Aid Board e do Bar Council; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.



Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer

Nascido em 1949; juiz; magistrado no Consejo General del Poder Judicial (Conselho Superior da Magistratura); professor; chefe de gabinete do presidente do Conselho da Magistratura; juiz *ad hoc* do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 19 de Janeiro de 1995.



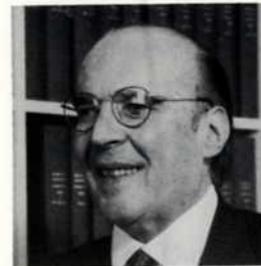
Melchior Wathelet

Nascido em 1949; vice-primeiro-ministro, ministro da Defesa Nacional (1995); burgomestre de Verviers; vice-primeiro-ministro, ministro da Justiça e dos Assuntos Económicos (1992-1995); vice-primeiro-ministro, ministro da Justiça e das Classes Médias (1988-1991); deputado (1977-1995); licenciado em Direito e em Ciências Económicas (Universidade de Liège); Master of Laws (Universidade de Harvard, USA); professor na Universidade Católica de Lovaina; juiz no Tribunal de Justiça, desde 19 de Setembro de 1995.



Romain Schintgen

Nascido em 1939; advogado; administrador-geral no Ministério do Trabalho; presidente do Conselho Económico e Social; administrador da Société nationale de crédit et d'investissement e da Société européenne des satellites; membro governamental do Comité do Fundo Social Europeu, do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores e do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Setembro de 1989 a 11 de Julho de 1996; juiz no Tribunal de Justiça, desde 12 de Julho de 1996.



Krateros M. Ioannou

Nascido em 1935; inscrito na Ordem dos Advogados de Salónica em 1963; doutoramento em Direito Internacional na Universidade de Salónica em 1971; professor de Direito Internacional Público e de Direito Comunitário na Faculdade de Direito da Universidade de Trácia; consultor jurídico honorário do Ministério dos Negócios Estrangeiros; membro da delegação grega na assembleia geral da ONU desde 1983; presidente da Comissão de Peritos para a Melhoria do Processo no quadro da Convenção dos Direitos do Homem do Conselho da Europa de 1989 a 1992; juiz no Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1997.



Siegbert Alber

Nascido em 1936; estudos de Direito nas Universidades de Tübingen, Berlim, Paris, Hamburgo e Viena; estudos complementares em Turim e Cambridge; deputado no Bundestag de 1969 a 1980; membro do Parlamento Europeu em 1977; membro, e posteriormente presidente (1993-1994) da Comissão dos Assuntos Jurídicos e os Direitos dos Cidadãos; presidente da delegação encarregada das relações com os países Bálticos e das subcomissões sobre a protecção dos dados e sobre as substâncias tóxicas e perigosas; vice-presidente do Parlamento Europeu de 1984 a 1992; advogado-geral no Tribunal e Justiça, desde 7 de Outubro de 1997.



Jean Mischo

Nascido em 1938; licenciado em Direito e Ciências Políticas (Universidades de Montpellier, Paris e Cambridge); membro do Serviço Jurídico da Comissão, posteriormente, administrador principal nos gabinetes de dois membros da Comissão; secretário de legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Grão-Ducado do Luxemburgo, Serviço do Contencioso e dos Tratados; representante permanente adjunto do Luxemburgo junto das Comunidades Europeias; director dos Assuntos Políticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros; advogado-geral no Tribunal de Justiça de 13 de Janeiro de 1986 a 6 de Outubro de 1991; secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros; advogado-geral no Tribunal de Justiça, desde 19 de Dezembro de 1997.



Roger Grass

Nascido em 1948; diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris e em Estudos Superiores de Direito Público; delegado do procurador da República junto do tribunal de grande instance de Versalhes; administrador principal no Tribunal de Justiça; secretário-geral da Procuradoria da República na cour d'appel de Paris; gabinete do ministro da Justiça; referendário do presidente do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Justiça, desde 10 de Fevereiro de 1994.

2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 1997

Em 1997, a composição do Tribunal de Justiça alterou-se do seguinte modo:

Em 6 de Outubro de 1997, no termo dos seus mandatos, o juiz Constantinos Kakouris e o advogado-geral Carl Otto Lenz deixaram o Tribunal de Justiça. Foram substituídos pelo juiz Krateros Ioannou e pelo advogado-geral Siegbert Alber.

MURRAY, presidente da Quarta Secção
A. M. LA PERGOLA, primeiro advogado-geral
L. SEYÓN, presidente da Primeira Secção

Em 18 de Dezembro de 1997, no termo do seu mandato, o advogado-geral Michael Bendik Elmer deixou o Tribunal de Justiça. Foi substituído pelo advogado-geral Jean Mischo.

G. TESORO, advogado-geral
P. J. G. KAPTEYN, juiz
C. GULMANN, juiz
B. A. O. EDWARD, juiz
G. COSMAS, advogado-geral
J.-P. PUISOCHET, juiz
P. LÉGER, advogado-geral
G. HIRSCH, juiz
M. B. ELMER, advogado-geral
P. IANN, juiz
H. RAGNEMALM, juiz
N. FENNELLY, advogado-geral
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
M. WATHELET, juiz
R. SCHINTGEN, juiz

R. GRASS, secretário

3. Ordens protocolares

de 1 de Janeiro a 6 de Outubro de 1997

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal
G. F. MANCINI, presidente das Segunda e Sexta Secções
J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, presidente das Terceira e Quinta Secções
J. L. MURRAY, presidente da Quarta Secção
A. M. LA PERGOLA, primeiro advogado-geral
L. SEVÓN, presidente da Primeira Secção
C. N. KAKOURIS, juiz
C. O. LENZ, advogado-geral
F. G. JACOBS, advogado-geral
G. TESAURO, advogado-geral
P. J. G. KAPTEYN, juiz
C. GULMANN, juiz
D. A. O. EDWARD, juiz
G. COSMAS, advogado-geral
J.-P. PUISSOCHET, juiz
P. LÉGER, advogado-geral
G. HIRSCH, juiz
M. B. ELMER, advogado-geral
P. JANN, juiz
I. SEVÓN, juiz
N. FENNELLY, advogado-geral
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
K. M. IOANNOU, juiz
S. ALBER, advogado-geral
R. GRASS, secretário

R. GRASS, secretário

de 7 de Outubro a 18 de Dezembro de 1997

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal
C. GULMANN, presidente das Terceira e Quinta Secções
G. COSMAS, primeiro advogado-geral
H. RAGNEMALM, presidente das Quarta e Sexta Secções
M. WATHELET, presidente da Primeira Secção
R. SCHINTGEN, presidente da Segunda Secção
G. F. MANCINI, juiz
J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, juiz
F. G. JACOBS, advogado-geral
G. TESAURO, advogado-geral
P. J. G. KAPTEYN, juiz
J. L. MURRAY, juiz
D. A. O. EDWARD, juiz
A. M. LA PERGOLA, advogado-geral
J.-P. PUISSOCHET, juiz
P. LÉGER, advogado-geral
G. HIRSCH, juiz
M. B. ELMER, advogado-geral
P. JANN, juiz
L. SEVÓN, juiz
N. FENNELLY, advogado-geral
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
K. M. IOANNOU, juiz
S. ALBER, advogado-geral

R. GRASS, secretário

de 19 de Dezembro a 31 de Dezembro de 1997

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal
C. GULMANN, presidente das Terceira e Quinta Secções
G. COSMAS, primeiro advogado-geral
H. RAGNEMALM, presidente das Quarta e Sexta Secções
M. WATHELET, presidente da Primeira Secção
R. SCHINTGEN, presidente da Segunda Secção
G. F. MANCINI, juiz
J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, juiz
F. G. JACOBS, advogado-geral
G. TESAURO, advogado-geral
P. J. G. KAPTEYN, juiz
J. L. MURRAY, juiz
D. A. O. EDWARD, juiz
A. M. LA PERGOLA, advogado-geral
J.-P. PUISSOCHET, juiz
P. LÉGER, advogado-geral
G. HIRSCH, juiz
P. JANN, juiz
L. SEVÓN, juiz
N. FENNELLY, advogado-geral
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
K. M. IOANNOU, juiz
S. ALBER, advogado-geral
J. MISCHO, advogado-geral

R. GRASS, secretário

de 7 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997

- G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, advogado-geral
- G. GULMANN, presidente
- G. COSMAS, primeiro advogado-geral
- H. RAGNEMALM, presidente das Cadeiras
- M. WATHELET, presidente da primeira secção
- R. SCHINTGEN, presidente da segunda secção
- G. F. MANCINI, juiz
- J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, juiz
- F. G. JACOBS, advogado-geral
- G. TESAURO, advogado-geral
- P. J. G. KAPTEYN, juiz
- J. L. MURRAY, juiz
- D. A. O. EDWARD, juiz
- A. M. LA PERGOLA, advogado-geral
- J.-P. PUISOCHET, juiz
- P. LÉGER, advogado-geral
- G. HIRSCH, juiz
- M. B. ELMER, advogado-geral
- P. JANN, juiz
- L. SEVÓN, juiz
- N. FENNELLY, advogado-geral
- D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
- K. M. IOANNOU, juiz
- S. ALBER, advogado-geral
- J. MISCHO, advogado-geral

R. GRASS, secretário

Capítulo II

Actividade do Tribunal de Primeira Instância

O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

Em 1997, o Tribunal de Primeira Instância recebeu 295 novos processos, o que representa um acréscimo de 28 processos em relação ao ano anterior. Este aumento deve-se, essencialmente, à existência de vários tipos de processos semelhantes (sem os quais seriam 227 os processos novos). Assim, em 295 processos, os membros do Tribunal de Primeira Instância procederam à reparação dos prejuízos alegadamente sofridos com a conclusão do mercado interno previsto no Acto Único Europeu. Entre os novos processos, 74 consistem na sequência de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 5 de Outubro de 1995, *Alexopoulos/Commission* (T-17/95). Colocou-se, p. II-683) relativo à classificação em grau de funcionalidade nos respectivos concursos de admissão (em 1996 só tinham dado entrada 7 processos desta natureza). Por último, a série de processos relativos às quotas leiteiras teve um acréscimo de 28 novos processos.

O desempenho do Tribunal, em número de processos tratados, situa-se, no que se refere à totalidade dos processos (173, ou seja, 166 processos em termos líquidos, isto é, após a aplicação), sensivelmente ao mesmo nível do ano passado, quer no que respeita ao número de processos decididos por acórdão (98 em termos absolutos; 94 em termos líquidos).

O número especialmente elevado de processos pendentes no final do ano (1166) deve-se sobretudo ao aumento dos processos em termos líquidos (1036) e ao grande número de acréscimo anuais dos novos processos em curso. Em 1997, o Tribunal recebeu 295 acções, porém, várias acções foram despachadas em 1997, ao longo do ano.





A – A actividade do Tribunal de Primeira Instância em 1997, pelo presidente A. Saggio

Actividade do Tribunal de Primeira Instância

1. Durante o ano de 1997 deram entrada no Tribunal de Primeira Instância 624¹ novos processos, número claramente superior ao dos dois anos anteriores (em que se registaram, respectivamente, 244 e 220 novos processos). Este acréscimo deve-se, essencialmente, à existência de várias séries de processos semelhantes (sem os quais seriam 227 os processos novos). Assim, em 295 processos daqueles 624, os despachantes aduaneiros pedem, no essencial, a reparação dos prejuízos alegadamente sofridos com a conclusão do mercado interno previsto no Acto Único Europeu. Entre os novos processos, 74 constituem a sequência de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 5 de Outubro de 1995, Alexopoulou/Commission (T-17/95, ColectFP, p. II-683) relativo à classificação em grau de funcionários nos respectivos concursos de admissão (em 1996 só tinham dado entrada 7 processos desta natureza). Por último, a série de processos relativos às quotas leiteiras teve um acréscimo de 28 novos processos.

O desempenho do Tribunal, em número de processos tratados, situa-se, no que se refere à totalidade dos processos (173, ou seja, 166 processos em termos líquidos, isto é, após apensação), sensivelmente ao mesmo nível do ano passado, quer no que respeita mais especificamente ao número de processos decididos por acórdão (98 em termos absolutos; 94 em termos líquidos).

O número especialmente elevado de processos pendentes no final do ano (1106 processos em termos absolutos; 630 em termos líquidos) reflecte em grande medida o acréscimo acima analisado dos novos processos entrados. Em especial, inclui as referidas 295 acções de indemnização, intentadas por despachantes aduaneiros (as quais tiveram, porém, várias apensações, tendo ficado reduzidas, em 31 de Dezembro de 1997, ao número líquido de 20 processos²) e 78 processos (quer em termos absolutos quer em termos

¹ Nos números a seguir referidos não se incluem os processos especiais relativos, designadamente, à assistência judiciária, à rectificação de acórdãos e à fixação das despesas.

² Além disso, há que assinalar um acórdão proferido num processo semelhante, em 29 de Janeiro de 1998, Dubois/Conselho e Comissão (T-113/96, ainda não publicado na Colectânea).

líquidos) na sequência do acórdão Alexopoulou³. Finalmente, apesar dos acórdãos que puseram termo a alguns processos de quotas leiteiras (v. *infra*), continuavam pendentes no Tribunal 252 destes processos (em termos absolutos; 84 processos em termos líquidos).

Em 1997, o número de despachos sobre medidas cautelares (11) e de recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância (35, relativos a 139 decisões recorríveis cujo prazo de recurso terminaria durante o ano), comparado com os números equivalentes dos anos anteriores, situava-se a um nível normal.

2. Em 1 de Junho de 1997, entraram em vigor algumas alterações introduzidas no Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância (designadamente para tomar em consideração as adesões da Áustria, Finlândia e Suécia, para permitir que o Tribunal, por via de despacho fundamentado, negue provimento a recursos manifestamente infundados juridicamente bem como para conferir aos presidentes das formações de julgamento determinadas competências em matéria de utilização de línguas que não sejam a língua do processo) (v. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 103 de 19.4.1997, p. 6; rectificação: JO L 351 de 23.12.1997, p. 72).

Orientação da jurisprudência

Em primeiro lugar, convém assinalar algumas decisões proferidas no domínio da *concorrência*.

O acórdão de 22 de Outubro de 1997, SCK e FNK/Comissão (T-213/95 e T-18/96, Colect., p. II-1739; «gruas móveis») surge na sequência, por um lado, de uma acção de indemnização com fundamento no comportamento ilegal da Comissão no âmbito do processo administrativo e, por outro, de um recurso destinado a declarar a inexistência de uma decisão, ou a sua anulação, adoptada no âmbito do mesmo processo. Pronuncia-se, designadamente, sobre os prazos que a Comissão é obrigada a cumprir no tratamento de um processo que lhe foi submetido. No caso concreto, tinha sido submetida à Comissão uma denúncia de um terceiro e, logo a seguir, a notificação dos acordos controvertidos pelas empresas interessadas [em conjunto com um pedido destinado a obter um certificado negativo (artigo 2.º do Regulamento n.º 17)

³ Três destes processos puderam ser logo decididos durante o ano: despacho de 11 de Julho de 1997, Chauvin/Comissão (T-16/97, ColectFP, p. II-681, relativo a uma decisão transitada em julgado antes da prolação do acórdão Alexopoulou; despacho de cancelamento de 3 de Novembro de 1997 (T-87/97); acórdão de 5 de Novembro de 1997, Barnett/Comissão (T-12/97, ColectFP, p. II-863).

ou uma isenção (artigos 85.º, n.º 3, do Tratado CE e 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17)]. O período de quarenta e seis meses que decorreu entre, por um lado, a apresentação da denúncia e das notificações e, por outro, a adopção da decisão controvertida, comportava diferentes fases: uma comunicação de acusações (cerca de onze meses depois da notificação) destinada a adoptar uma decisão nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17; a própria decisão (adoptada cerca de dezasseis meses depois); uma nova comunicação de acusações (enviada passados seis meses após esta última decisão), seguida da decisão controvertida, onze meses depois da resposta a esta comunicação. Nestas circunstâncias, as recorrentes acusavam a Comissão de violação do princípio do «prazo razoável», na acepção do n.º 1 do artigo 6.º, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950 (CEDH)⁴. O Tribunal, depois de invocar a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa aos direitos fundamentais bem como o artigo F, n.º 2, do Tratado da União Europeia e sem se pronunciar sobre a aplicabilidade, enquanto tal, do referido n.º 1 do artigo 6.º, aos processos administrativos em matéria de concorrência, decidiu que o cumprimento pela Comissão de um prazo razoável na adopção de decisões na sequência desses processos constitui um princípio geral de direito comunitário. Assim, quando uma parte solicita a intervenção da Comissão com um pedido de certificado negativo ou com uma notificação com vista a obter uma isenção, a Comissão é obrigada, para garantir a segurança jurídica e uma protecção jurisdicional adequada, a actuar num prazo razoável, tomando uma decisão ou enviando uma carta oficial, no caso de essa carta lhe ter sido solicitada. É aplicável um prazo da mesma natureza na adopção de uma posição definitiva no âmbito de um pedido que denuncie violações dos artigos 85.º e/ou 86.º do Tratado (v. o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 17). A natureza da razoabilidade da duração do processo administrativo é apreciada, segundo o Tribunal, em função das circunstâncias próprias de cada processo, nomeadamente, do contexto em que se inscreve, das diferentes fases processuais seguidas pela Comissão, da conduta das partes ao longo do processo, da sua complexidade, bem como da importância que reveste para as diferentes partes interessadas. No que se refere, no caso em apreço, ao contexto em que se inscreve, o Tribunal observou que, antes da data da apresentação da denúncia de terceiro, as recorrentes aparentemente não tinham achado necessário solicitar a opinião da Comissão sobre os acordos em causa que, de qualquer modo, já existiam havia mais de um ano antes desta

⁴ Segundo esta disposição, «Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei...».

data. De resto, o Tribunal, tendo em consideração todas as circunstâncias do caso em apreço, considerou razoável a duração de cada uma das fases processuais referidas. No que se refere às duas primeiras fases, salientou (além do facto de que as recorrentes deviam ter-se apercebido de que a intervenção junto da DG IV, que haviam solicitado à DG III, destinada a obter o deferimento do pedido de isenção, iria retardar a tramitação processual) que a Comissão, por falta de indicações contrárias das recorrentes até uma certa data, tinha podido legitimamente considerar que o processo não era prioritário. De maneira geral, o Tribunal não acompanhou as recorrentes na parte em que acusavam a Comissão de não ter dado essa prioridade, considerando que lhe bastava influenciar o tribunal nacional e tomar uma decisão com base no artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento n.º 17. Segundo o Tribunal, a Comissão tem competência para atribuir diferentes graus de prioridade aos processos que lhe são submetidos. A este respeito, se entender que as práticas notificadas não são susceptíveis de uma isenção (artigo 85.º, n.º 2, do Tratado CE), pode tomar em consideração o facto de um tribunal nacional já ter ordenado a cessação das infracções em causa. O Tribunal também não aceitou o argumento das recorrentes de que a segunda comunicação das acusações teria sido uma diligência inútil de dilação processual. Segundo o Tribunal, esta comunicação, efectuada para preparar uma decisão a declarar as infracções e a fixar as multas, prosseguia um objectivo diferente da primeira (a qual se referia ao cancelamento, nos termos do artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento n.º 17, do benefício da imunidade da multa) e tinha sido necessária para dar a possibilidade às recorrentes de se defenderem de uma acusação suplementar constante da decisão controvertida. A propósito das multas fixadas por esta última decisão, o Tribunal salientou que a Comissão não devia ter tomado em consideração, em relação a uma recorrente com a natureza de empresa (e não de associação de empresas), o volume de negócios de outras empresas (vinculadas por uma das cláusulas que a Comissão tinha qualificado como anticoncorrenciais). Devido a este erro, a multa afigurava-se desproporcionada, de tal modo que o Tribunal a reduziu no âmbito da sua competência de plena jurisdição.

Num acórdão de 15 de Janeiro de 1997, SFEI e o./Comissão (T-77/95, Colect., p. II-1), o Tribunal negou provimento ao recurso de anulação interposto pelos recorrentes, uma associação profissional de empresas de «correio rápido» e três dos seus membros, de uma decisão em que a Comissão tinha rejeitado a denúncia da associação, apresentada com base no artigo 86.º do Tratado CE, relativa a práticas de uma empresa de correios de um Estado-Membro. Segundo a denúncia, esta empresa tinha feito beneficiar a sua filial, com actividade no sector do correio rápido internacional, da sua

infra-estrutura em condições anormalmente vantajosas, a fim de alargar a posição dominante, que ela própria tinha no mercado do serviço postal de base, ao mercado (conexo) em que essa filial operava. Segundo a interpretação do Tribunal, a decisão impugnada não qualificava as práticas denunciadas à luz do artigo 86.º, antes se baseava apenas no fundamento de que, tendo essas práticas cessado devido a outra decisão anterior da recorrida, baseada no Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (relativo ao controlo das operações de concentração entre empresas), o processo já não apresentava, nas circunstâncias do caso vertente, interesse comunitário suficiente. O Tribunal decidiu que, tendo presente o objectivo geral subjacente ao artigo 86.º do Tratado CE [o estabelecimento de um regime que garanta que a concorrência não é falseada no mercado comum, nos termos da alínea g) do artigo 3.º] e sob reserva de fundamentar a sua opção, a Comissão pode legitimamente decidir que não é oportuno dar seguimento a uma denúncia de práticas que cessaram ulteriormente. Com maioria de razão isso é assim quando esta cessação ocorre, como no caso em apreço, na sequência de uma decisão da Comissão independentemente do fundamento jurídico desta. O prosseguimento da instrução e a eventual declaração de infracções já não corresponderia então ao objectivo referido, mas sim ao de permitir aos queixosos provar mais facilmente um incumprimento perante os órgãos jurisdicionais nacionais para obterem uma indemnização. Por força destes princípios, a Comissão tinha, neste caso, o direito de considerar que o facto de prosseguir o processo, com o único objectivo de qualificar factos passados à luz do artigo 86.º do Tratado, não constituiria uma utilização adequada dos seus recursos limitados. De resto, desenvolvia efectivamente esforços no sentido de criar um enquadramento legislativo no sector de actividade em causa. Além disso, perante uma decisão como a impugnada, as instâncias nacionais eram competentes para decidir quanto à infracção alegada pelas recorrentes. Segundo o Tribunal, esta conclusão não era alterada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça que reconhece, é certo, o interesse da Comissão no prosseguimento de uma acção por incumprimento, mesmo após a cessação deste depois do termo do prazo fixado, para estabelecer a base da responsabilidade do Estado-Membro em causa, mas que não impõe à Comissão que actue deste modo. Em seguida, o Tribunal confirmou a conclusão da Comissão de que as práticas denunciadas tinham cessado na sequência da sua actuação nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Aliás, rejeitou os fundamentos extraídos, por um lado, da violação tanto do artigo 190.º do Tratado CE (relativo à fundamentação dos actos das instituições) como dos princípios gerais do direito comunitário e, por outro, de desvio de poder. Deste acórdão foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça. (Quanto à questão de saber se o arquivamento de uma denúncia com base no artigo 169.º do Tratado e não nas regras de

concorrência constituía desvio processual, v. o despacho do Tribunal de 29 de Setembro de 1997, Sateba/Comissão, T-83/97, Colect., p. II-1523; deste despacho foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça).

No acórdão de 12 de Junho de 1997, Tiercé Ladbroke/Comissão (T-504/93, Colect., p. II-923), o Tribunal apreciou um recurso interposto contra a rejeição de uma denúncia apresentada, nos termos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE, por uma empresa que no Estado-Membro A recebe apostas nas corridas de cavalos realizadas no estrangeiro a quem tinha sido recusada autorização para transmitir imagens televisivas e comentários sonoros de corridas realizadas no Estado-Membro B (sons e imagens). Esta recusa tinha sido expressa, designadamente, em nome e por conta das empresas de corridas, por um agrupamento de interesse económico em que estavam associadas e ao qual tinham concedido o direito de comercialização dos sons e imagens. A Comissão tinha fundamentado a sua decisão de rejeição, numa referência, sem os retomar expressamente, aos argumentos contidos na carta enviada nos termos do artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63 abordando só os argumentos que necessitavam de uma resposta complementar da sua parte. A este respeito, o Tribunal recordou a jurisprudência segundo a qual em circunstâncias semelhantes às do caso em apreço (um processo de adopção de uma das decisões previstas no Regulamento n.º 17 em que a participação das pessoas afectadas desempenha um papel determinante) o Tribunal comunitário é solicitado a conhecer de todos os elementos de facto e de direito que tenham sido quer apresentados no pedido ou nas observações do autor da queixa e tomados em consideração pela Comissão para chegar à decisão de arquivar a denúncia quer levados ao conhecimento do queixoso na resposta a esta. Donde deduziu que a Comissão tinha fundamento válido para rejeitar a denúncia pela forma referida uma vez que tal fundamentação possibilitava à recorrente fazer valer os seus direitos perante o Tribunal comunitário e a este último exercer o seu controlo da legalidade da decisão impugnada. Quanto ao mérito, o Tribunal anulou esta decisão na parte em que a Comissão tinha considerado que a recusa da licença de transmissão não podia constituir objecto de um acordo contra a concorrência, uma vez que constituía a consequência normal do facto de que nem as empresas de corridas nem o agrupamento de que eram membros recebiam apostas no mercado da recepção de apostas no Estado-Membro A. É certo que tal recusa, na ausência de concorrência actual no mercado em causa, não é discriminatória nem, por conseguinte, proibida nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 85.º do Tratado. Todavia, um acordo como o denunciado pela recorrente, pode, segundo o Tribunal, restringir a concorrência potencial neste mercado, em detrimento dos interesses dos *bookmakers* (empresas de recepção de apostas) e do consumidor final, em

violação do disposto nas alíneas b) e c) do mesmo artigo (que proíbem «limitar ou controlar... a distribuição» e/ou «repartir os mercados»). Tal acordo priva uma das partes contratantes da liberdade de contratar directamente com um terceiro concedendo-lhe uma licença de exploração dos seus direitos de propriedade intelectual e de entrar assim em concorrência com as outras partes contratantes neste mercado. A Comissão não tinha analisado com a diligência requerida este aspecto da aplicação das regras de concorrência nem os elementos de prova apresentados a este respeito pela recorrente. Deste acórdão foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça.

Em dois acórdãos proferidos em 14 de Maio de 1997 (Florimex e VGB/Comissão, T-70/92 e T-71/92, Colect., p. II-693; VGB e o./Comissão, T-77/94, Colect., p. II-759), o Tribunal anulou duas decisões da Comissão (adoptadas em Julho de 1992 e em Dezembro de 1993), que rejeitavam denúncias das recorrentes, empresas com actividade no comércio de flores e a respectiva associação profissional, contra determinadas regras de uma associação cooperativa de venda em leilão (a seguir «cooperativa») que agrupava os cultivadores do sector.

A decisão de 1992 só tratava de um dos aspectos submetidos à Comissão que dizia respeito às regras relativas a uma «taxa de utilização» exigida aos fornecedores no caso de abastecerem directamente, sem utilização dos serviços da cooperativa, os distribuidores e grossistas estabelecidos no recinto desta. No que se refere ao tratamento separado deste aspecto, o Tribunal salientou que a forma como a Comissão conduziu o processo (quando ela própria se tinha considerado em condições de tratar o conjunto dos aspectos referidos numa primeira tomada de posição) tinha obrigado os recorrentes a interpor dois recursos diferentes e provocado atrasos e inconvenientes. Todavia, segundo o Tribunal, estas circunstâncias não justificavam a anulação da decisão de 1992, uma vez que a Comissão tinha tomado em consideração os aspectos das outras regras controvertidas da cooperativa, susceptíveis de afectar a legalidade da taxa. Quanto ao mérito, o Tribunal aceitou o fundamento extraído da insuficiente fundamentação da aplicação (como base jurídica da decisão) do artigo 2.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 26. Segundo esta disposição, o artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE é inaplicável aos acordos, decisões e práticas que sejam necessários à realização dos objectivos (de Política Agrícola Comum) enunciados no artigo 39.º do mesmo Tratado. O Tribunal declarou, em primeiro lugar, que a taxa extravasava das relações internas entre os membros da cooperativa e constituía, pela sua natureza, um obstáculo ao comércio (de mercadorias produzidas na Comunidade ou que se encontravam em livre prática) entre os grossistas independentes, estabelecidos

no recinto da cooperativa, e os floricultores que não eram membros desta. Em segundo lugar, salientou que a Comissão não tinha, até então, considerado que esse acordo entre os membros de uma cooperativa era necessário à realização dos objectivos do referido artigo 39.º Segundo a prática da Comissão, não correspondiam a essa necessidade os acordos que, como no caso em apreço, não constavam entre os meios previstos para o efeito no regulamento constitutivo da organização comum de mercado. Não existia qualquer taxa análoga à do caso em apreço nos outros sectores agrícolas da Comunidade, que fosse do conhecimento da Comissão. Donde o Tribunal deduziu que a Comissão devia desenvolver o seu raciocínio de modo particularmente explícito, e é tanto mais assim quanto as regras derogatórias do n.º 1 do artigo 85.º do Tratado, como é o caso da referida disposição do Regulamento n.º 26, são de interpretação restritiva. Esta disposição só se aplica se o acordo em causa favorecer a realização de todos os objectivos do artigo 39.º, devendo a fundamentação da Comissão, num caso como o em apreço, revelar de que modo este acordo satisfaz cada um dos referidos objectivos, por vezes divergentes. Em caso de conflito entre eles, deve, pelo menos, salientar como podiam ser conciliados. No caso concreto, a fundamentação apresentada pela Comissão não estava em conformidade com estes requisitos. Mesmo pressupondo a exactidão (apesar da falta de elementos concretos susceptíveis de a apoiar) da alegação segundo a qual, sem a taxa de utilização, a sobrevivência da cooperativa (necessária à distribuição dos produtos, deterioráveis, em condições adequadas) ficaria ameaçada, a Comissão não tinha apresentado a ponderação entre os efeitos benéficos e os efeitos negativos da taxa sobre determinadas categorias de produtores interessados, cujos interesses eram igualmente referidos no artigo 39.º, e sobre o livre jogo da concorrência. A situação complexa com que a Comissão se encontrava confrontada opunha, em especial, o interesse dos pequenos membros da cooperativa em participarem no processo económico para além da escala regional, o dos membros de maior dimensão em vender directamente aos compradores estabelecidos no recinto da cooperativa, o dos produtores não membros, cujos preços ficavam, nomeadamente, aumentados por força da taxa, e o dos intermediários em causa. De resto, a decisão impugnada não estava suficientemente fundamentada no que se refere ao cálculo do valor da taxa, designadamente quanto aos custos conexos, respectivamente, com a utilização pelos diferentes fornecedores dos diversos serviços e facilidades da cooperativa. Por conseguinte, o Tribunal não tinha condições para verificar se este valor se justificava, como sustentava a Comissão, a título da contrapartida correspondente a essa utilização (no recinto da cooperativa onde, graças à concentração da oferta e da procura, se conseguiam economias de escala) e, conseqüentemente, se a taxa era necessária para alcançar os objectivos do

referido artigo 39.º Esta necessidade também não tinha sido suficientemente apoiada na consideração da Comissão de que a taxa produzia um efeito semelhante ao do preço mínimo de venda em leilão. Com efeito, a Comissão não tinha explicado porque devia a protecção dos preços mínimos da cooperativa sobrepor-se ao interesse de produtores não membros desta em vender livremente os produtos aos distribuidores independentes, nem demonstrado que todos os objectivos do artigo 39.º estavam alcançados. Além disso, por não estar prevista na organização comum de mercado aplicável nenhuma disposição específica, deve presumir-se, segundo o Tribunal, que os preços deviam resultar do livre jogo da concorrência, o qual não devia ser afectado por acordos privados impondo uma taxa como a do caso em apreço. Finalmente, o Tribunal concluiu pela desigualdade de tratamento entre os titulares de «contratos comerciais» (relativos a produtos que, em grande parte, eram insuficientemente cultivados no Estado-Membro em causa) e os outros fornecedores terceiros, devido à diferença entre os níveis das taxas que lhes eram aplicáveis. A Comissão não tinha conseguido provar, para justificar esta diferença de tratamento, a existência de obrigações específicas a cargo dos titulares dos referidos contratos. Deste acórdão foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça.

No acórdão VGB e o./Comissão, o Tribunal censurou a decisão de 1993 no que se refere à apreciação relativa à (referida) desigualdade de tratamento entre as diferentes categorias de fornecedores e a tese da Comissão de que nos autos não constavam provas concludentes de que os «contratos comerciais» podiam afectar sensivelmente o comércio entre Estados-Membros. No entender do Tribunal, teria sido necessário, para apreciar os efeitos do regime relativo a estes contratos, tomar em consideração o regime da taxa de utilização uma vez que o primeiro constituía, no que se refere ao abastecimento directo dos distribuidores estabelecidos no recinto da cooperativa, uma derrogação ao segundo. Não existindo regime de taxa, o relativo aos contratos comerciais não era, de resto, nada concebível, uma vez que ambos constituíam manifestações do princípio geral de que qualquer entrega por terceiros aos compradores estabelecidos no recinto da cooperativa estava sujeita ao pagamento de uma taxa. Ora, na decisão de 1992, a Comissão tinha declarado que a taxa de utilização constituía parte integrante da regulamentação da cooperativa. Do mesmo modo, tinha admitido implicitamente que os contratos comerciais só podiam ser apreciados no âmbito do conjunto desta regulamentação e salientado que esta era susceptível de afectar o comércio entre Estados-Membros. Nestas condições, segundo o Tribunal, era indiferente saber se os contratos comerciais, considerados individualmente, produziam efeitos suficientes desta natureza. Todavia, o Tribunal negou provimento ao recurso

na medida em que este se referia à apreciação, na decisão de 1993, de acordos que vinculavam determinados grossistas, chamados a fornecer os pequenos distribuidores (excluídos, na prática, da venda em leilão) e, tendo instalado os seus comércios «cash and carry» no recinto da cooperativa, a abastecerem-se de mercadorias por intermédio desta. Segundo o Tribunal, não havia conexão directa entre estes acordos e os outros aspectos da regulamentação da cooperativa susceptíveis no conjunto de afectar o comércio entre Estados-Membros. Em si mesmos não podiam produzir um tal efeito, uma vez que não tornavam sensivelmente mais difícil a penetração dos concorrentes de outros Estados-Membros no mercado nacional. Deste acórdão foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça.

O acórdão de 10 de Julho de 1997, *AssiDomän Kraft Products e o./Comissão* (T-227/95, Colect., p. II-1185) refere-se ao indeferimento pela Comissão de um pedido de reembolso de parte da multa paga apresentado por vários destinatários de uma decisão nos termos do artigo 85.º do Tratado CE («decisão pasta de papel»), de que não tinham interposto recurso. As recorrentes tinham solicitado especialmente a reapreciação desta decisão à luz do acórdão do Tribunal de Justiça, de 31 de Março de 1993, *Ahlström Osakeyhtiö e o./Comissão*, C-89/85, C-104/85, C-114/85, C-116/85, C-117/85 e C-125/85 a C-129/85, Colect., p. I-1307; a seguir «acórdão do Tribunal de Justiça») que a anulou parcialmente num recurso interposto por outros destinatários («recorrentes no processo pasta de papel»). Ao reembolsar as multas pagas pelas recorrentes no processo pasta de papel, a Comissão, em seu entender, tinha cumprido integralmente a obrigação de se conformar com o acórdão do Tribunal de Justiça. Segundo a Comissão, este acórdão não afectava a decisão pasta de papel na parte em que se referia às recorrentes. Por conseguinte, a Comissão não se considerava obrigada, nem sequer autorizada, a reembolsar-lhes as multas pagas. O Tribunal anulou esta decisão de indeferimento. É certo que julgou improcedente o argumento das recorrentes de que o referido acórdão produzia efeitos *erga omnes* implicando a anulação das declarações de infracção também em relação a elas. Todavia, verificou-se a recusa de reexame impugnada violava o artigo 176.º do Tratado. O teor desta disposição não permite concluir que a obrigação nele referida de «tomar as medidas necessárias à execução do acórdão...» se limita às situações jurídicas das partes na causa. A fim de definir o seu alcance no caso em apreço, o Tribunal recordou antes de mais que o Tribunal de Justiça tinha anulado uma parte de um acto constituído por várias decisões individuais adoptadas na sequência do mesmo processo administrativo; que as recorrentes não só eram destinatárias deste mesmo acto como lhes tinham sido aplicadas multas em relação a alegadas infracções cuja declaração tinha sido censurada

pelo Tribunal de Justiça em relação às recorrentes no processo pasta de papel; que as decisões individuais adoptadas em relação às recorrentes se fundavam, no entender destas, nas mesmas constatações de facto e nas mesmas análises económicas e jurídicas. Ora, segundo o Tribunal de Justiça, o princípio da legalidade não seria respeitado se a Comissão não fosse obrigada a reapreciar a decisão inicial relativamente a outro membro da mesma prática baseada em factos idênticos quando um acórdão do Tribunal anula a declaração de incumprimento do n.º 1 do artigo 85.º por não ter sido feita a prova da prática concertada contestada. Segundo a parte decisória e os fundamentos do acórdão do Tribunal de Justiça, o Tribunal de Primeira Instância conclui que a anulação da disposição relevante da decisão pasta de papel baseava-se em considerações aplicáveis em geral à análise do mercado, efectuada pela Comissão, e não numa qualquer apreciação dos comportamentos ou práticas individuais dos destinatários desta decisão. Por conseguinte, estas considerações podiam suscitar dúvidas sérias sobre a legalidade da referida decisão na parte em que declarava o incumprimento das recorrentes. Assim, por força do artigo 176.º do Tratado e do princípio da boa administração, a Comissão era obrigada a reanalisar estas declarações à luz do acórdão do Tribunal de Justiça e a apreciar se, com base nessa análise, havia que reembolsar as multas pagas. Uma vez que a Comissão devia, pois, concluir pela ilegalidade de algumas das referidas declarações, o Tribunal também censurou a observação da Comissão de que ela não estava obrigada nem autorizada a reembolsar as multas pagas pelas recorrentes. Efectivamente, por um lado, as normas do Regulamento n.º 17 não obstam à reanálise favorável a um particular de uma decisão ilegal. Por outro, sem prejuízo dos princípios da protecção da confiança legítima e da segurança jurídica, a jurisprudência permite que, com fundamento na ilegalidade, se eliminem actos administrativos e se atribua aos seus destinatários direitos subjectivos ou vantagens idênticas. Segundo o Tribunal, esta jurisprudência aplica-se com maioria de razão se esse acto impuser pagamentos ou sanções. Assim, se a reanálise referida revelasse a ilegalidade de determinadas declarações de incumprimento adoptadas contra as recorrentes, a Comissão estava autorizada a proceder ao reembolso das multas pagas com base nessas declarações. Uma vez que, nesta medida, essas multas eram destituídas de base jurídica, estava obrigada a actuar desse modo por força dos princípios da legalidade e da boa administração e sob pena de retirar ao artigo 176.º qualquer efeito útil. Deste acórdão foi interposto um recurso para o Tribunal de Justiça.

No domínio do *controlo das operações de concentração*, há a assinalar o acórdão de 27 de Novembro de 1997, *Kayserberg/Comissão* (T-290/94, ainda não publicado na Colectânea) em que o Tribunal decidiu que, não existindo

circunstâncias excepcionais referentes a um risco de dano grave e irreparável, o incumprimento do prazo (de catorze dias) fixado pelo artigo 19.º, n.º 5, do referido Regulamento (CEE) n.º 4064/89, para se convocar o comité consultivo não era, por si só, susceptível de viciar de ilegalidade a decisão final da Comissão. Só o será, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao Regulamento n.º 17, se afectar, de modo prejudicial, a situação jurídica e material da parte que invoca um vício processual. Segundo o Tribunal, assim não sucede quando o comité dispôs, de facto, de um prazo suficiente para lhe permitir tomar conhecimento dos elementos importantes do processo e pôde emitir o seu parecer com pleno conhecimento de causa, ou seja, sem ser induzido em erro através de incorrecções ou omissões quanto a um ponto essencial, por inexactidões ou omissões. Segundo o Tribunal, no caso em apreço, estas condições estavam preenchidas. Em especial, apesar de o adquirente só ter comunicado a vontade de conservar (ao contrário das declarações iniciais) determinadas actividades da outra empresa em causa depois da convocação do comité consultivo, este tinha sido informado desde o início da reunião e dispunha, de resto, de todos os elementos para poder avaliar a importância desta actividade. No que se refere aos direitos processuais de terceiros em relação ao processo, o Tribunal recordou que não são idênticos aos direitos concedidos às pessoas interessadas, em especial pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Do n.º 4 do artigo 18.º desse regulamento e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2367/90 deduziu que o direito de as empresas em concorrência com os membros da concentração serem ouvidas pela Comissão a seu pedido para darem a conhecer o seu ponto de vista sobre os efeitos nocivos que produziria em relação a elas a concentração prevista, deve conciliar-se com o respeito dos direitos da defesa bem como com o objectivo principal do regulamento, que consiste em assegurar a eficácia do controlo e a segurança jurídica das empresas às quais é aplicável. Assim, se uma empresa terceira, concorrente destas últimas, pôde utilmente apresentar as suas observações sobre a importância das modificações introduzidas no projecto de concentração, a simples circunstância de ter apenas disposto, para o efeito, do prazo de dois dias úteis não viola [tendo também em conta que o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2367/90 não especifica qual o prazo a fixar pela Comissão] o direito desta empresa a ser ouvida. A exigência de um prazo suficiente, resultante do interesse legítimo dessa empresa, deve ser adaptada ao imperativo de celeridade que caracteriza a economia geral do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 e que exige à Comissão que respeite prazos estritos para adoptar a decisão final (sem o que a operação é considerada compatível com o mercado comum). Do mesmo modo, se a empresa terceira pôde assim apresentar as suas observações, a Comissão não é obrigada [nos termos do

artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89] a comunicar-lhe, para parecer prévio, o estado definitivo dos compromissos assumidos pelas empresas em causa com base nas próprias objecções suscitadas na sequência, nomeadamente, das referidas observações. Apenas as empresas em causa e as outras pessoas interessadas devem (como destinatários potenciais das condições impostas pela Comissão) ser postas em condições de darem a conhecer o seu ponto de vista sobre essas objecções, a fim de lhes permitir, eventualmente, introduzir-lhes as alterações necessárias. Na parte em que a recorrente tinha acusado a Comissão de não a ter informado do resultado das negociações havidas com as empresas em causa, à semelhança dos autores das queixas na acepção do Regulamento n.º 17 (v. o artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63/CEE), o Tribunal declarou que a recorrente tinha sido tratada como é exigido pelo Tribunal de Justiça em relação a semelhantes autores das queixas. Em todo o caso, salientou o Tribunal, uma vez que o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 não institui qualquer processo de queixa para fazer declarar uma infracção às regras do Tratado, nenhuma analogia podia ser estabelecida, no caso em apreço, entre os direitos dos terceiros e os dos referidos queixosos nem, por maioria de razão, entre o disposto no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2367/90 e o artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63/CEE. Finalmente, segundo o Tribunal, o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (relativo à análise das notificações) não pode ser interpretado no sentido de obrigar a Comissão a recusar eventuais alterações no projecto notificado e a solicitar nova notificação. Com efeito, o n.º 2 do artigo 8.º deste regulamento prevê expressamente a possibilidade de as empresas interessadas de introduzirem essas alterações, com o objectivo de poder dissipar as dúvidas sérias na acepção do referido artigo 6.º que a Comissão pode nutrir sobre a compatibilidade da operação com o mercado comum. O argumento da recorrente de que se tratava de uma «alteração substancial» não afectava esta interpretação. A este respeito, o Tribunal referiu o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2367/90, que prevê expressamente esta eventualidade. Salientou de resto que o compromisso relacionado com a alteração controvertida no sentido da cessão de determinadas actividades não tinha constituído uma modalidade inerente ao projecto de concentração notificado, que, com base no referido projecto, a Comissão tinha podido avaliar a importância dessas actividades e que os dados objectivos dessa avaliação não tinham sido alterados pela modificação em causa. Uma vez que a recorrente tinha pedido a alteração substancial do ponto de vista industrial, o Tribunal recordou que qualquer alteração efectuada no âmbito do referido n.º 2 do artigo 8.º se destina a influir na incidência económica da operação, a fim de a tornar compatível com o mercado comum. O Tribunal negou provimento ao recurso, refutando igualmente as outras acusações da recorrente

(baseadas no incumprimento de prazos suficientes e razoáveis, de falta de fundamentação e de erros manifestos de apreciação).

Em matéria de *auxílios de Estado* abrangidos pelo Tratado CE, o Tribunal pôde aduzir no acórdão de 18 de Dezembro de 1997, ATM/Comissão (T-178/94, ainda não publicado na Colectânea) alguns esclarecimentos sobre a admissibilidade de recursos interpostos das decisões da Comissão por particulares não concorrentes do beneficiário do auxílio. A recorrente tinha denunciado o facto de uma empresa com participação do Estado ter beneficiado de dupla vantagem, no contexto da gestão de uma associação mútua de previdência social por ela instituída e antes da integração dos membros desta associação mútua no regime geral de segurança social do Estado-Membro em causa. Tratar-se-ia, por um lado, da diferença entre o montante efectivamente pago à associação mútua sob a forma de cotizações e o montante das cotizações que não tinha que pagar ao referido sistema geral e, por outro, da autorização para anular um aval necessário para que a associação mútua possa dispor de cobertura adequada para as prestações. Segundo a recorrente, associação constituída para a defesa dos direitos dos membros da associação mútua, esta tinha iniciado um processo de liquidação na sequência da situação deficitária originada pelas medidas estatais contestadas. A recorrente interpôs um recurso de anulação da carta em que a Comissão lhe anunciava ter arquivado esta queixa. O Tribunal negou a admissibilidade a este recurso. Em seu entender, tinha por objecto uma decisão que, apesar de constar da referida carta, tinha o Estado-Membro em causa por destinatário, à semelhança de qualquer decisão que põe termo à apreciação da compatibilidade de um auxílio com o Tratado CE. Para verificar se a recorrente podia invocar, nos termos do quarto parágrafo do artigo 173.º do mesmo Tratado, um interesse na anulação deste acto, o Tribunal apreciou se o mesmo afectava os seus interesses alterando gravemente a sua situação jurídica. Segundo o Tribunal, isso não sucedia no que se refere à diferença entre o montante efectivamente pago à associação mútua pela empresa e o que não tinha de pagar ao sistema geral de segurança social. A este respeito, o Tribunal invocou a legislação nacional, a qual não prevê a cargo desta empresa pagamentos superiores aos que havia efectuado, e a inexistência de elementos indicando que as medidas de execução de um eventual acórdão de anulação podiam quer proceder ao pagamento à própria associação mútua da diferença em causa quer fazê-la renascer. A decisão impugnada também não afectava a situação jurídica da recorrente na parte respeitante à anulação do aval destinado a cobrir as prestações da associação mútua, não tendo a recorrente demonstrado que esta anulação tinha originado aos seus membros perdas concretas, que a eventual restituição teria criado benefícios exigíveis pelos próprios membros ou que a

associação mútua não teria sido integrada no sistema geral se o aval tivesse sido mantido em vigor. O Tribunal acrescentou que os eventuais efeitos concorrenciais do auxílio também não constituíam na esfera jurídica da recorrente fundamento de um interesse à acção, tendo em consideração o referido teor da sua missão. (V. também o acórdão de 5 de Novembro de 1997, Ducros/Comissão, T-149/95, ainda não publicado na Colectânea, quanto a uma decisão em matéria de auxílios poder dizer individualmente respeito, na acepção do quarto parágrafo do artigo 173.º do Tratado CE, a uma empresa quando a sua relação de concorrência com o beneficiário do auxílio deve ser apreciado num sector caracterizado pela organização de concursos públicos à escala europeia, em que as partes de mercado das empresas em causa são de difícil quantificação).

No acórdão de 27 de Fevereiro de 1997, FFSA e o./Comissão (T-106/95, Colect., p. II-229), o Tribunal apreciou um recurso interposto por várias associações, que representam empresas de seguros ou outros operadores deste sector, de uma decisão da Comissão relativa a um benefício fiscal concedido a uma empresa, pessoa colectiva de direito público sob tutela do ministro competente do Estado-Membro em causa, e que podia prestar, além dos serviços postais, outros serviços relativos a todos os «produtos do sector dos seguros». O benefício controvertido, uma dedução em matéria de tributação local, justificava-se pelos encargos que, segundo a legislação aplicável, impendiam sobre a empresa beneficiária e que diziam respeito aos serviços em todo o território nacional e à participação no ordenamento do território. Segundo a Comissão, este benefício não constituía, à luz do n.º 2 do artigo 90.º do Tratado CE, um auxílio de Estado na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do mesmo Tratado. Em seu entender, não excedia o que se justificava para assegurar o cumprimento das missões de interesse público de que a empresa postal estava incumbida enquanto operador público e, por conseguinte, não incluía uma transferência de recursos do Estado para as actividades concorrenciais desta empresa. A este respeito, a Comissão baseou-se em estudos destinados a proceder à comparação, segundo os seus métodos e amostragem, entre os dados contabilísticos relativos aos postos de correio rurais e os valores de referência, para calcular o custo acrescido, em relação a todo o território, da presença do correio no meio rural. Os números assim obtidos tinham sido reduzidos, na decisão impugnada, em proporção ao volume de negócios relativos às actividades concorrenciais da empresa postal durante um determinado exercício. Segundo a decisão impugnada, esta redução devia permitir, não existindo uma contabilidade analítica que faça a distinção entre os encargos e despesas afectados a essas actividades, por um lado, e as actividades de serviço público, por outro, tomar em consideração as vantagens

da existência da rede postal do meio rural em relação a estas últimas actividades. Segundo a Comissão, o montante assim obtido de custos acrescidos era inferior ao benefício fiscal concedido e, por conseguinte, este não constituía auxílio de Estado. As recorrentes acusavam a Comissão de ter sobreavaliado este montante utilizando métodos de cálculo errados, descurando, em especial, o facto de que se afigura preferível encerrar o posto dos correios em causa quando se verifica um desvio de determinados valores de referência (expressos em «custos de oportunidade», «custos mínimos» ou «margem de referência»). O Tribunal rejeitou estes argumentos. Não existindo regulamentação comunitária na matéria, a Comissão não está habilitada a pronunciar-se sobre a extensão das missões de serviço público que incumbem ao operador público, ou seja, o nível de custos associados a este serviço, nem sobre a oportunidade das opções políticas adoptadas, a este respeito, pelas autoridades nacionais nem, igualmente, sobre a eficácia económica do referido operador no sector que lhe está reservado. O Tribunal rejeitou também as outras acusações relativas aos métodos de cálculo utilizados. Em última análise, as recorrentes não tinham, em seu entender, demonstrado que ao avaliar os custos acrescidos do serviço público, a Comissão se tinha baseado em factos materialmente incorrectos ou que tinha ultrapassado o seu poder de apreciação na matéria. Segundo outro argumento das recorrentes, o artigo 90.º, n.º 2, do Tratado CE não permitia que o benefício controvertido ficasse fora da proibição do artigo 92.º do mesmo Tratado. A Comissão não teria apreciado o seu efeito na concorrência e, deste modo, teria violado esta proibição. Segundo o Tribunal, o referido benefício constituía, em princípio, um auxílio de Estado na acepção deste artigo, uma vez que criava uma situação financeira mais favorável para a empresa dos correios do que para outros contribuintes, designadamente as empresas representadas pelas recorrentes. Na medida em que era susceptível de afectar as trocas comerciais entre Estados-Membros e de falsear a concorrência, era incompatível com o mercado comum, sem prejuízo de derrogações previstas nos tratados. O artigo 90.º, n.º 2, do Tratado CE prevê tal derrogação relativamente aos auxílios concedidos a uma empresa incumbida da gestão de um serviço de interesse económico geral (qualidade da empresa em causa que não tinha sido contestada). Tais auxílios podem ser considerados compatíveis com o mercado comum em condições que, segundo o Tribunal, se extraem da aplicação analógica da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa às disposições conjugadas dos artigos 85.º e 86.º e do artigo 90.º, n.º 2, do Tratado. Por conseguinte, a concessão de um auxílio de Estado é susceptível, nos termos desta última disposição (que deve ser restritivamente interpretada), de escapar à proibição do artigo 92.º, desde que o auxílio vise apenas compensar os custos suplementares provocados pelo cumprimento da missão especial que

incumbe à empresa (responsável pela gestão de um serviço de interesse económico geral) e a sua concessão seja necessária para que a referida empresa possa garantir as suas obrigações de serviço público em condições de equilíbrio económico. Na média dos três anos seguintes à adopção da lei que previa, no caso em apreço, o benefício fiscal controvertido, tal equilíbrio (que deve ser apreciado avaliando globalmente as condições económicas do cumprimento, pela empresa, das actividades compreendidas no sector reservado, não tomando em consideração eventuais benefícios que a mesma pode colher dos sectores abertos à concorrência) só existia se este benefício fosse tomado em consideração. Assim, ainda que os resultados (na ausência de uma contabilidade analítica) englobassem todas as actividades da empresa, a Comissão podia, sem desprezar os limites do seu poder de apreciação, considerar que o referido benefício não ultrapassava o necessário para assegurar o cumprimento das missões de interesse público em causa. O Tribunal não aceitou o argumento das recorrentes de que a inexistência de contabilidade analítica impedia a Comissão de afirmar que o benefício controvertido não beneficiava, em violação do direito comunitário, as actividades concorrenciais da empresa. Apesar de que tal contabilidade teria permitido à Comissão verificar esse efeito (de subvenção cruzada) com base num fundamento de maior exactidão, o método comparativo utilizado era, segundo o Tribunal, adequado para obter uma convicção juridicamente suficiente. O Tribunal salientou a inexistência de legislação comunitária prevendo uma contabilidade desta natureza e decidiu que para efeito de avaliações complexas de ordem económica e jurídica, inerentes ao caso em apreço, havia que reconhecer que a Comissão dispunha de alguma margem quanto à escolha do método mais adequado para verificar a hipótese de uma subvenção cruzada. Segundo o Tribunal, esta hipótese estava excluída, uma vez que o montante do auxílio em questão era inferior aos custos suplementares provocados pelo cumprimento da missão especial na acepção do artigo 90.º, n.º 2, do Tratado. De resto, as recorrentes não tinham apresentado outro método alternativo mais adaptado para verificar este ponto, tendo em conta os dados do caso em apreço. Não tendo as outras acusações suscitadas neste contexto melhor fundamento, o Tribunal concluiu que o erro da Comissão, que consistiu em não qualificar como auxílio a medida estatal em causa, não teve influência no resultado da sua análise e, por conseguinte, não devia provocar a anulação da decisão impugnada. Em consequência, negou provimento ao recurso. Deste acórdão foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça.

Sempre no domínio dos auxílios de Estado, é conveniente assinalar algumas decisões relativas à indústria siderúrgica e, conseqüentemente, às normas relevantes da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA).

Nos despachos de 29 de Setembro de 1997 (D'Orazio e Hublau/Comissão, T-4/97, Colect., p. II-1505 e Région wallonne/Comissão, T-70/97, Colect., p. II-1513) o Tribunal recordou que o artigo 33.º, segundo parágrafo, do Tratado CECA prevê recursos apenas a favor das empresas e associações de empresas, com exclusão dos representantes sindicais bem como das colectividades territoriais.

O acórdão de 25 de Setembro de 1997, BISPA/Comissão (T-150/95, Colect., p. II-1433), anula uma decisão em que a Comissão encerrou, sem levantar objecções, a um processo relativo a um projecto de um Estado-Membro de participação no investimento de uma empresa siderúrgica destinado à protecção do ambiente. O Tribunal verificou que este investimento não constituía a adaptação de antigas instalações (a novas normas) mas sim a sua substituição. Ora, o diploma em que se baseava a adopção da decisão impugnada, ou seja, uma decisão da Comissão que institui, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 95.º do Tratado CECA, regras comunitárias para os auxílios à siderurgia (comumente conhecida por «Quinto Código») não previa autorização para tais projectos mas unicamente para projectos de adaptação de instalações em funcionamento. Segundo o Tribunal, as normas que previam autorização de auxílios para substituição, constantes de um enquadramento comunitário (auxílios de Estado a favor da protecção do ambiente) relativo ao Tratado CE e posterior ao Quinto Código, não podiam, à luz do teor claro deste, serem alargadas ao caso em apreço. A este respeito, o Tribunal referiu-se à natureza restritiva da enumeração dos casos previstos no referido código, à necessidade de, nos termos do preâmbulo, apresentar uma proposta de adaptação se o antigo enquadramento CE (em vigor quando o código foi adoptado e idêntico a este) devia ser substancialmente alterado e ao facto de a Comissão ter efectivamente proposto a inclusão no Quinto Código do ponto relativo à substituição de instalações em funcionamento. Além disso, o diploma que entretanto sucedeu a este código (ou seja, o «Sexto Código») fixava determinados critérios relativamente à aplicação do novo enquadramento CE no âmbito CECA, a qual, por conseguinte, não devia ser automática. A interpretação do Tribunal correspondia, segundo o mesmo, também ao referido antigo enquadramento CE a que fazia referência o Quinto Código, bem como à necessidade de interpretar restritivamente o código, uma vez que constituía uma derrogação à proibição prevista na alínea c) do artigo 4.º do Tratado CECA de conceder auxílios de Estado.

Três acórdãos proferidos em 24 de Outubro de 1997 (EISA/Comissão, T-239/94, Colect., p. II-1839; British Steel/Comissão, T-243/94, Colect., p. II-1887; Wirtschaftsvereinigung Stahl e o./Comissão, T-244/94, Colect., p. II-1963) dizem respeito a decisões da Comissão que autorizam, directamente com base no artigo 59.º (primeiro e segundo parágrafos) do Tratado CECA, a concessão de auxílios que não correspondem aos critérios do referido Quinto Código. O Tribunal confirmou a validade destas decisões. Em especial, rejeitou os argumentos das recorrentes de que, à luz da proibição dos auxílios de Estado, prevista no Tratado [referido artigo 4.º, alínea c)] e no referido código, bem como das condições de aplicação deste, a Comissão não podia basear-se no artigo 95.º Segundo o Tribunal, a referida alínea c) do artigo 4.º não dispõe que os auxílios estatais previstos no Tratado devam ser considerados incompatíveis com os objectivos deste, antes atribui às instituições comunitárias uma competência exclusiva neste domínio. Por conseguinte, não obsta a que a Comissão autorize, a título de derrogação e nos termos das referidas disposições do artigo 95.º, auxílios compatíveis com outros objectivos para resolver situações imprevistas. Estas mesmas disposições habilitam-na a tomar medidas necessárias para alcançar os objectivos do Tratado e, portanto, a autorizar, segundo o processo nele previsto, auxílios que, a este respeito, se lhe afiguram necessários. Não comportam qualquer precisão referente ao alcance das medidas que permitem adoptar, incumbindo à Comissão apreciar em cada caso se é mais apropriada uma decisão geral ou uma decisão individual para alcançar esses objectivos. No caso em apreço, o código referia em geral determinadas categorias de ajudas que considerava compatíveis com o Tratado, enquanto as decisões impugnadas autorizavam, para enfrentar uma situação excepcional (justificada por factores económicos largamente imprevisíveis) e para uma única vez, auxílios que, em princípio, não podiam ser considerados compatíveis. Segundo o Tribunal, o referido código não definia exaustiva e definitivamente as categorias de auxílios de Estado susceptíveis de autorização. Só constituía um enquadramento jurídico imperativo relativamente aos auxílios das categorias que considerava compatíveis com o Tratado. Os outros auxílios, como os do caso em apreço, aos quais continuava logicamente a aplicar-se a alínea c) do artigo 4.º do Tratado, podiam beneficiar de uma derrogação individual se a Comissão considerasse, no âmbito do exercício do seu poder discricionário nos termos do artigo 95.º do Tratado, que eram necessários para a realização dos objectivos do Tratado. Os auxílios controvertidos não estavam assim sujeitos às condições previstas no referido código antes tinham origem nas referidas disposições do artigo 95.º A Comissão não podia, com a adopção deste código, renunciar à competência atribuída por estas disposições. Pelas mesmas razões o código não era susceptível de criar nas empresas terceiras expectativas

legítimas no que se refere à possibilidade de conceder tal derrogação individual numa situação imprevista com a natureza referida. Perante tal situação, as decisões controvertidas prosseguiram o saneamento do sector siderúrgico no Estado-Membro em causa e destinavam-se assim a salvaguardar o interesse comum, em conformidade com os objectivos do Tratado, ou seja, conciliando vários desses objectivos. Nada permitia, de resto, presumir, tendo em consideração as condições a que os auxílios estavam sujeitos nas decisões impugnadas, que a Comissão tinha cometido um erro manifesto de apreciação sobre a sua necessidade relativamente aos referidos objectivos. Para controlo deste aspecto, o Tribunal referiu o artigo 33.º, primeiro parágrafo, do Tratado CECA e a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre o poder discricionário de que goza a Comissão em matéria de auxílios de Estado. Em resposta ao argumento de uma das recorrentes, extraído da existência (não provada, segundo o Tribunal) de outros meios causando menores distorções que os auxílios controvertidos, o Tribunal salientou que não lhe compete pronunciar-se sobre a oportunidade da opção efectuada pela Comissão, nem substituir assim a sua própria apreciação à desta instituição. Finalmente, o Tribunal rejeitou os argumentos extraídos da violação de vários princípios gerais. A propósito do princípio da proporcionalidade, o Tribunal considerou que a Comissão tinha imposto às empresas beneficiárias condições adequadas como contrapartida dos auxílios em causa, a fim de contribuir para a reestruturação do conjunto do sector em causa e para a redução das capacidades, tendo embora em conta os objectivos económicos e sociais prosseguidos com a autorização dos referidos auxílios. Foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça dos acórdãos proferidos nos processos T-243/94 e T-244/94.

No domínio do *antidumping*, o acórdão de 18 de Dezembro de 1997, Ajinomoto e Nutrasweet/Conselho (T-159/94 e T-160/94) proferido num recurso interposto de um regulamento impondo direitos aduaneiros sobre as importações de aspartame (um sucedâneo do açúcar) originário do Japão e dos Estados Unidos da América, deu ao Tribunal a oportunidade de abordar diferentes problemas relativos aos direitos da defesa dos exportadores. Decidiu que, no âmbito de um recurso de anulação interposto de um regulamento do Conselho que institui direitos *antidumping* definitivos, o controlo jurisdicional pode estender-se aos elementos do regulamento da Comissão que institui direitos provisórios e ao processo da sua elaboração, na medida em que o Conselho se lhes refira. Todavia, a violação durante este processo dos direitos da defesa não afecta o regulamento do Conselho enquanto tal. Só assim sucede se não tiver sido sanado esse vício durante o processo de adopção deste último regulamento e na parte em que este refere o regulamento da Comissão. Quanto

aos resumos não confidenciais que acompanharam um pedido de tratamento confidencial de informações fornecidas por uma parte, o Tribunal decidiu que, mesmo sendo insuficiente o teor de tais resumos, as instituições comunitárias não estão obrigadas, mas com quando muito têm o direito, a não os ter em consideração [v. as disposições do artigo 8.º, n.º 4, segundo parágrafo, do regulamento base aplicável — Regulamento (CEE) n.º 2423/88 —, relativas às situações em que a informação pode ser objecto de um resumo confidencial, o qual não é, porém, apresentado]. Todavia, estas instituições devem possibilitar que os interessados, no decurso do processo administrativo, dêem a conhecer utilmente o seu ponto de vista sobre a realidade e relevância dos factos e circunstâncias alegados e sobre os elementos de prova apresentados em apoio da sua alegação de existência de uma prática de *dumping* e de um prejuízo. O Tribunal pronunciou-se, de resto, sobre os direitos à informação que o regulamento base consagrava no artigo 7.º, n.º 4, a fim de precisar os direitos de defesa dos interessados. Assim, a natureza de suficiência das informações fornecidas pelas instituições em resposta aos pedidos referidos na alínea b) desta disposição deve ser apreciada em função do grau de especificidade das informações solicitadas. O Tribunal também recordou a necessidade de conciliar esses direitos à informação com a obrigação de as instituições comunitárias respeitarem o segredo dos negócios (dando ao mesmo tempo a possibilidade de os interessados apresentarem utilmente o respectivo ponto de vista, segundo a fórmula referida). Ora, uma vez que as recorrentes, produtores de aspartame estabelecidos, respectivamente, no Japão e nos Estados Unidos da América, tinham efectivamente, devido às especificidades do mercado em causa, excelente conhecimento deste, as instituições comunitárias tinham a obrigação de estar particularmente atentas no sentido de não divulgarem informações que permitissem às recorrentes obterem informações comercialmente sensíveis, susceptíveis de colocar em perigo o produtor comunitário. Estes princípios aplicavam-se em especial a um pedido formulado durante o processo administrativo em que as recorrentes se tinham queixado de ausência de dados numéricos ou factuais significativos sobre a margem de prejuízo e de informações suficientes sobre os elementos do preço de referência, ou seja, do preço mínimo necessário para possibilitar que a indústria comunitária cubra os custos e realize uma margem de lucro razoável. Este preço tinha, no caso concreto, servido para determinar o montante do direito e tinha sido calculado em grande parte com base nos custos de produção do produtor comunitário. Devido às referidas especificidades do mercado, do conhecimento que as recorrentes tinham quer deste quer do seu concorrente europeu, bem como da natureza extremamente sensível dos elementos do preço de referência no plano da confidencialidade, as instituições comunitárias deviam manter reserva, segundo o Tribunal, na divulgação das

informações que teriam possibilitado às recorrentes descobrirem com uma precisão relativamente grande os elementos, a estrutura e, em definitivo, o montante dos custos do produtor comunitário, quando todos esses dados eram confidenciais. Ora, o pedido não identificava os elementos exactos sobre os quais as recorrentes pretendiam mais ampla informação nem mesmo a perspectiva em que desejavam obter e explorar essas informações suplementares. Por conseguinte, as instituições não estavam em condições de apreciar a possibilidade de divulgar maior informação sobre o preço de referência respeitando ao mesmo tempo as exigências aplicáveis em matéria de confidencialidade. As recorrentes não podiam, conseqüentemente, acusá-las de não terem transmitido dados mais pormenorizados. Por outro lado, no que se refere ao «valor normal» (o qual serve de termo de comparação para verificar se o preço à exportação é um preço de *dumping*), as recorrentes criticavam a referência do Conselho ao mercado dos Estados Unidos, apesar da natureza monopolística que, em seu entender, este mercado apresentava por nele vigorar uma patente que protegia o aspartame. Segundo as recorrentes, este método penalizava o inventor que exerce o seu direito de patente, quando nem as normas comunitárias nem as do GATT exigem a sua renúncia à patente para exportar. Por conseguinte, o *dumping* devia ter sido calculado com base num valor construído. O Tribunal rejeitou estes argumentos salientando que o texto do regulamento de base não subordina a instituição de direitos *antidumping* a uma qualquer razão que não seja a da diferenciação prejudicial entre os preços praticados no mercado doméstico, por um lado, e no mercado de exportação, por outro. Confirmou o raciocínio da Comissão de que a diferença na elasticidade dos preços entre o mercado americano e o mercado comunitário constituía uma condição prévia para a diferenciação de preços e, se fosse necessário tomar em consideração tal elemento, o *dumping* nunca poderia ser sancionado. Segundo o Tribunal, o regulamento impugnado de modo nenhum tinha privado a recorrente americana da sua patente, uma vez que não prejudicou o seu direito de excluir qualquer terceiro da produção e comercialização do aspartame nos Estados Unidos, nem o direito de maximizar os seus preços nesse mercado. A solução encontrada pelo Conselho era, segundo o Tribunal, corroborada também pelo facto de o monopólio de produção e comercialização concedido pela patente possibilitar que o seu titular recupere os custos de investigação e de desenvolvimento aplicados não só nos projectos coroados de êxito, como também relativamente aos projectos sem resultado positivo. Finalmente, com os mesmos fundamentos, o Tribunal rejeitou o argumento da recorrente japonesa, segundo a qual, devido à referida patente, as instituições comunitárias não deveriam ter determinado, no seu caso, o valor normal em função do preço no mercado interno dos Estados

Unidos, país de exportação do aspartame (v. o n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base), mas sim do preço no país de origem (o Japão).

O acórdão de 22 de Janeiro de 1997, Opel Austria/Conselho (T-115/94, Colect., p. II-39) deu ao Tribunal a oportunidade de aprofundar determinados *princípios gerais* a que está submetida a acção das instituições no caso de *participação da Comunidade num acordo internacional*. Anulou um regulamento com base na violação das obrigações que incumbem ao seu autor, o Conselho, na véspera da entrada em vigor do Espaço Económico Europeu (acordo EEE), a favor de um operador susceptível de beneficiar das disposições deste acordo relativas à livre circulação de mercadorias. Alguns dias após a aprovação do acordo EEE em nome da Comunidade e do depósito do último instrumento de aprovação, o Conselho tinha adoptado, no âmbito do acordo de livre comércio entre a Comunidade Europeia e a Áustria, um regulamento relativo à «retirada de concessões pautais», no caso concreto a reintrodução de um direito à importação de produtos fabricados nesse país unicamente pela recorrente. O Tribunal decidiu que numa situação em que as Comunidades depositaram o seu instrumento de aprovação de um acordo internacional e em que se conhece a data de entrada em vigor deste acordo, os operadores económicos podem invocar o princípio de protecção da confiança legítima, corolário do princípio da boa fé reconhecido pelo direito internacional público (codificado no artigo 18.º da Convenção de Viena I), para se oporem à adopção pelas instituições, no período que antecede a entrada em vigor desse acordo internacional, de qualquer acto contrário às respectivas disposições que, após a sua entrada em vigor, produzam um efeito directo. Por conseguinte, a recorrente podia exigir que a legalidade do regulamento impugnado fosse apreciada à luz do artigo 10.º (sobre a proibição dos direitos aduaneiros) do acordo EEE que, incondicional e suficientemente preciso, produzia efeitos directos. Com base no artigo 6.º do acordo EEE, o Tribunal decidiu que sendo o referido artigo 10.º no essencial idêntico aos artigos 12.º, 13.º, 16.º, 17.º do Tratado CE (tendo em consideração a jurisprudência relativa aos acordos de livre comércio com os países da EFTA e em oposição aos múltiplos argumentos do recorrido extraídos do texto do acordo EEE), devia ser interpretado em conformidade com a jurisprudência relevante do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância anterior à data da assinatura do acordo EEE. Nestas condições, a medida controvertida era contrária ao artigo 10.º porque constituía, no mínimo, um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro. Ao adoptá-lo nas referidas circunstâncias, o Conselho tinha violado a confiança legítima da recorrente. Do mesmo modo, tinha praticado uma dupla violação do princípio da segurança jurídica. Por um lado, tinha criado deliberadamente, nestas condições, uma situação em que

deviam coexistir, depois do mês de Janeiro de 1994, duas regras de direito contraditórias. Por outro, ao antedatar deliberadamente o número do Jornal Oficial em que se publicava esse regulamento (contrariamente, de resto, às instruções formais que lhe haviam sido dirigidas pelo Serviço das Publicações), não tinha cumprido a obrigação de levar os actos com efeitos jurídicos ao conhecimento dos interessados por forma a que estes possam conhecer, com certeza, o momento a partir do qual o acto existe e começa a produzir os referidos efeitos.

No que se refere aos princípios que regem o acesso aos empregos da *função pública europeia*, há antes de mais a assinalar o acórdão de 6 de Março de 1997, Kerros e Kohn Bergé/Comissão (T-40/96 e T-55/96, ColectFP, p. II-135). Os recorrentes impugnavam o indeferimento das respectivas candidaturas a concursos internos organizados para a constituição de listas das categorias B e C. Nos dois casos, este indeferimento tinha como fundamento o facto de os interessados não preencherem a condição do aviso de concurso de fazer prova de pelo menos três anos completos de antiguidade, sem interrupção de serviço, junto das Comunidades Europeias na qualidade de agente referido no regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias (ROA). Cada um dos dois recorrentes tinha, durante um período de duas semanas incluído nesses três anos, desempenhando as suas funções com o estatuto de tarefeiro. O Tribunal declarou ilegal a referida condição de admissão e, portanto, a decisão do júri nela fundada. A este respeito, referiu o artigo 27.º, primeiro parágrafo, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (segundo o qual o recrutamento deve ter em vista assegurar à instituição o serviço de funcionários que possuam as mais elevadas qualidades de competência, rendimento e integridade) e o artigo 29.º, n.º 1, do mesmo diploma (disposição que enuncia as possibilidades de provimento de vagas e, em especial, a de organizar concursos internos). É certo, segundo o Tribunal, que uma instituição pode fixar, relativamente a cada concurso, as condições de admissão que considera corresponderem às necessidades dos lugares a prover e os agentes temporários não têm um direito absoluto de participação em todos os concursos internos organizados pela instituição. O Tribunal também reconheceu, como princípio, a legitimidade do interesse em regularizar situações temporárias, nomeando definitivamente esses agentes através de tal concurso. Na medida em que a condição controvertida referia uma antiguidade mínima de serviço, constituía um meio adequado para prosseguir esse interesse. Um critério desta natureza dá uma hipótese de nomeação definitiva aos agentes que demonstraram merecê-la através do seu desempenho sob um estatuto temporário, e a escolha de um período mínimo de três anos corresponde a um exercício razoável do poder de apreciação da

instituição. Todavia, as exigências suplementares de que o período mínimo ao serviço da instituição devia ter sido exercido sem interrupção e na qualidade de agente referido no ROA significavam o afastamento dos agentes que faziam prova de uma antiguidade de serviço igual ou superior a este período mas que tinha sido adquirida, em parte (no que se refere a um período mais ou menos curto e, no caso concreto, sob proposta da Comissão), sob um contrato não referido neste diploma. Estas exigências não tinham justificação na necessidade de seguir a ordem cronológica. É certo que o tratamento cronológico das situações dos agentes temporários permite à instituição uma gestão mais fácil dos processos de concursos e o provimento, nos lugares vagos, dos classificados, o que corresponde à preocupação de boa administração. Todavia, o referido artigo 27.º, primeiro parágrafo, só admite condições de recrutamento fundadas nas exigências conexas com os lugares a prover ou no interesse do serviço. Segundo os seus próprios termos, o limite do número de indivíduos que podem participar em cada concurso não pode em si mesmo constituir um interesse legítimo da instituição. De resto, uma vez que as exigências suplementares controvertidas podiam excluir alguns agentes que fazem prova de antiguidade de serviço superior à de outros agentes admitidos a concorrer (*v. supra*), a Comissão também não podia invocar o seu interesse em possibilitar a transição para um estatuto permanente dos agentes que tivessem demonstrado vocação para o provimento definitivo, à luz do período do exercício de funções sob estatuto temporário. Finalmente, o facto de alguns dos agentes excluídos poderem apresentar-se a futuros concursos não tornava compatível com o estatuto uma condição que limitava o seu direito à participação nos concursos internos, não sendo justificada pelo interesse do serviço.

Pelo acórdão de 16 de Setembro de 1997, Gimenez/Comité das Regiões (T-220/95, ColectFP, p. II-775), o Tribunal anulou uma decisão que indeferiu o pedido de participação do recorrente num concurso que, apesar de qualificado de «interno» no respectivo aviso, tinha sido lançado com base numa decisão anterior do presidente do recorrido, não só para os seus funcionários e agentes mas também para esta parte do pessoal do Comité Económico e Social (CES) que se incluía na «estrutura organizativa comum» dos dois comités (*v. o protocolo n.º 16 anexo ao Tratado da União Europeia*⁵). Segundo a decisão impugnada, o recorrente (agente temporário cujos documentos de contratação tinham sido assinados pela AIPN do CES) não

⁵ A eliminação deste protocolo está prevista no Tratado de Amesterdão, assinado em 2 de Outubro de 1997, que altera, designadamente, o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

integrava esta estrutura. Ora, constatou o Tribunal, esta devia ser considerada como reunindo o pessoal dos dois comités, quer à luz mesmo do referido protocolo n.º 16 quer, em qualquer caso, para assegurar o cumprimento do princípio da segurança jurídica no âmbito do concurso controvertido. Quanto a este último ponto, o Tribunal salientou, por um lado, que, se as formas de colaboração entre instituições comunitárias não forem especificadas pelos Tratados, incumbe às instituições em causa organizá-las de comum acordo. Por outro lado, salientou a inexistência desse acordo entre os comités, no que se refere ao conteúdo exacto da estrutura comum, sua organização e gestão. Por conseguinte, era completamente impossível, segundo o Tribunal, determinar com exactidão a posição administrativa de todos os membros do pessoal dos dois comités e da referida estrutura e portanto, em especial, a posição do recorrente. Nestas condições, o Tribunal declarou a ilegalidade do aviso de concurso e a violação do protocolo n.º 16. Além disso, o critério de exclusão aplicado pelo recorrido violava o primeiro parágrafo do artigo 27.º do Estatuto (já referido) e o princípio da igualdade de tratamento. Por um lado, referia-se a uma simples circunstância factual destituída de qualquer valor jurídico, à luz do Estatuto e do Tratado, e de qualquer nexa com a titularidade de uma qualquer qualificação ou experiência, e não correspondia à finalidade do concurso. Por outro, originava uma diferença de tratamento, objectivamente não justificada, numa mesma categoria de pessoal. Aliás, o Tribunal considerou que o aviso em causa violava o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do anexo III do Estatuto, uma vez que o concurso nele previsto, destinado ao pessoal do recorrido e apenas a parte do pessoal do outro comité, não correspondia a nenhuma das hipóteses restritivamente previstas nesta disposição. Finalmente, o recorrido, ao considerar que o recorrente não se integrava na estrutura comum, tinha, à luz da situação do recorrente, cometido um erro de apreciação manifesto e violado o princípio da igualdade de tratamento.

Quanto às obrigações de um júri de concurso face a uma candidatura que utiliza um termo que, noutra língua oficial das Comunidades que não seja a do aviso de concurso e do acto oficial de candidatura, designa o título das funções profissionais do interessado, v. o acórdão de 16 de Abril de 1997, Leite Mateus/Conselho (T-80/96, ColectFP, p. II-259; deste acórdão foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça).

Quanto às fases de recrutamento seguintes ao concurso, é conveniente assinalar, por um lado, o acórdão de 17 de Dezembro de 1997, Bareth/Comité das Regiões (T-110/96, ColectFP, p. II-1163), relativo às exigências de fundamentação a que deve corresponder uma decisão de provimento que se

desvia da ordem classificativa da lista de admissão, se um conjunto de indícios indica a existência de desvio de poder e desigualdade de tratamento entre os aprovados no concurso. Por outro, há a registar os acórdãos Barnett/Comissão, já referido, e de 9 de Julho de 1997, Monaco/Parlamento (T-92/96, ColectFP, p. II-573), relativo à classificação em grau dos funcionários providos.

No acórdão de 29 de Janeiro de 1997 (Vanderhaeghen/Comissão, T-297/94, ColectFP, p. II-13) o Tribunal pronunciou-se sobre um recurso destinado a anular uma decisão, contida no boletim de remuneração da recorrente, que descontava no seu vencimento uma contribuição dos pais para um serviço de infantário, fixada por um órgão interinstitucional paritário, no qual participaram os representantes das instituições situadas no local de afectação em causa. Esta contribuição era superior à que a recorrente teria pago se estivesse empregada noutra local de afectação. Tendo a Comissão contestado que o desconto controvertido, mera cessão do vencimento, fosse um acto causador de prejuízo, o Tribunal tinha de interpretar a noção de remuneração, na acepção do artigo 62.º do Estatuto. A este respeito, referiu o conceito equivalente do artigo 119.º do Tratado CE bem como a definição dada pelo Tribunal de Justiça e que, segundo o Tribunal, constitui a expressão de um princípio geral. Donde deduziu que, apesar de a criação do serviço social em causa não tenha sido imposta pelo Estatuto às instituições, era equiparável a uma prestação em espécie compreendida no conceito de «remuneração» na acepção deste diploma, pelo facto de estar directamente ligada com o exercício das funções do pessoal das instituições comunitárias e corresponder a uma exigência do princípio da igualdade de oportunidades entre trabalhadores masculinos e femininos. O boletim de remuneração impugnado devia consequentemente ser qualificado como acto constituindo fundamento de queixa, uma vez que mostrava pela primeira vez as tabelas das contribuições dos pais controvertidas as quais, por um lado, eram fixadas pelo órgão interinstitucional em causa (não podendo ele próprio ser demandado judicialmente nos tribunais comunitários) e, por outro, eram homologadas pela Comissão. Quanto ao mérito, o Tribunal decidiu que o acto genérico que consiste na homologação das referidas tabelas (e que era executado através do desconto constante do referido boletim) violava o princípio da igualdade de tratamento. A Comissão não tinha conseguido justificar a desigualdade verificada (no que se refere ao montante absoluto e à percentagem das despesas com o funcionamento dos infantários a cargo dos pais) através de elementos objectivos (como a diferença entre os custos de funcionamento dos infantários, o desvio entre os preços de mercado praticados pelos serviços respectivos do infantário ou a exigência formulada pela autoridade orçamental de que os pais devem suportar os encargos de uma determinada percentagem das despesas).

O Tribunal salientou, de resto, que, independentemente da exactidão das considerações económicas referidas pela Comissão, esta não tinha facilitado a aplicação do princípio da igualdade de tratamento. Ora, tendo em consideração a natureza do serviço social em causa e a sua importância para uma política destinada a assegurar a igualdade de oportunidades entre trabalhadores femininos e masculinos, este princípio deve forçosamente ser respeitado na fixação das tabelas das contribuições dos pais, mesmo se essas tabelas não forem automaticamente niveladas em todos os locais de afectação.

No que se refere ao seguro de doença dos funcionários e agentes, o acórdão de 15 de Julho de 1997, R/Comissão (T-187/95, ColectFP, p. II-729), trata da necessidade de uma comissão médica, para que possa validamente emitir um parecer, estar em condições de tomar conhecimento de todos os documentos com utilidade para o efeito. No acórdão de 16 de Abril de 1997, Kuchlenz-Winter/Comissão (T-66/95, Colect., p. II-637; também ColectFP, p. II-235), o Tribunal teve de apreciar uma decisão que negava a um cônjuge divorciado de um antigo funcionário a manutenção do direito do regime comum de seguro de doença para além do prazo de um ano previsto no artigo 72.º do Estatuto. A recorrente alegava, designadamente, que o seu direito de livre circulação na Comunidade estava seriamente limitado pelo facto de que, se regressasse ao país de origem, perdia a única cobertura contra o risco de doença a que tinha direito, a do seu Estado de residência. O Tribunal decidiu que, relativamente às pessoas que não são trabalhadores activos, o exercício da liberdade de circulação consagrado no Tratado depende, nos termos do direito comunitário derivado, da existência de um seguro de doença. Não existindo harmonização dos regimes de segurança social na Comunidade, a questão da cobertura da recorrente por um regime de seguro de doença (para efeito de instalação no país da sua escolha) depende exclusivamente do âmbito de aplicação das disposições relevantes do Estatuto, por um lado, e nacionais, por outro. Deste acórdão foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça.

Determinados princípios relativos ao processo disciplinar são desenvolvidos no acórdão de 15 de Maio de 1997, N/Comissão, (T-273/94, ColectFP, p. II-289). O recorrente tinha denunciado designadamente as condições de obtenção das informações na origem do processo. Depois de ter verificado que essas informações tinham origem numa fonte que agia por sua própria iniciativa, o Tribunal decidiu que só a circunstância de terem sido comunicadas por um banco violando disposições nacionais relativas à protecção do segredo bancário não era susceptível de impedir a abertura do processo disciplinar à recorrida. A abertura deste processo também não tinha violado o seu direito fundamental do respeito da vida privada (o qual, previsto no artigo 8.º da

CEDH, integra os princípios gerais do direito comunitário). Não constituía uma intervenção desproporcionada e intolerável que teria violado a própria substância desse direito, uma vez que as informações em causa eram susceptíveis de se reportar a graves incumprimentos das obrigações estatutárias do recorrente. O Tribunal rejeitou, de resto, o argumento do recorrente segundo o qual ao não ser informado, desde o início das entrevistas, sobre as acusações que impendiam sobre si, a recorrida tinha violado os seus direitos de defesa. Segundo o Tribunal, não há, na fase dessas entrevistas, nenhuma obrigação estatutária para assim proceder, uma vez que a instituição não está ainda em condições de formular acusações contra o funcionário. A recorrida, ao não revelar no decurso do processo a identidade da sua fonte de informação, também não tinha violado o princípio geral do contraditório e da igualdade de meios. Por um lado, tendo a pessoa que forneceu as informações (aceites pela Comissão) actuado a título meramente voluntário e pedido para ser protegido o seu anonimato, a Comissão estava obrigada a assegurar essa protecção. Por outro, o recorrente tinha tido a oportunidade de dar a conhecer o seu ponto de vista acerca dessas informações. Além disso, ao solicitar ao recorrente o esclarecimento de determinados factos que indicavam que as suas actividades podiam estar conexas com um comportamento violador do Estatuto, a Comissão não o tinha obrigado a responder por forma a admitir a existência de tal comportamento e conseqüentemente não tinha violado o direito de não testemunhar contra si próprio. O Tribunal também rejeitou o argumento do recorrente de que o indeferimento da reclamação pela mesma entidade que tinha tomado a decisão inicial violava o seu direito a um «tribunal independente e imparcial», consagrado no artigo 6.º da CEDH. A recorrida não constituía, neste contexto, um «tribunal» na acepção desta disposição e, em qualquer caso, a reclamação tinha sido examinada pelo colégio de comissários e não pela AIPN que adoptou a decisão inicial. Quanto ao mérito, o Tribunal rejeitou o fundamento extraído de erro manifesto de apreciação dos factos, tendo a Comissão censurado o recorrente de ter mantido contactos, sem informar os superiores hierárquicos num domínio em que na qualidade de funcionário dispunha de informações sensíveis. Finalmente, segundo o Tribunal, a sanção aplicada (a exoneração) era manifestamente desproporcionada em relação a esse incumprimento. Deste acórdão foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça.

Sobre as consequências do incumprimento de uma regulamentação interna de uma instituição que prevê a informação prévia do comité do pessoal no caso, designadamente, de despedimento de um agente temporário, v. o acórdão de 14 de Julho de 1997, B/Parlamento (T-123/95, ColectFP, p. II-697).

Entre as decisões proferidas na sequência de *recursos interpostos por particulares de actos de alcance geral*, é conveniente assinalar o despacho de 3 de Junho de 1997, Merck e o./Comissão (T-60/96, Colect., p. II-849). As recorrentes, fabricantes de produtos farmacêuticos, tinham impugnado uma decisão da Comissão que indeferiu o pedido de autorização apresentado por vários Estados-Membros de adoptar, nos termos do artigo 379.º do acto relativo às condições da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (acto de adesão), medidas de protecção relativas a tais produtos provenientes de Espanha. Estes pedidos tinham sido apresentados depois do termo do período de transição previsto no artigo 47.º do referido acto e durante o qual não era aplicável o princípio do esgotamento do direito da patente, desenvolvido pelo acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Julho de 1981, Merck (187/80, Recueil, p. 2063) ⁶. Segundo o Tribunal, as decisões impugnadas não afectavam individualmente as recorrentes, o que originava a inadmissibilidade do recurso. Em especial, o Tribunal não acompanhou as recorrentes ao pretenderem preencher a condição correspondente do quarto parágrafo do artigo 173.º do Tratado CE com o fundamento de que as referidas decisões reduziam a duração efectiva da validade das suas patentes. Estas decisões, esclareceu o Tribunal, não alteravam um direito subjectivo preexistente, antes mantinham uma situação existente. Esta correspondia ao acórdão Merck, após o termo, previsível para os operadores, das derrogações ao artigo 47.º do acto de adesão. Não existindo um direito à prorrogação da situação anterior, limitada no tempo e baseada na derrogação transitória de um princípio fundamental do mercado interno, as recorrentes não podiam invocar uma solução similar à desenvolvida no acórdão de 18 de Maio de 1994 do Tribunal de Justiça, Codorniu/Conselho (C-309/89, Colect., p. I-1853, n.º 19). O Tribunal também negou a existência de uma analogia entre o presente caso em apreço e a situação decidida no acórdão de 16 de Maio de 1991 do Tribunal de Justiça, Extramet/Conselho (C-358/89, Colect., p. I-2501). A propósito de um processo nacional em que tinham sido suscitadas questões relativas ao esgotamento do direito da patente ⁷ e no qual

⁶ Segundo este princípio, as normas do Tratado CE[E] relativas à livre circulação de mercadorias «obstam a que o titular de uma patente sobre um medicamento, que vende esse medicamento num primeiro Estado-Membro onde existe protecção da patente e depois o comercializa, ele próprio, noutro Estado-Membro onde não há esta protecção, possa utilizar o direito concedido pela legislação do primeiro Estado-Membro para proibir a comercialização neste Estado do referido produto importado do outro Estado-Membro». Este princípio foi recentemente confirmado pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 5 de Dezembro de 1996, Merck e Beecham (C-267/95 e C-268/95, Colect., p. I-6285; v. Relatório Anual de 1996, p. 16).

⁷ A que está na origem do acórdão de 5 de Dezembro de 1996, Merck e Beecham, já referido.

tinha participado uma das recorrentes, facto que a mesma tinha invocado no Tribunal, este salientou, além das diferenças entre o objecto e finalidade das decisões impugnadas e este processo, que só a qualidade de parte neste processo não era, por si só, susceptível para a individualizar relativamente a essas decisões. Segundo o Tribunal, qualquer operador económico que pertença à mesma categoria do interessado podia interpor um recurso nacional similar. Referindo-se à jurisprudência do Tribunal de Justiça, o Tribunal decidiu que as recorrentes não faziam parte de um grupo delimitado de operadores individualmente afectados por essas decisões. O facto de terem intervindo no processo de adopção dessas decisões não era susceptível de individualizá-las relativamente às mesmas, por não terem sido previstas garantias processuais a seu favor na legislação comunitária aplicável.

Em 16 de Abril de 1997, o Tribunal proferiu os três primeiros acórdãos no âmbito do *contencioso das quotas leiteiras* (Connaughton e o./Conselho, T-541/93, Colect., p. II-549; Saint e Murray/Conselho e Comissão, T-554/93, Colect., p. II-563; Hartmann/Conselho e Comissão, T-20/94, Colect., p. II-595), o qual, como se sabe, trata da *indemnização* a favor de produtores de leite ou de produtos lácteos que tinham sido temporariamente impedidos de exercer a sua actividade. Esses acórdãos surgem na sequência do acórdão de 19 de Maio de 1992, Mulder e o./Conselho e Comissão (C-104/89 e C-37/90, Colect., p. I-3061), no qual o Tribunal de Justiça tinha reconhecido que esta situação originava a responsabilidade da Comunidade em relação a determinadas categorias de produtores. O Tribunal, por um lado, decidiu a inadmissibilidade dos recursos interpostos do Regulamento (CEE) n.º 2187/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que prevê uma proposta de indemnização a favor de determinados produtores. Segundo o Tribunal, este regulamento não era um acto susceptível de ser impugnado pelos produtores, destinatários da proposta. A aceitação desta era facultativa e devia conferir-lhes a possibilidade de obterem a reparação a que tinham direito sem intentarem uma acção de indemnização. Abria-lhes assim uma via suplementar de indemnização alternativa à acção prevista nos artigos 178.º e 215.º do Tratado CE que já tinham à sua disposição, não afectava de modo negativo a sua situação jurídica e, em especial, não restringia os seus direitos (acórdãos Connaughton e o./Conselho e Saint e Murray/Conselho e Comissão). Por outro, o Tribunal pronunciou-se sobre vários problemas conexos com as acções de indemnização (baseadas no mencionado regulamento ou nos referidos artigos 178.º e 215.º) que não eram afectados por este fundamento de inadmissibilidade (v. os acórdãos Saint e Murray/Conselho e Comissão e Hartmann/Conselho e Comissão). No que se refere, em primeiro lugar, às exigências previstas no respectivo Regulamento de Processo sobre a indicação

do objecto do litígio e a exposição (sumária) dos fundamentos do pedido [artigo 44.º, n.º 1, alínea c)], o Tribunal decidiu que a alegação da existência de prejuízos resultantes de um acto das instituições, contida na petição no âmbito específico do contencioso das quotas leiteiras, é suficiente na medida em que dá seguimento a uma proposta de indemnização com a qual as instituições reconhecem que assim sucedia com o recorrente que, segundo as mesmas, preenchia consequentemente as condições postas pelo referido Regulamento (CEE) n.º 2187/93. Nestas condições, a referência expressa, na fase da réplica, ao artigo 215.º, segundo parágrafo, do Tratado e a apresentação, na mesma fase, de elementos destinados a provar o prejuízo sofrido não constituem fundamentos novos na aceção do artigo 48.º, n.º 2, do Regulamento de Processo. No que se refere, em segundo lugar, à fundamentação da pretensão deduzida deste regulamento, o Tribunal rejeitou o argumento do recorrente segundo o qual tinha aceite a proposta, contida neste diploma, através da apresentação da presente petição. Segundo o Tribunal, não é válida a aceitação expressa por uma forma não prevista no regulamento (o qual exigia o envio à autoridade nacional competente do recibo que o acompanhava, no prazo de dois meses a contar da recepção da proposta) e, contrariamente a este, acompanhada de condições. Em terceiro lugar, depois de ter reconhecido à luz do acórdão Mulder e o./Conselho, já referido, a existência para os recorrentes de um direito de reparação dos prejuízos, em conformidade com o artigo 215.º, segundo parágrafo, do Tratado, o Tribunal prestou esclarecimentos relativos à prescrição deste direito. Segundo o Tribunal, o prazo de prescrição tinha começado a correr no dia em que, após o termo dos compromissos de não comercialização, os recorrentes tinham sido impedidos de retomar a comercialização de leite devido à recusa de uma quantidade de referência. Para efeito de determinação do período prescrito, o Tribunal salientou que os prejuízos em causa eram continuados e renovados quotidianamente. O direito à indemnização incidia, por conseguinte, em períodos sucessivos começados em cada dia em que a comercialização não tinha sido possível. Em consequência, segundo o Tribunal, a prescrição do artigo 43.º do Estatuto do Tribunal de Justiça aplicava-se ao período anterior em mais de cinco anos à data do acto interruptivo [a interposição do recurso (processo T-554/93) ou o pedido de reparação (processo T-20/94)], sem afectar os direitos nascidos no decurso de períodos posteriores. Nos dois processos em causa (T-554/93 e T-20/94) e tomando igualmente em consideração um compromisso do Conselho e da Comissão de não suscitar durante um determinado período a prescrição do referido artigo 43.º, o Tribunal concluiu que os direitos dos interessados estavam prescritos no que diz respeito a uma parte do período a indemnizar sem prejuízo da parte restante deste período (o qual terminava na data em que a legislação comunitária lhes permitia a

atribuição de quantidades de referência). Finalmente, no que se refere ao montante da reparação, o Tribunal constatou que as partes ainda não tinham tido a possibilidade de se pronunciarem especificamente sobre o montante de uma indemnização referente ao período considerado pelo Tribunal e que não estavam esgotadas as possibilidades de solução extrajudicial do litígio. Por conseguinte, convidou as partes a procurarem um acordo, à luz dos presentes acórdãos, no prazo de doze meses ou, não existindo acordo, a submeter-lhe, no mesmo prazo, as suas conclusões expressas em números.

A situação de uma outra categoria de produtores de leite («SLOM III»), não abrangida no referido acórdão Mulder e o./Comissão, foi analisada no acórdão de 9 de Dezembro de 1997, Quiller e Heusmann/Conselho e Comissão (T-195/94 e T-202/94, ainda não publicado na Colectânea). Os recorrentes, cessionários de uma subvenção de não comercialização por terem tomado uma exploração onerada com um compromisso correspondente, tinham sido impedidos de comercializar leite com o fundamento de que lhes tinha sido concedida uma quantidade de referência relativamente a outro terreno (não compreendido em tal compromisso). Esta situação prolongou-se de 1984 ou 1985 até 1993, data em que o Conselho, na sequência do acórdão de 3 de Dezembro de 1992, Wehrs (C-264/90, Colect., p. I-6285), que declarou a nulidade desta norma de não cumulação, resolveu a respectiva situação específica. O Tribunal declarou a responsabilidade extracontratual da Comunidade. Decidiu, por um lado, que ao não tomar em consideração a relação existente entre as quantidades de referência correspondentes, respectivamente, à exploração original e à exploração que tinha sido onerada com o compromisso «SLOM», as instituições tinham arbitrariamente repercutido, sobre os produtores interessados, os encargos do objectivo prosseguido de «não comprometer a estabilidade frágil» do mercado. Por outro, salientou, que o sacrifício em causa não era minimamente previsível nem compreendido no limite dos riscos normais inerentes à actividade económica em causa.

No que se refere às *normas aplicáveis ao processo perante o Tribunal*, é conveniente referir alguns despachos sobre a importância do prazo em razão da distância no cálculo do prazo do recurso (despacho de 20 de Novembro de 1997, Horeca-Wallonie/Comissão, T-85/97, ainda não publicado na Colectânea); sobre a admissibilidade dos pedidos de intervenção na sequência de uma acção de indemnização por prejuízo causado por normas comunitárias (despacho de 7 de Março de 1997, Dorsh Consult/Conselho e Comissão, T-184/95, Colect., p. II-351) ou de um recurso de anulação da recusa tácita de rejeição de uma denúncia, dizendo a recusa respeito a práticas diferentes

das censuradas ao requerente da intervenção, também objecto da denúncia (despacho de 24 de Março de 1997, British Coal/Comissão, T-367/94, Colect., p. II-469; deste despacho foi interposto recurso para o Tribunal de Justiça); sobre determinadas especificidades em matéria de confidencialidade de documentos relativamente às partes intervenientes (despachos de 29 de Maio de 1997, British Steel/Comissão, T-89/96, Colect., p. II-835, e de 3 de Junho de 1997, Gencor/Comissão, T-102/96, Colect., p. II-879).

Aliás, no acórdão de 6 de Novembro de 1997, Berlingieri Vinzek/Comissão (T-71/96, ColectFP, p. II-921), o Tribunal salientou que, apesar de nenhuma disposição do seu Regulamento de Processo prever expressamente as condições em que novas peças podem ser apresentadas na audiência, a prática constante do Tribunal, inspirada no princípio do contraditório e no respeito dos direitos da defesa, consiste em só aceitar a junção de tais peças aos autos em circunstâncias excepcionais quando, por razões válidas, não puderam ser apresentadas durante o processo escrito.

Finalmente, o despacho de 19 de Fevereiro de 1997 (Affatato/Comissão, T-157/96 AJ, Colect., p. II-155), relativo à assistência judiciária gratuita, presta esclarecimentos sobre a interpretação do artigo 94.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo, que dispensa a nomeação de advogado relativamente aos pedidos de concessão do benefício de assistência. Segundo o Tribunal, esta dispensa não se aplica apenas no caso previsto no primeiro parágrafo da mesma disposição, ou seja, quando o pedido é apresentado antes do recurso que o requerente se propõe interpor, mas também quando o pedido é apresentado após a interposição do recurso por um advogado.

B — A composição do Tribunal de Primeira Instância



Primeira fila, da esquerda para a direita:

C. P. Briët, juiz; P. Lindh, juíza; A. Kalogeropoulos, juiz; A. Saggio, presidente; V. Tiili, juíza; J. Azizi, juiz; B. Vesterdorf, juiz.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

K. J. Pirrung, juiz; J. D. Cooke, juiz; A. Potocki, juiz; K. Lenaerts, juiz; R. García-Valdecasas y Fernández, juiz; C. W. Bellamy, juiz; R. Moura Ramos, juiz; M. Jaeger, juiz; H. Jung, secretário.

1. Os membros do Tribunal de Primeira Instância (por ordem de entrada em funções)



Antonio Saggio

Nascido em 1934; juiz do Tribunal de Nápoles; conselheiro na Corte d'Appello de Roma e, posteriormente, na Corte di Cassazione; assessor no Ufficio legislativo del ministero di Grazia e Giustizia; presidente do comité geral na Conferência Diplomática para a elaboração da Convenção de Lugano; referendário do advogado-geral italiano no Tribunal de Justiça; professor na Scuola superiore della pubblica amministrazione de Roma; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 25 de Setembro de 1989; presidente do Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Setembro de 1995.



Heinrich Kirschner

Nascido em 1938; magistrado no *Land* da Renânia do Norte-Vestefália, funcionário do Ministério da Justiça (Divisão do Direito Comunitário e dos Direitos do Homem); colaborador no gabinete do comissário dinamarquês da Comissão e, em seguida, na DG III (Mercado Interno); chefe de um serviço penal no Ministério Federal da Justiça; chefe de gabinete do ministro; último cargo: director (Ministerialdirigent) de uma subdirecção penal; encarregado de curso na Universidade de Saarbrücken; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Setembro de 1989 a 6 de Fevereiro de 1997.



Cornelis Paulus Briët

Nascido em 1944; secretário da direcção dos corretores de seguros D. Hudig & Co. e, em seguida, da empresa Granaria BV; juiz do Arrondissementsrechtbank de Roterdão; membro do Tribunal de Justiça das Antilhas Neerlandesas; juiz do Kantongerecht de Roterdão; vice-presidente do Arrondissementsrechtbank de Roterdão; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 25 de Setembro de 1989.



Bo Vesterdorf

Nascido em 1945; jurista-linguista no Tribunal de Justiça; administrador no Ministério da Justiça; juiz-assessor; assessor jurídico na Representação Permanente da Dinamarca junto da Comunidade Económica Europeia; juiz interino no Østre Landsret; chefe do Gabinete «Direito Constitucional e Administrativo» no Ministério da Justiça; director no Ministério da Justiça; professor associado; membro do Comité Directivo dos Direitos do Homem, no Conselho da Europa (CDDH), e, posteriormente, membro do secretariado do CDDH; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde de 25 de Setembro de 1989.



Rafael García-Valdecasas y Fernández

Nascido em 1946; Abogado del Estado (em Jaén e em Granada); secretário do Tribunal Económico-Administrativo de Jaén e, posteriormente, de Córdoba; membro da Ordem dos Advogados (Jaén, Granada); chefe do Serviço do Contencioso Comunitário no Ministério dos Negócios Estrangeiros; chefe da delegação espanhola no grupo de trabalho do Conselho, com vista à criação do Tribunal de Primeira Instância; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 25 de Setembro de 1989.



Koenraad Lenaerts

Nascido em 1954; professor na Universidade Católica de Lovaina (UCL); professor convidado nas Universidades do Burundi, de Estrasburgo e de Harvard; professor no Colégio da Europa em Bruges; referendário no Tribunal de Justiça; advogado no foro de Bruxelas; membro do Conselho das Relações Internacionais da UCL; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 25 de Setembro de 1989.



Christopher William Bellamy

Nascido em 1946; barrister, Middle Temple; Queen's Counsel, especialista em Direito Comercial, Direito Comunitário e Direito Público; co-autor das três primeiras edições do «Bellamy & Child, Common Market Law of Competition»; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 10 de Março de 1992.



Andreas Kalogeropoulos

Nascido em 1944; advogado (Atenas); referendário dos juizes Chloros e Kakouris no Tribunal de Justiça; professor de Direito Público e Comunitário (Atenas); consultor jurídico; chefe de gabinete no Tribunal de Contas; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Setembro de 1992.



Virpi Tiili

Nascida em 1942; doutorada em Direito pela Universidade de Helsínquia; assistente de Direito Civil e Direito Comercial na Universidade de Helsínquia; directora dos Assuntos Jurídicos e da Política Comercial da Câmara Central de Comércio da Finlândia; directora-geral na Administração da Protecção dos Consumidores da Finlândia; juíza no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Janeiro de 1995.



Pernilla Lindh

Nascida em 1945; licenciada em Direito pela Universidade de Lund; juíza (assessora) no hovrätt (tribunal de segunda instância) de Estocolmo; jurista e directora-geral do Serviço Jurídico na Divisão do Comércio no Ministério dos Negócios Estrangeiros; juíza no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Janeiro de 1995.



Josef Azizi

Nascido em 1948; doutorado em Direito e licenciado em Ciências Sociais e Económicas pela Universidade de Viena; encarregado de curso e professor na Universidade de Ciências Económicas de Viena e na Faculdade de Direito da Universidade de Viena; Ministerialrat e chefe de divisão na Chancelaria Federal; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Janeiro de 1995.



André Potocki

Nascido em 1950; conselheiro na Cour d'appel de Paris e professor associado na Universidade de Paris X - Nanterre (1994); chefe do Serviço dos Assuntos Europeus e Internacionais do Ministério da Justiça (1991); vice-presidente do tribunal de grande instance de Paris (1990); secretário-geral da Primeira Presidência da Cour de cassation (1988); juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Setembro de 1995.



Rui Manuel Gens de Moura Ramos

Nascido em 1950; professor na Faculdade de Direito de Coimbra e na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto; titular da cadeira Jean Monnet; director de curso na Academia de Direito de Haia (1984) e professor convidado na Universidade de Direito de Paris I (1995); representante do Governo português junto da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (CNUDCIT); juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Setembro de 1995.



John D. Cooke, SC

Nascido em 1944; advogado no foro da Irlanda; intervenção em numerosos processos no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no Tribunal Europeu e na Comissão Europeia dos Direitos do Homem; especialista em Direito Comunitário, em Direito Internacional, em Direito Comercial e em Direito da Propriedade Intelectual; presidente do Conselho das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) em 1985-1986; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 10 de Janeiro de 1996.



Marc Jaeger

Nascido em 1954; advogado; assessor de Justiça; delegado junto do procurador-geral; juiz, vice-presidente do tribunal d'arrondissement do Luxemburgo; professor no Centro Universitário do Luxemburgo; magistrado destacado, referendário no Tribunal de Justiça, desde 1986; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 11 de Julho de 1996.



Jörg Pirrung

Nascido em 1940; assistente na Universidade de Marburg; assessor no Ministério Federal da Justiça (Departamentos de Direito Processual Civil Internacional e de Direito dos Menores); director do Departamento de Direito Internacional Privado do Ministério Federal da Justiça; por último, director da Subdirectão de Direito Civil; juiz do Tribunal de Primeira Instância, desde 11 de Junho de 1997.



Hans Jung

Nascido em 1944; assistente e, posteriormente, professor-assistente na Faculdade de Direito (Berlim); advogado (Francoforte); jurista-linguista no Tribunal de Justiça; referendário do presidente Kutscher do Tribunal de Justiça e, posteriormente, do juiz alemão do Tribunal de Justiça; secretário adjunto do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Primeira Instância, desde 10 de Outubro de 1989.

Em 11 de Junho de 1997, tomou posse o juiz Jörg Pirrung, devido ao falecimento, em 6 de Fevereiro de 1997, do juiz Heinrich Kischner.



Pyotr Maslitski



John D. Cooke, SC



Nascido em 1944, advogado na área de comércio internacional em Londres, Inglaterra, no Tribunal Europeu e no Conselho Europeu de Direito da União, especialista em Direito Comercial e em Direito Internacional, em Direito Constitucional e em Direito de Privação de Liberdade, presidente do Conselho dos Juizes de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) em 1982-1984, juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 10 de Junho de 1997.

Marc Jaeger



Nascido em 1954, advogado, advogado de honra, advogado-jurista de generalista geral, juiz, vice-presidente do tribunal de primeira instância de Luxemburgo, professor em Direito Constitucional de Luxemburgo, especialista em Direito Internacional, representante no Tribunal de Justiça, desde 1996, juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 11 de Junho de 1997.

Jörg Pirrung



Nascido em 1947, professor na Universidade de Marburg, advogado de honra, juiz no Tribunal de Justiça, Departamento de Direito Privado Civil Internacional e de Direito da União, Director de Departamento de Direito Internacional Privado do Ministério Federal de Justiça, juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 11 de Junho de 1997.

2. Alterações na composição do Tribunal de Primeira Instância em 1997

Em 1997, a composição do Tribunal de Primeira Instância alterou-se do seguinte modo:

Em 11 de Junho de 1997, tomou posse o juiz Jörg Pirrung, devido ao falecimento, em 6 de Fevereiro de 1997, do juiz Heinrich Kischner.

- K. LENAERTS, presidente da Secção
- C. W. BELLAMY, presidente da Secção
- H. KIRSCHNER, juiz
- C. P. BRIËT, juiz
- A. KALOGEROPOULOS, juiz
- V. TILI, juiz
- P. LINDH, juíza
- J. AZIZI, juiz
- A. POTOCKI, juiz
- R. MOURA RAMOS, juiz
- J. D. COOKE, juiz
- M. JAEGER, juiz

H. JUNG, secretário

3. Ordens protocolares de 11 de Junho a 30 de Setembro de 1997

de 1 de Janeiro a 10 de Junho de 1997

- A. SAGGIO, presidente do Tribunal
- B. VESTERDORF, presidente de Secção
- R. GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ, presidente de Secção
- K. LENAERTS, presidente de Secção
- C. W. BELLAMY, presidente de Secção
- H. KIRSCHNER, juiz
- C. P. BRIËT, juiz
- A. KALOGEROPOULOS, juiz
- V. TIILI, juíza
- P. LINDH, juíza
- J. AZIZI, juiz
- A. POTOCKI, juiz
- R. MOURA RAMOS, juiz
- J. D. COOKE, juiz
- M. JAEGER, juiz

H. JUNG, secretário

de 11 de Junho a 30 de Setembro de 1997

A. SAGGIO, presidente do Tribunal
B. VESTERDORF, presidente de Secção
R. GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ, presidente de Secção
K. LENAERTS, presidente de Secção
C. W. BELLAMY, presidente de Secção
C. P. BRIËT, juiz
A. KALOGEROPOULOS, juiz
V. TIILI, juíza
P. LINDH, juíza
J. AZIZI, juiz
A. POTOCKI, juiz
R. MOURA RAMOS, juiz
J. D. COOKE, juiz
M. JAEGER, juiz
J. PIRRUNG, juiz

H. JUNG, secretário

de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997

A. SAGGIO, presidente do Tribunal
A. KALOGEROPOULOS, presidente de Secção
V. TIILI, presidente de Secção
P. LINDH, presidente de Secção
J. AZIZI, presidente de Secção
C. P. BRIËT, juiz
B. VESTERDORF, juiz
R. GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ, juiz
K. LENAERTS, juiz
C. W. BELLAMY, juiz
A. POTOCKI, juiz
R. MOURA RAMOS, juiz
J. D. COOKE, juiz
M. JAEGER, juiz
J. PIRRUNG, juiz

H. JUNG, secretário

Encontros e visitas

de 1 de Junho a 30 de Setembro de 1997 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1997

- A. SAGGIO, presidente do Tribunal
 B. VESTERDORF, presidente do Tribunal
 R. GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ, presidente do Tribunal
 K. LENAERTS, presidente de Secção
 C. W. BELLAMY, presidente de Secção
 C. P. BRIET, juiz
 A. KALOGEROPOULOS, juiz
 V. TILI, juíza
 P. LINDH, juíza
 J. AZIZI, juiz
 A. POTOCKI, juiz
 R. MOURA RAMOS, juiz
 J. D. COOKE, juiz
 M. JAEGER, juiz
 J. PIRrung, juiz
- H. JUNG, secretário

Capítulo III Manifestações no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância em 1997

- 21 de Janeiro: Visita do procurador-geral adjunto de Portugal, Alvaro José Laborinho Lucio
- 6 de Fevereiro: Visita do procurador-geral da República do Chipre, Alexander Markides
- 20 de Fevereiro: Visita do embaixador da Itália no Luxemburgo, Giovanni Castellani Pastoris
- 25 de Fevereiro: Visita do embaixador da República da Polónia junto da União Europeia na Bélgica, Jan Truszczynski
- 26 de Fevereiro: Visita do presidente do Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem da Organização em África do Direito Comercial, Seydou Ba

Encontros e visitas

- 26-27 de Fevereiro: Visita do professor da Faculdade de Direito da Universidade de Moscovo, Boris Topornin
- 28 de Fevereiro: Visita do presidente Bjørn Haug, dos juizes Thor Vithjellmsson e Carl Baudenbacher e do secretário Per Christiansen, do Tribunal de Justiça da EFTA
- 2 de Março: Visita da delegação do Tribunal Constitucional alemão
- 15 de Março: Visita do embaixador da Grécia no Luxemburgo, Demosthenes Constantinou
- 13-14 de Março: Final da cooperação do European Law Mock Court
- 19 de Março: Visita do presidente do Parlamento Europeu, José María Gil-Robles y Gil-Delegado

A – Visitas oficiais e outras manifestações no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância em 1997

- 21 de Janeiro Visita do procurador-geral adjunto de Portugal, Álvaro José Laborinho Lucio
- 6 de Fevereiro Visita do procurador-geral da República do Chipre, Alexander Markides
- 20 de Fevereiro Visita do embaixador da Itália no Luxemburgo, Giovanni Castellani Pastoris
- 25 de Fevereiro Visita do embaixador da República da Polónia junto da União Europeia na Bélgica, Jan Truszczynski
- 26 de Fevereiro Visita do presidente do Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem da Organização em África do Direito Comercial, Seydou Ba
- 26-27 de Fevereiro Visita do director de Estado e professor da Faculdade de Direito da Universidade de Moscovo, Boris Topornin
- 28 de Fevereiro Visita do presidente Bjørn Haug, dos juízes Thor Vilhjálmsson e Carl Baudenbacher e do secretário Per Christiansen, do Tribunal de Justiça da EFTA
- 3 de Março Visita da delegação do Tribunal Constitucional alemão
- 13 de Março Visita do embaixador da Grécia no Luxemburgo, Demosthène Constantinou
- 13-14 de Março Final da competição do European Law Moot Court
- 19 de Março Visita do presidente do Parlamento Europeu, José Maria Gil-Robles y Gil-Delgado

- 19 de Março Visita da vice-presidente do Partido Social Democrata alemão, Herta Däubler-Gmelin
- 20 de Março Visita da delegação dos juízes letões e lituânios
- 20 de Março Visita do embaixador da Suécia no Luxemburgo, Lennart Watz
- 14 de Abril Visita do ministro da Justiça da República da Finlândia, Kari Håkämies
- 16 de Abril Visita do presidente do Supremo Tribunal de Justiça do Brasil, Romildo Bueno de Souza
- 23 de Abril Visita da secretária de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Benita Ferrero-Waldner e do embaixador da República da Áustria no Luxemburgo, Josef Magerl
- 24 de Abril Visita da delegação do Tribunal Constitucional da República Checa
- 28 de Abril Visita do secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, Michiel Patijn
- 29 de Abril Visita da ministra da Justiça do Reino dos Países Baixos, Winnifred Sorgdrager
- 30 de Abril Visita do vice-chanceler e ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria, Wolfgang Schüssel
- 13 de Maio Visita do primeiro ministro da República Helénica, Kostas Simitis
- 14 de Maio Visita do juiz Hiroshi Fukuda, do Supremo Tribunal do Japão
- 16 de Maio Visita do provedor de Justiça Europeu, Jacob Söderman

- 27 de Maio Visita da Association Henri Capitant des Amis de la Culture juridique française
- 28 de Maio Visita do ministro da Justiça da República da Húngria, Dr. Pál Vastagh
- 28 de Maio Visita da delegação do Supremo Tribunal de Justiça do Paraguai
- 29 de Maio Visita da ministra da Justiça do Reino da Suécia, Laila Freivalds
- 3 de Junho Visita dos magistrados do Mercosur
- 3 de Junho Visita da delegação do Landtag da Baixa-Saxónia
- 5 de Junho Visita do chefe de missão adjunto da Missão dos Estados Unidos junto da União Europeia em Bruxelas, Don Kursch
- 9 de Junho Visita do secretário de Estado e director do Office fédéral des affaires économiques extérieures da Confederação Suíça, Franz Blankart
- 12 de Junho Visita de Sua Alteza Real, a princesa Benedikte da Dinamarca
- 16-17 de Junho Reunião dos magistrados dos Estados-Membros
- 24 de Junho Visita da delegação da Junta Federal de Cortes y Superiores Tribunales de Justicia de las Provincias Argentinas
- 26 de Junho Visita do presidente do Tribunal Supremo y del Consejo General del Poder Judicial de Espanha, Javier Delgado Barrio
- 7-9 de Julho Visita do presidente do Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena (Pacto Andino), Juan José Calle y Calle

- 8 de Julho Visita da delegação do grupo do Partido Popular Europeu do Parlamento Europeu
- 9 de Julho Visita do chanceler da Universidade de New South Wales da Austrália, Sir Anthony Mason
- 10 de Setembro Visita do embaixador da Venezuela junto da União Europeia na Bélgica e no Luxemburgo, Luis Javier Grisanti
- 17 de Setembro Visita do Comité Europeu do Parlamento dinamarquês
- 17-18 de Setembro Visita da delegação do Verfassungsgesichtshof da República da Áustria
- 30 de Setembro Visita da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos do Parlamento Europeu
- 2 de Outubro Visita do ministro da Justiça do Grão-Ducado do Luxemburgo, Marc Fischbach
- 14 de Outubro Visita da delegação do Supremo Tribunal da Húngria
- 15-16 de Outubro Visita da delegação do COMESA (Common Market for Eastern and Southern Africa)
- 16 de Outubro Visita do ministro da Justiça da Baviera, Hermann Leeb
- 17 de Outubro Visita do presidente Ruprecht Vondran, dos vice-presidentes Pierre Diederich e Marcel Detaille e do secretário Adolphe Faber do Comité Consultivo da CECA
- 24 de Outubro Visita do presidente da Confederação Suíça, Arnold Koller, acompanhado do embaixador da Suíça no Luxemburgo, Thomas Wernly e de Martin von Walterskirchen
- 12 de Novembro Visita da delegação da Giunta per gli affari europei del Senato, Itália

- 12 de Novembro Visita da delegação do Comité para a Integração Europeia do Parlamento sueco
- 21 de Novembro Visita do embaixador dos Estados Unidos no Luxemburgo, Clay Constantinou
- 24-25 de Novembro Estágio dos magistrados dos Estados-Membros
- 26 de Novembro Visita da delegação do Select Committee on European Legislation, House of Commons, Reino Unido
- 2 de Dezembro Visita da delegação da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos do Parlamento Europeu
- 12 de Dezembro Visita da delegação do Comité europeo de postulantes de justicia, Espanha

	Número de visitas							
DK	17	12	3	61	15	38	144	
D	231	171	17	100	10	10	630	
EL	66	66	1	45	—	—	180	
E	10	10	—	—	—	—	30	
F	57	148	3	170	118	124	1075	
IRL	8	40	2	48	—	—	98	
I	59	11	2	35	228	17	490	
L	19	—	—	—	—	—	30	
NL	37	9	—	199	—	—	245	
A	12	64	128	98	177	—	499	
P	14	—	1	6	32	—	53	
FIN	19	88	40	36	47	65	290	
S	49	48	10	86	18	123	333	
UK	30	15	1	3	719	15	831	
Todos os países	194	174	40	720	755	105	1487	
Grupos de países	907	1172	277	478	4581	559	642	9156
TOTAL	962	1607	100	1058	5595	1000	11042	

Esta tabela indica o número de visitas dos Estados-Membros que participaram nos trabalhos e nos colóquios de magistrados organizados pelo Tribunal de Justiça. Em 1992, participaram: Bélgica: 26; Dinamarca: 8; Alemanha: 24; Grécia: 8; Espanha: 24; França: 26; Itália: 8; 1992: 24; Luxemburgo: 4; Países Baixos: 8; Áustria: 8; Portugal: 8; Irlanda: 8; Suécia: 8; Reino Unido: 24.

Outros países ou organizações não participaram nos trabalhos e nos colóquios de magistrados.

B – Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 1997
(Número de visitantes)

	Magistrados nacionais ¹	Advogados, consultores jurídicos, estagiários	Professores de Direito Comunitário, docentes ²	Diplomatas, parlamentares, grupos políticos, funcionários nacionais	Estudantes, estagiários, CCE/PE	Membros de associações profissionais	Outros	TOTAL
B	16	8	—	—	267	34	22	347
DK	17	12	5	—	61	15	38	148
D	331	336	9	141	749	41	269	1876
EL	66	66	3	—	45	—	—	180
E	24	104	—	—	297	—	—	425
F	52	145	30	224	370	118	136	1075
IRL	8	40	2	—	48	—	—	98
I	59	11	2	55	229	17	33	406
L	19	—	—	1	—	—	—	20
NL	37	9	—	—	199	—	—	245
A	12	64	128	98	177	—	20	499
P	14	—	1	6	32	—	—	53
FIN	19	88	40	36	47	63	—	293
S	49	48	16	86	31	123	—	353
UK	50	15	1	8	719	15	123	931
Países terceiros	194	174	40	220	755	103	1	1487
Grupos mistos	967	1172	277	958	4581	559	642	9156
TOTAL	982	1607	100	1058	5595	100	1600	11042

¹ Esta rubrica inclui o número dos magistrados dos Estados-Membros que participaram nas reuniões e nos estágios de magistrados organizados pelo Tribunal de Justiça. Em 1997, participaram: Bélgica: 10; Dinamarca: 8; Alemanha: 24; Grécia: 8; Espanha: 24; França: 24; Irlanda: 8; Itália: 24; Luxemburgo: 4; Países Baixos: 8; Áustria: 8; Portugal: 8; Finlândia: 8; Suécia: 8; Reino Unido: 24.

² Outros que não os acompanhantes de grupos de estudantes.

Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 1997

(Número de grupos)

	Magistrados nacionais ¹	Advogados, consultores jurídicos, estagiários	Professores de Direito Comunitário, docentes ²	Diplomatas, parlamentares, grupos políticos, funcionários nacionais	Estudantes, estagiários, CCE/PE	Membros de associações profissionais	Outros	TOTAL
B	2	1	—	—	9	1	2	15
DK	3	1	1	—	2	1	2	10
D	12	11	1	7	22	2	7	62
EL	4	6	2	—	4	—	—	16
E	2	7	—	—	12	—	—	21
F	5	9	1	6	13	2	4	40
IRL	2	1	1	—	2	—	—	6
I	3	2	2	3	9	1	1	21
L	2	—	—	1	—	—	—	3
NL	3	1	—	—	7	—	—	11
A	6	3	6	6	5	—	1	27
P	6	—	1	1	4	—	—	12
FIN	4	5	5	2	3	4	—	23
S	5	4	1	6	1	8	—	25
UK	4	2	1	1	24	1	4	37
Países terceiros	12	7	2	10	27	5	1	64
Grupos mistos	—	3	—	4	13	1	—	21
TOTAL	75	63	24	47	157	26	22	414

¹ Esta rubrica compreende, entre outros, a reunião e o estágio dos magistrados.

² Outros que não os acompanhantes de grupos de estudantes.

C – Audiências solenes

Em 1997, o Tribunal de Justiça realizou quatro audiências solenes:

15 de Abril Audiência solene em memória do juiz do Tribunal de Primeira Instância, Heinrich Kirschner

11 de Junho Audiência solene por ocasião da entrada em funções, no Tribunal de Primeira Instância, do juiz Jörg Pirrung

6 de Outubro Audiência solene por ocasião da partida do juiz Constantinos N. Kakouris e do advogado-geral Carl Otto Lenz e da entrada em funções do juiz Krateros M. Ioannou e do advogado-geral Siegbert Alber

18 de Dezembro Audiência solene por ocasião da partida do advogado-geral Michael Bendik Elmer e da entrada em funções do advogado-geral Jean Mischo

A – Actividades jurisdicionais do Tribunal de Justiça

ADESÃO DE NOVOS ESTADOS

1. Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em 1997

	<i>página</i>
Adesão de novos Estados	125
Agricultura	125
Ambiente e consumidores	130
Aproximação das legislações	131
Auxílios de Estado	133
CECA	134
CEEA	135
Concorrência	135
Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões . . .	137
Direito das sociedades	138
Direito institucional	139
Estatuto dos Funcionários	140
Fiscalidade	140
Função pública	144
Livre circulação de mercadorias	145
Livre circulação de pessoas	150
Política comercial	156
Política social	156
Princípios do direito comunitário	160
Privilégios e imunidades	161
Relações externas	161
Transportes	164

I. Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em 1997

página

122	Adesão de novos Estados
122	Agricultura
130	Ambiente e consumidores
131	Aproximação das legislações
133	Auxílio de Estado
134	CECA
132	CEBA
132	Concorrência
137	Convenção relativa à competência judicial e à execução de decisões
138	Direito das sociedades
139	Direito institucional
140	Estabelecimento de funcionários
140	Fiscalidade
144	Função pública
142	Livre circulação de mercadorias
130	Livre circulação de pessoas
126	Política comercial
126	Política social
160	Princípios do direito comunitário
161	Privilegios e imunidades
161	Relações externas
164	Transportes

Processo	Data	Partes	Assunto
ADESÃO DE NOVOS ESTADOS			
C-27/96	27.11.1997	Danisco Sugar AB/Almänna ombudet	Adesão do Reino da Suécia — Agricultura — Açúcar — Imposição nacional sobre a armazenagem de açúcar
AGRICULTURA			
C-255/95	9.1.1997	S. Agri SNC e o./Regione Veneto	Ajudas à extensificação da produção agrícola — Cálculo da redução da produção — Período de referência
C-273/95	16.1.1997	Impresa Agricola Buratti Leonardo, Pierluigi e Livio/Tabacchicoltori Associati Veneti Soc. coop. arl (TAV)	Organização comum de mercado — Tabaco em rama — Regulamento (CEE) n.º 3478/92 da Comissão — Regime de prémios previsto no sector do tabaco em rama — Cálculo do prémio a pagar por um agrupamento de produtores ao produtor individual
C-153/95	23.1.1997	ANDRE en Co. NV/ /Belgische Staat	Montantes compensatórios monetários — Isenção
C-463/93	23.1.1997	Katholische Kirchengemeinde St. Martinus Elten/ /Landwirtschaftskammer Rheinland	Imposição suplementar sobre o leite — Cálculo da quantidade de referência — Tomada em consideração de uma quantidade produzida noutro Estado-Membro
C-314/95	23.1.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Italiana	Incumprimento de Estado — Não transposição de directivas relativas a problemas sanitários e de polícia sanitária

Processo	Data	Partes	Assunto
C-9/95, C-23/95 e C-156/95	4.2.1997	Reino da Bélgica e República Federal da Alemanha/Comissão das Comunidades Europeias	Bananas — Organização comum de mercado — Catástrofe natural — Contingente de importação — Adaptação e repartição
C-71/95, C-155/95 e C-271/95	4.2.1997	Reino da Bélgica/ /Comissão das Comunidades Europeias	Bananas — Organização comum de mercado — Contingente de importação — Adesão de novos Estados-Membros — Medidas transitórias
C-109/95	13.3.1997	Astir AE/Elliniko Dimosio	Restituições à exportação para os produtos agrícolas — Perda de mercadorias no trajecto em caso de força maior — Restituição diferenciada
C-272/95	15.4.1997	Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung/Deutsches Milch-Kontor GmbH	Ajuda ao leite em pó desnatado — Controlos sistemáticos — Encargos de controlo
C-22/94	15.4.1997	The Irish Farmers Association e o./Minister for Agriculture, Food and Forestry, Ireland e Attorney General	Imposição suplementar sobre o leite — Quantidade de referência — Suspensão temporária — Transformação — Redução definitiva — Perda de indemnização
C-27/95	15.4.1997	Woodspring District Council/Bakers of Nailsea Ltd	Inspecções veterinárias <i>ante mortem</i> nos matadouros — Validade — Funções dos veterinários oficiais — Repercussão dos honorários sobre a entidade que explora o matadouro
C-138/95 P	17.4.1997	Campo Ebro Industrial SA, Levantina Agrícola Industrial SA (LAISA) e Cerestar Ibérica SA/ /Conselho da União Europeia	Recurso interposto de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Açúcar — Adesão do Reino de Espanha — Aproximação do preço do açúcar — Produção de isoglucose

Processo	Data	Partes	Assunto
C-15/95	17.4.1997	EARL de Kerlast/Union régionale de coopératives agricoles (Unicopa) e Coopérative du Trieux	Imposição suplementar sobre o leite — Quantidade de referência — Condições de transferência — Cessão temporária — Associação em participação entre produtores
C-223/95	7.5.1997	Firma A. Moksel AG/ /Hauptzollamt Hamburg-Jonas	Agricultura — Restituições à exportação — Gado bovino importado da antiga RDA para a República Federal da Alemanha em regime de trânsito — Incidência da unificação alemã sobre a origem e o estatuto de mercadorias em livre prática
C-69/94	29.5.1997	República Francesa/ /Comissão das Comunidades Europeias	Leite — Regime de imposição suplementar — Normas de execução — Decisão 93/673/CEE — Competência da Comissão
C-105/94	5.6.1997	Ditta Angelo Celestini/ /Saar-Sekskellerei Faber GmbH & Co. KG	Organização comum do mercado vitivinícola — Controlo dos vinhos provenientes doutro Estado-Membro — Método de análise dos isótopos de oxigénio na água mediante espectrometria de massa de relações isotópicas
C-138/96	12.6.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Federal da Alemanha	Incumprimento de Estado — Directiva 92/116/CEE — Não transposição no prazo fixado
C-285/94	25.6.1997	República Italiana/ /Comissão das Comunidades Europeias	Regulamento (CE) n.º 1840/94 da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 1993/1994 — Recurso de anulação

Processo	Data	Partes	Assunto
C-183/95	17.7.1997	Affish BV/Rijksdienst voor de keuring van Vee en Vlees	Polícia sanitária — Medida de salvaguarda — Princípio da proporcionalidade — Princípio da protecção da confiança legítima — Validade da Decisão 95/119/CE da Comissão
C-334/95	17.7.1997	Krüger GmbH & Co. KG/ Hauptzollamt Hamburg-Jonas	Restituições à exportação — Produtos lácteos — Discriminação — Apreciação de validade — Órgão jurisdicional nacional — Medidas provisórias — Código Aduaneiro Comunitário
C-354/95	17.7.1997	The Queen/Minister for Agriculture, Fisheries and Food, ex parte: National Farmers' Union e o.	Política Agrícola Comum — Regulamento (CEE) n.º 3887/92 — Sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias — Modalidades de aplicação — Interpretação e validade das sanções
C-139/96	16.9.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ República Federal da Alemanha	Incumprimento de Estado — Directivas 93/48/CEE, 93/49/CEE e 93/61/CEE — Não transposição no prazo fixado
C-208/96	2.10.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ Reino da Bélgica	Incumprimento de Estado — Directiva 92/119/CEE — Falta de transposição
C-152/95	9.10.1997	Michel Macon e o./Préfet de l'Aisne	Imposição suplementar sobre o leite — Quantidade de referência — Pedido de concessão de uma indemnização por abandono definitivo da produção leiteira — Indeferimento

Processo	Data	Partes	Assunto
C-165/95	16.10.1997	The Queen/Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, ex parte: Benjamin Lay, Donald Gage e David Gage	Imposição suplementar sobre o leite — Quantidade de referência específica — Transferência parcial de uma exploração de orientação mista — Repartição da quota entre cedente e cessionário
C-150/95	23.10.1997	República Portuguesa/ Comissão das Comunidades Europeias	Política Agrícola comum — Regulamento (CE) n.º 307/95 — Sementes oleaginosas — Montantes de referência finais — Exclusão dos produtores portugueses do benefício dos pagamentos compensatórios pela ultrapassagem e não utilização no conjunto da Comunidade — Recurso de anulação
C-164/96	6.11.1997	Regione Piemonte/ Saiagricola SpA	Regulamento n.º 797/85 — Diferença de tratamento entre empresários individuais e pessoas colectivas
C-244/95	20.11.1997	P. Moskof AE/Ethnikos Organismos Kapnou	Agricultura — Tabaco em rama — Medidas monetárias — Taxa de conversão agrícola
C-356/95	27.11.1997	Matthias Witt/Amt für Land- und Wasserwirtschaft	Política Agrícola Comum — Regulamento (CEE) n.º 1765/92 — Sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses — Determinação das regiões de produção — Obrigação de indicar os critérios de determinação — Tomada em consideração da fertilidade dos solos

Processo	Data	Partes	Assunto
C-369/95	27.11.1997	Somalfruit SpA e Camar Spa/Ministero delle Finanze et Ministero del Commercio con l'Estero	Bananas — Organização comum de mercado — Regime de importação — Estados ACP — Somália — Validade do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão e do Regulamento (CEE) n.º 1443/93 da Comissão
C-316/96	16.12.1997	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento de Estado — Directivas 93/53/CEE, 93/54/CEE, 93/113/CE e 93/114/CE — Não transposição nos prazos fixados

AMBIENTE E CONSUMIDORES

C-300/95	29.5.1997	Comissão das Comunidades Europeias/Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	Incumprimento — Artigo 7.º, alínea e), da Directiva 85/374/CEE — Transposição incorrecta — Isenção da responsabilidade pelos produtos defeituosos — Estado dos conhecimentos científicos e técnicos
C-357/96	29.5.1997	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica	Incumprimento de Estado — Directiva 94/15/CE — Não transposição no prazo prescrito
C-107/96	5.6.1997	Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha	Incumprimento — Directiva 91/156/CEE
C-223/96	5.6.1997	Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa	Incumprimento — Directiva 91/156/CEE
C-304/94, C-330/94, C-342/94 e C-224/95	25.6.1997	Euro Tombesi e Adino Tombesi e o.	Resíduos — Conceito — Directivas 91/156/CEE e 91/689/CEE do Conselho — Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho

Processo	Data	Partes	Assunto
C-329/96	26.6.1997	Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica	Incumprimento — Não transposição da Directiva 92/43/CEE
C-83/96	17.9.1997	Provincia autonoma di Trento e Ufficio del medico provinciale di Trento/Dega di Depretto Gino Snc	Protecção dos consumidores — Rotulagem dos géneros alimentícios — Directiva 79/112/CEE do Conselho
C-259/95	2.10.1997	Parlamento Europeu/Conselho da União Europeia	Anulação da Decisão 95/184/CE do Conselho — Prerrogativas do Parlamento
C-225/96	4.12.1997	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento — Não transposição da Directiva 79/923/CEE — Qualidade exigida das águas conquícolas
C-83/97	11.12.1997	Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha	Incumprimento — Não transposição da Directiva 92/43/CEE
C-129/96	18.12.1997	Inter-Environnement Wallonie ASBL/Région wallonne	Directiva 91/156/CEE — Prazo de transposição — Efeitos — Conceito de resíduo

APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

C-181/95	23.1.1997	Biogen Inc./Smithkline Beecham Biologicals SA	Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho — Certificado complementar de protecção para os medicamentos — Recusa do titular da autorização de colocação no mercado em facultar uma cópia desta ao requerente do certificado
----------	-----------	---	--

Processo	Data	Partes	Assunto
C-205/96	6.2.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino da Bélgica	Directiva 92/42/CEE relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos — Não transposição
C-135/96	20.2.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino da Bélgica	Incumprimento de Estado — Directiva 91/659/CEE — Não transposição
C-13/96	20.3.1997	Bic Benelux SA/Estado belga	Obrigaçao de notificação prévia por força da Directiva 83/189/CEE — Regras e especificações técnicas — Marcação dos produtos onerados com uma ecotaxa
C-294/96	20.3.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino da Bélgica	Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 93/42/CEE — Dispositivos médicos
C-282/96 e C-283/96	29.5.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Francesa	Incumprimento — Não transposição das Directivas 91/157/CEE e 93/86/CEE
C-313/96, C-356/96 e C-358/96	29.5.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino da Bélgica	Incumprimento — Não transposição das Directivas 91/410/CEE, 93/21/CEE e 93/90/CEE
C-392/95	10.6.1997	Parlamento Europeu/ /Conselho da União Europeia	Nacionais de países terceiros — Visto — Processo legislativo — Consulta do Parlamento Europeu
C-110/95	12.6.1997	Yamanouchi Pharmaceutical Co. Ltd/ /Comptroller-General of Patents, Designs and Trade Marks	Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho — Certificado complementar de protecção para os medicamentos — Alcance do artigo 19.º
C-17/96	17.7.1997	Badische Erfrischungs-Getränke GmbH & Co. KG/Land Baden-Württemberg	Águas minerais naturais — Conceito — Água favorável à saúde

Processo	Data	Partes	Assunto
C-279/94	16.9.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Italiana	Incumprimento de Estado — Obrigação de notificação prévia por força da Directiva 83/189/CEE
C-251/95	11.11.1997	SABEL BV/Puma AG, Rudolf Dassler Sport	Directiva 89/104/CEE — Harmonização das legislações em matéria de marcas — Risco de confusão que compreende o risco de associação
C-236/96	13.11.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Federal da Alemanha	Incumprimento — Não transposição das Directivas 91/157/CEE e 93/86/CEE
C-137/96	27.11.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Federal da Alemanha	Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 91/414/CEE
C-190/97	11.12.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino da Bélgica	Incumprimento — Não transposição das Directivas 93/92/CEE e 93/101/CE
C-263/96	18.12.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino da Bélgica	Incumprimento de Estado — Directiva 89/106/CEE — Produtos de construção

AUXÍLIOS DE ESTADO

C-169/95	14.1.1997	Reino de Espanha/ /Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado — Auxílios à construção de uma fundição na província de Teruel (Espanha)
C-24/95	20.3.1997	Land Rheinland-Pfalz/ /Alcan Deutschland GmbH	Auxílios de Estado — Recuperação — Aplicação do direito nacional — Limites

Processo	Data	Partes	Assunto
C-292/95	15.4.1997	Reino de Espanha/ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de anulação — Enquadramento dos auxílios de estado no sector dos veículos automóveis — Prorrogação com efeitos retroactivos — Artigo 93.º, n.º 1, do Tratado CE
C-355/95 P	15.5.1997	Textilwerke Deggendorf GmbH (TWD)/Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado — Decisões da Comissão que suspendem o pagamento de certos auxílios até ao reembolso de auxílios ilícitos anteriores
C-278/95 P	15.5.1997	Siemens SA/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Auxílios de Estado — Auxílios gerais — Qualificação dos auxílios
C-353/95 P	9.12.1997	Tiercé Ladbroke SA/ /Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Auxílios de Estado — Imposição sobre os montantes das apostas em corridas de cavalos — Transferência de recursos para uma empresa com sede noutra Estado-Membro
CECA			
C-177/96	16.10.1997	Belgische Staat/Banque Indosuez e o.	<i>Dumping</i> — Chapas de ferro macio ou aço originárias da Jugoslávia — Declaração de independência da ARJM — Segurança jurídica

Processo	Data	Partes	Assunto
CEEA			
C-357/95 P	11.3.1997	Empresa Nacional de Urânio SA (ENU)/ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso — CEEA — Aprovisionamento — Direito de opção e direito exclusivo da Agência de Aprovisionamento da Euratom de celebrar contratos de fornecimento de minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais — Violação de normas do Tratado — Preferência comunitária — Princípios da boa fé e da confiança legítima — Responsabilidade extracontratual
C-21/96	9.10.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino de Espanha	Incumprimento de Estado — Directiva 84/466/Euratom do Conselho
CONCORRÊNCIA			
C-128/95	20.2.1997	Fontaine SA e o./ /Aquaducs Automobiles SARL	Concorrência — Distribuição de automóveis — Importações paralelas — Regulamento (CEE) n.º 123/85 — Oponibilidade a terceiros — Revendedor independente — Conceitos de veículo novo e de veículo usado
C-264/95 P	11.3.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Union internationale des chemins de fer (UIC)	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Concorrência — Transporte ferroviário — Base legal de uma decisão — Regulamento n.º 1017/68 — Âmbito de aplicação

Processo	Data	Partes	Assunto
C-282/95	18.3.1997	Guérin Automobiles/ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso — Concorrência — Queixa — Acção por omissão — Comunicação nos termos do artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63/CEE — Tomada de posição que põe termo à omissão — Recurso subordinado limitado às despesas
C-343/95	18.3.1997	Diego Calì & Figli Srl/ /Servizi ecologici porto di Genova SpA (SEPG)	Empresa portuária — Prevenção da poluição — Monopólio legal — Abuso de posição dominante
C-39/96	24.4.1997	Koninklijke Vereeniging ter Bevordering van de Belangen des Boekhandels/Free Record Shop BV e Free Record Shop Holding NV	Artigo 85.º do Tratado CE — Artigo 5.º do Regulamento n.º 17 do Conselho — Validade provisória dos acordos anteriores ao Regulamento n.º 17 notificados à Comissão — Validade provisória dos acordos alterados após a notificação
C-41/96	5.6.1997	VAG-Händlerbeirat eV/ /SYD-Consult	Artigo 85.º, n.º 3, do Tratado CE — Regulamento (CEE) n.º 123/85 — Sistema de distribuição selectiva — Impermeabilidade do sistema como condição da sua oponibilidade a terceiros
C-219/95 P	17.7.1997	Ferriere Nord SpA/ /Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Infracção ao artigo 85.º do Tratado CEE
C-359/95 P e C-379/95 P	11.11.1997	Comissão das Comunidades Europeias e República Francesa/ /Ladbroke Racing Ltd	Concorrência — Artigos 85.º, 86.º e 90.º do Tratado CE — Indeferimento de uma queixa relativa, simultaneamente, a medidas estatais e a um comportamento de uma entidade privada — Aplicabilidade dos artigos 85.º e 86.º a empresas que cumprem a legislação nacional

Processo	Data	Partes	Assunto
CONVENÇÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA E À EXECUÇÃO DE DECISÕES			
C-383/95	9.1.1997	Petrus Wilhelmus Rutten/ /Cross Medical Ltd	Convenção de Bruxelas — Ponto 1 do artigo 5.º — Tribunal do lugar onde a obrigação deve ser cumprida — Contrato de trabalho — Lugar onde o trabalhador efectua habitualmente o seu trabalho — Trabalho efectuado em vários países
C-106/95	20.2.1997	Mainschiffahrts-Genossens chaft Eg (MSG)/Les Gravières Rhénanes SARL	Convenção de Bruxelas — Acordo relativo ao lugar de execução da obrigação — Pacto atributivo de jurisdição
C-220/95	27.2.1997	Antonius van den Boogaard/Paula Laumen	Convenção de Bruxelas — Interpretação do artigo 1.º, segundo parágrafo — Conceito de regimes matrimoniais — Conceito de obrigação de alimentos
C-295/95	20.3.1997	Jackie Farrell/James Long	Convenção de Bruxelas — Artigo 5.º, n.º 2 — Conceito de credor de alimentos
C-269/95	3.7.1997	Francesco Benincasa/ /Dentalkit Srl	Convenção de Bruxelas — Conceito de consumidor — Pacto atributivo de jurisdição
C-163/95	9.10.1997	Elsbeth Freifrau von Horn/Kevin Cinnamon	Convenção de Bruxelas — Artigo 21.º — Litispendência — Convenção de adesão de San Sebastián — Disposições transitórias

Processo	Data	Partes	Assunto
DIREITO DAS SOCIEDADES			
C-311/96	29.5.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Francesa	Incumprimento de Estado — Directiva 93/38/CEE — Não transposição no prazo prescrito
C-312/96	29.5.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Francesa	Incumprimento de Estado — Directiva 93/36/CEE — Não transposição no prazo prescrito
C-43/97	17.7.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Italiana	Incumprimento de Estado — Directiva 93/36/CEE — Não transposição no prazo fixado
C-54/96	17.9.1997	Dorsch Consult Ingenieurgesellschaft mbH/Bundesbaugesellschaft Berlin mbH	Conceito de órgão jurisdicional nacional na acepção do artigo 177.º do Tratado — Processos de adjudicação de contratos públicos de serviços — Directiva 92/50/CEE — Instância nacional de fiscalização
C-304/96	16.10.1997	Hera SpA/Unità sanitaria locale n.º 3 — genovese (USL) e o.	Directiva 93/37/CEE — Contratos públicos — Propostas anormalmente baixas
C-97/96	4.12.1997	Verband deutscher Daihatsu-Händler eV/ /Daihatsu Deutschland GmbH	Direito das sociedades — Contas anuais — Sanções previstas no caso de não publicação — Artigo 6.º da Primeira Directiva 68/151/CEE
C-104/96	16.12.1997	Coöperatieve Rabobank Vecht en Plassengebied BA/Erik Aarnoud Minderhoud (liquidatário judicial da falência da Mediasafe BV)	Direito das sociedades — Primeira Directiva 68/151/CEE — Âmbito de aplicação — Representação de uma sociedade — Conflito de interesses — Falta de poderes de um administrador para vincular a sociedade

Processo	Data	Partes	Assunto
C-341/96	16.12.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Federal da Alemanha	Incumprimento de Estado — Directiva 93/36/CEE — Não transposição no prazo fixado
C-5/97	18.12.1997	Ballast Nedam Groep NV/ /Belgische Staat	Livre prestação de serviços — Empreitadas de obras públicas — Aprovação dos empreiteiros — Entidade a tomar em consideração
C-402/96	18.12.1997	European Information Technology Observatory, Europäische Wirtschaftliche Interessenvereinigung	Agrupamento europeu de interesse económico — Denominação social
DIREITO INSTITUCIONAL			
C-246/95	23.1.1997	Myrienne Coen/Estado belga	Agente temporário — Processo de recrutamento — Apelo a candidaturas feito aos Estados-Membros — Recurso para os órgãos jurisdicionais nacionais
C-114/94	20.2.1997	Intelligente systemen, Database toepassingen, Elektronische diensten BV (IDE)/Comissão das Comunidades Europeias	Cláusula compromissória — Contrato relativo ao desenvolvimento de um suporte lógico — Pedido do pagamento do saldo e de indemnização — Pedido reconvenicional de reembolso dos montantes pagos
C-107/95 P	20.2.1997	Bundesverband der Bilanzbuchhalter eV/ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Recurso de anulação — Admissibilidade — Recusa de a Comissão dar início a um processo de incumprimento de Estado — Recusa de a Comissão dar início a um processo nos termos do artigo 90.º, n.º 3, do Tratado CE

Processo	Data	Partes	Assunto
C-57/95	20.3.1997	República Francesa/ /Comissão das Comunidades Europeias	Comunicação da Comissão — Mercado interno — Fundos de pensões
C-299/95	29.5.1997	Friedrich Kremzow/ /República da Áustria	Artigo 164.º do Tratado CE — Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Privação de liberdade — Direito a um processo justo — Efeitos de um acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
C-345/95	1.10.1997	República Francesa/ /Parlamento Europeu	Sede das instituições — Parlamento Europeu — Períodos de sessões

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

C-188/96 P	20.11.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /V	Funcionários — Demissão — Fundamentação
------------	------------	--	--

FISCALIDADE

C-80/95	6.2.1997	Harnas & Helm CV/ /Staatssecretaris van Financiën	IVA — Interpretação dos artigos 4.º, 13.º e 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE — Sujeito passivo — Aquisição e detenção de obrigações
C-247/95	6.2.1997	Finanzamt Augsburg-Stadt/Marktgem einde Welden	Sexta Directiva IVA — Locação de bens imóveis — Autoridade pública
C-260/95	20.2.1997	Commissioners of Customs & Excise/DFDS A/S	Sexta Directiva IVA — Regime especial das agências de viagens — Lugar de tributação da prestação de serviços

Processo	Data	Partes	Assunto
C-167/95	6.3.1997	Maatschap M.J.M. Linthorst, K.G.P.Pouwels en J. Scheres c.s./ /Inspecteur der Belastingdienst/Ondernemi ngen Roermond	Sexta Directiva IVA — Artigo 9.º — Prestação de serviços veterinários
C-389/95	29.5.1997	Siegfried Klattner/ /Elliniko Dimosio (República Helénica)	Isenções fiscais aplicáveis na importação temporária e definitiva de meios de transporte — Directiva 83/182/CEE
C-63/96	29.5.1997	Finanzamt Bergisch Gladbach/Werner Skripalle	Disposições fiscais — Sexta Directiva IVA — Matéria colectável — Relações pessoais entre o fornecedor e o beneficiário das prestações
C-2/95	5.6.1997	Sparekassernes Datacenter (SDC)/Skatteministeriet	Sexta Directiva IVA — Artigo 13.º, letra B, alínea d), n.º 3 a 5 — Operações isentas
C-45/95	25.6.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Italiana	IVA — Isenção no interior do país — Entregas de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta ou que estavam excluídos do direito à dedução
C-370/95, C-371/95 e C-372/95	26.6.1997	Careda SA, Federación nacional de operadores de máquinas recreativas y de azar (Femara) e Asociación española de empresarios de máquinas recreativas (Facomare)/ /Administración General del Estado	Impostos sobre a exploração de máquinas de jogos — Imposto sobre o volume de negócios — Repercussão sobre o consumidor
C-330/95	3.7.1997	Goldsmiths (Jewellers) Ltd/Commissioners of Customs & Excise	IVA — Sexta Directiva — Faculdade de derrogação prevista no artigo 11.º, C, n.º 1 — Exclusão das operações de troca do reembolso em caso de não pagamento

Processo	Data	Partes	Assunto
C-60/96	3.7.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Francesa	Incumprimento de Estado — IVA — Sexta Directiva — Isenções — Locação de tendas, caravanas e residências móveis
C-28/95	17.7.1997	A. Leur-Bloem/Inspecteur der Belastingdienst/ /Ondernemingen Amsterdam 2	Artigo 177.º — Competência do Tribunal de Justiça — Legislação nacional que retoma disposições comunitárias — Transposição — Directiva 90/434/CEE — Conceito de fusão por permuta de acções — Abuso ou evasão fiscal
C-190/95	17.7.1997	ARO Lease BV/Inspecteur van de Belastingdienst Grote Ondernemingen te Amsterdam	Sexta Directiva IVA — Sociedade de <i>leasing</i> de veículos particulares — Sede da actividade económica do prestador de serviços — Estabelecimento estável
C-145/96	16.9.1997	Bernd von Hoffmann/ /Finanzamt Trier	Sexta Directiva IVA — Interpretação do artigo 9.º, n.º 2, alínea e), terceiro travessão — Prestação de serviços de arbitragem — Lugar da prestação
C-141/96	17.9.1997	Finanzamt Osnabrück-Land/Bernhard Langhorst	Imposto sobre o valor acrescentado — interpretação dos artigos 21.º, n.º 1, alínea c), e 22.º, n.º 3, alínea c), da Sexta Directiva 77/388/CEE — Documento que pode ser considerado como substituto da factura — Nota de crédito emitida pelo comprador e não contestada pelo vendedor no que respeita ao montante do imposto nela indicado
C-130/96	17.9.1997	Fazenda Pública/ /Solisnor-Estaleiros Navais SA	IVA — Artigo 33.º da Sexta Directiva IVA — Manutenção de direitos de registo — Imposto de selo sobre o valor de contratos relativos à construção de um petroleiro

Processo	Data	Partes	Assunto
C-258/95	16.10.1997	Julius Fillibeck Söhne GmbH & Co. KG/ /Finanzamt Neustadt	Sexta Directiva IVA — Prestação de serviços efectuada a título oneroso — Conceito — Transporte de trabalhadores efectuado pela entidade patronal
C-375/95	23.10.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Helénica	Incumprimento — Tributação dos veículos automóveis — Discriminação
C-116/96	6.11.1997	Reisebüro Binder GmbH/ /Finanzamt Stuttgart-Körperschaften	Sexta Directiva IVA — Transporte internacional de pessoas — Lugar e matéria colectável da prestação de transporte
C-408/95	1.11.1997	Eurotunnel SA e o./ /SeaFrance	Regime transitório das lojas francas — Directivas 91/680/CEE e 92/12/CEE do Conselho — Apreciação da validade
C-188/95	2.12.1997	Fantask A/S e o./ /Industriministeriet (Erhvervsministeriet)	Directiva 69/335/CEE — Direitos de registo das sociedades — Prazos processuais nacionais
C-8/96	11.12.1997	Locamion SA/Directeur des services fiscaux d'Indre-et-Loire	Directiva 69/335/CEE — Taxa regional sobre os certificados de registo dos veículos
C-42/96	11.12.1997	Società Immobiliare SIF SpA/Amministrazione delle Finanze dello Stato	Directiva 69/335/CEE — Entradas de capital realizadas com bens imóveis
C-286/94, C-340/95, C-401/95 e C-47/96	18.12.1997	Garage Molenheide BVBA e o./Belgische Staat	Sexta Directiva 77/388/CEE — Âmbito de aplicação — Direito à dedução do IVA — Retenção do saldo do IVA devido — Princípio da proporcionalidade
C-384/95	18.12.1997	Landboden-Agrardienste GmbH & Co. KG/ /Finanzamt Calau	IVA — Conceito de prestação de serviços — Subsídio nacional de promoção da cultura extensiva de batatas

Processo	Data	Partes	Assunto
C-284/96	18.12.1997	Didier Tabouillot/ /Directeur des services fiscaux de Meurthe-et-Moselle	Artigo 95.º do Tratado — Imposto diferencial sobre os veículos a motor
FUNÇÃO PÚBLICA			
C-166/95 P	20.2.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Frédéric Daffix	Funcionários — Demissão — Fundamentação
C-90/95 P	17.4.1997	Henri de Compte/ /Parlamento Europeu	Funcionários — Decisão de reconhecimento de uma doença profissional — Revogação de um acto administrativo — Confiança legítima — Prazo razoável — Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância
C-153/96 P	29.5.1997	Jan Robert de Rijk/ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso — Funcionário — Regime complementar de cobertura dos riscos de doença para funcionários cujo lugar de afectação seja um país terceiro — Condições de reembolso das despesas médicas
C-52/96	17.7.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino de Espanha	Incumprimento de Estado — Artigos 5.º do Tratado CE e 11.º, n.º 2, do Anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias — Não adopção das medidas necessárias para permitir a transferência dos direitos a pensão dos funcionários para o regime comunitário

Processo	Data	Partes	Assunto
LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS			
C-358/95	13.3.1997	Tommaso Morellato/ /Unità sanitaria locale (USL) n.º 11 di Pordenone	Artigos 30.º e 36.º do Tratado — Composição do pão — Grau máximo de humidade, teor mínimo em cinzas e proibição de determinados ingredientes
C-103/96	13.3.1997	Directeur général des douanes et droits indirects/ /Eridania Beghin-Say SA	Direito aduaneiro — Regime do aperfeiçoamento activo — Sistema da compensação pelo equivalente — Açúcar de cana e açúcar de beterraba
C-352/95	20.3.1997	Phytheron International SA/Jean Bourdon SA	Artigos 30.º e 36.º do Tratado CE — Directiva sobre as marcas — Produto fitossanitário — Importação paralela — Esgotamento
C-105/95	15.4.1997	Paul Daut GmbH & Co. KG/Oberkreisdirektor des Kreises Gütersloh	Carnes separadas mecanicamente — Tratamento térmico — Condições sanitárias de produção e de colocação no mercado — Trocas intracomunitárias
C-274/95 a C-276/95	17.4.1997	Ludwig Wünsche & Co./ /Hauptzollamt Hamburg-Jonas	Pauta aduaneira comum — Nomenclatura Combinada — Fécula de batata
C-321/94 a C-324/94	7.5.1997	Jacques Pistre e o.	Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios — Artigos 30.º e 36.º do Tratado CE — Legislação nacional relativa à utilização da denominação montanha em produtos agrícolas e géneros alimentícios

Processo	Data	Partes	Assunto
C-405/95	15.5.1997	Bioforce GmbH/ /Oberfinanzdirektion München	Pauta aduaneira comum — Posição 3004 — Echinacea — Medicamento
C-329/95	29.5.1997	VAG Sverige AB	Matrícula de veículos — Certificado nacional em matéria de gases de escape — Compatibilidade com a Directiva 70/156/CEE
C-105/96	17.6.1997	Codiesel — Sociedade de Apoio Técnico à Indústria L. ^{da} /Conselho Técnico Aduaneiro, com intervenção do Ministério Público	Pauta aduaneira comum — Posições pautais — Aparelho eléctrico «sistema de alimentação eléctrica sem interrupção» — Classificação na nomenclatura da pauta aduaneira comum
C-164/95	17.6.1997	Fábrica de Queijo Eru Portuguesa L. ^{da} / /Alfândega de Lisboa (Tribunal Técnico Aduaneiro de 2. ^a Instância)	Pauta aduaneira comum — Classificação pautal — Queijo ralado
C-114/96	25.6.1997	René Kieffer e Romain Thill	Livre circulação de mercadorias — Restrições quantitativas — Medidas de efeito equivalente — Regulamento (CEE) n.º 3330/91 — Estatísticas das trocas de bens — Declaração detalhada do comércio intracomunitário — Compatibilidade com os artigos 30.º e 34.º do Tratado CE
C-368/95	26.6.1997	Vereinigzte Familiapress Zeitungsverlags- und vertriebs GmbH/Heinrich Bauer Verlag	Medida de efeito equivalente — Difusão de periódicos — Jogos-concursos — Proibição nacional
C-316/95	9.7.1997	Generics BV/Smith Kline & French Laboratories Ltd	Artigos 30.º e 36.º do Tratado CE — Patente — Registo dos medicamentos — Contrafacção

Processo	Data	Partes	Assunto
C-130/95	17.7.1997	Bernd Giloy/Hauptzollamt Frankfurt am Main-Ost	Artigo 177.º — Competência do Tribunal de Justiça — Legislação nacional que retoma disposições comunitárias — Código Aduaneiro Comunitário — Recurso — Suspensão de uma decisão aduaneira — Constituição de uma garantia
C-142/96	17.7.1997	Hauptzollamt München/ /Wacker Werke GmbH & Co. KG	Aperfeiçoamento passivo — Isenção total ou parcial dos direitos de importação — Determinação do valor dos produtos compensadores e das mercadorias de exportação temporária — Meios razoáveis de determinação do valor
C-90/94	17.7.1997	Haahr Petroleum Ltd/ /Åbenrå Havn e o.	Transportes marítimos — Taxa sobre as mercadorias — Adicional sobre as importações
C-114/95 e C-115/95	17.7.1997	Texaco A/S/Middelfart Havn e o. Olieselskabet Danmark amba/ /Trafikministeriet e o.	Transportes marítimos — Taxa sobre as mercadorias — Adicional sobre as importações
C-242/95	17.7.1997	GT-Link A/S/De Danske Statsbaner (DSB)	Transportes marítimos — Taxas portuárias sobre os navios e as mercadorias — Adicional sobre as importações — Abuso de posição dominante
C-347/95	17.9.1997	Fazenda Pública/União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa, URCL (UCAL)	Taxa nacional de comercialização de lacticínios — Encargo de efeito equivalente — Imposição interna — Imposto sobre o volume de negócios
C-28/96	17.9.1997	Fazenda Pública/ /Fricarnes SA	Taxas nacionais de comercialização de carne — Encargo de efeito equivalente — Imposição interna — Imposto sobre o volume de negócios

Processo	Data	Partes	Assunto
C-237/96	25.9.1997	Eddy Amelynck e o./ /Transport Amelynck SPRL	Livre circulação de mercadorias — Trânsito comunitário — Meios de prova do carácter comunitário das mercadorias
C-67/95	9.10.1997	Rank Xerox Manufacturing (Nederland) BV/ /Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen	Pauta aduaneira comum — Posições pautais — Aparelhos de cópia e de telecópia — Classificação na Nomenclatura Combinada
C-157/94	23.10.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino dos Países Baixos	Incumprimento de Estado — Direitos exclusivos de importação de electricidade destinada a distribuição pública
C-158/94	23.10.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Italiana	Incumprimento de Estado — Direitos exclusivos de importação e exportação de electricidade
C-159/94	23.10.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Francesa	Incumprimento de Estado — Direitos exclusivos de importação e exportação de gás e electricidade
C-160/94	23.10.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino de Espanha	Incumprimento de Estado — Direitos exclusivos de importação e exportação de electricidade
C-189/95	23.10.1997	Harry Franzén	Artigos 30.º e 37.º do Tratado CE — Monopólio de venda a retalho de bebidas alcoólicas
C-337/95	4.11.1997	Parfums Christian Dior SA e Parfums Christian Dior BV/Evora BV	Direitos de marca e de autor — Acção do titular dos direitos destinada a impedir um revendedor de fazer publicidade para comercialização posterior do produto — Perfume
C-261/96	6.11.1997	Conserchimica Srl/ /Amministrazione delle Finanze dello Stato	Direito aduaneiro — Cobrança a posteriori de direitos de importação — Prazo de prescrição

Processo	Data	Partes	Assunto
C-201/96	6.11.1997	Laboratoires de thérapeutique moderne (LTM)/Fonds d'intervention et de régularisation du marché du sucre (FIRS)	Restituição para a utilização de açúcar no fabrico de determinados produtos químicos — Produtos polivitaminados e produtos contendo aminácidos — classificação pautal
C-349/95	11.11.1997	Frits Loendersloot, agindo sob o nome comercial F. Loendersloot Internationale Expeditie/ /George Ballantine & Son Ltd e o.	Artigo 36.º do Tratado CE — Direito de marca — Nova rotulagem de garrafas de whisky
C-338/95	20.11.1997	Wiener SI GmbH/ /Hauptzollamt Emmerich	Pauta aduaneira comum — Classificação pautal — Camisas de noite
C-265/95	9.12.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Francesa	Livre circulação de mercadorias — Produtos agrícolas — Entraves resultantes de actos de particulares — Obrigações dos Estados-Membros
C-143/96	9.12.1997	Leonhard Knubben Spedition GmbH/ /Hauptzollamt Mannheim	Pauta aduaneira comum — Conceito de pimentos triturados na aceção da subposição 0904 20 90 da Nomenclatura Combinada
C-325/96	16.12.1997	Fábrica de Queijo Eru Portuguesa L. ^{da} / /Subdirector-Geral das Alfândegas, na presença de: Ministério Público	Regime do aperfeiçoamento activo — Regime especial dos produtos lácteos — Prorrogação do prazo de exportação
C-382/95	18.12.1997	Techex Computer + Grafik Vertriebs GmbH/ /Hauptzollamt München	Pauta aduaneira comum — Posições pautais — Classificação pautal de um componente electrónico Vista Board destinado ao processamento de imagens e que pode ser utilizado como graphic card num computador — Classificação na Nomenclatura Combinada

Processo	Data	Partes	Assunto
LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS			
C-134/95	16.1.1997	Unità Socio-Sanitaria Locale n.º 47 di Biella (USSL)/Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro (INAIL)	Trabalhadores — Serviço de colocação de trabalhadores — Monopólio legal
C-340/94	30.1.1997	E.J.M. de Jaeck/ Staatssecretaris van Financiën	Segurança social dos trabalhadores migrantes — Determinação da legislação aplicável — Conceito de actividade assalariada e de actividade não assalariada
C-4/95 e C-5/95	30.1.1997	Fritz Stöber (C-4/95) e José Manuel Piosa Pereira (C-5/95)/Bundesanstalt für Arbeit	Segurança social — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho — Âmbito de aplicação pessoal
C-221/95	30.1.1997	Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants (Inasti)/Claude Hervein e Hervillier SA	Segurança social dos trabalhadores migrantes — Determinação da legislação aplicável — Conceitos de actividade assalariada e de actividade não assalariada
C-88/95, C-102/95 e C-103/95	20.2.1997	Bernardina Martínez Losada e o./Instituto Nacional de Empleo (Inem) e o.	Artigos 48.º e 51.º do Tratado CE — Artigos 4.º, 48.º e 67.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Subsídio de desemprego para pessoas com mais de 52 anos
C-344/95	20.2.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ Reino da Bélgica	Incumprimento — Artigo 48.º do Tratado CE — Directiva 68/360/CEE
C-59/95	27.2.1997	Francisco Bastos Moriana e o./Bundesanstalt für Arbeit	Segurança social dos trabalhadores migrantes — Prestações para descendentes a cargo de titulares de pensões ou rendas e para órfãos

Processo	Data	Partes	Assunto
C-131/95	13.3.1997	P. J. Huijbrechts/ /Commissie voor de behandeling van administratieve geschillen ingevolge artikel 41 der Algemene Bijstandswet in de provincie Noord-Brabant	Segurança social — Trabalhador fronteiriço em situação de desemprego completo — Subsídio de desemprego no Estado-Membro competente — Regulamento (CEE) n.º 1408/71
C-96/95	20.3.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ República Federal da Alemanha	Incumprimento de Estado — Direito de residência — Directivas 90/364/CEE e 90/365/CEE do Conselho
C-233/94	13.5.1997	República Federal da Alemanha/Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia	Directiva relativa aos sistemas de garantia de depósitos — Base jurídica — Obrigação de fundamentação — Princípio da subsidiariedade — Proporcionalidade — Protecção do consumidor — Controlo pelo Estado-Membro de origem
C-250/95	15.5.1997	Futura Participations SA e o./Administration des contributions	Artigo 52.º do Tratado CE — Liberdade de estabelecimento de sociedades — Tributação do rendimento de uma sucursal — Repartição do rendimento
C-14/96	29.5.1997	Paul Denuit	Directiva 89/552/CEE — Telecomunicações — Radiodifusão televisiva — Jurisdição sobre os organismos de radiodifusão
C-64/96 e C-65/96	5.6.1997	Land Nordrhein-Westfalen/ /Kari Uecker Vera Jacquet/Land Nordrhein-Westfalen	Livre circulação de trabalhadores — Direito do cônjuge de um nacional comunitário que tem a nacionalidade de um país terceiro de aceder a uma actividade assalariada — Situação puramente interna de um Estado-Membro

Processo	Data	Partes	Assunto
C-398/95	5.6.1997	Syndesmos ton en Elladi Touristikon kai Taxidiotikon Grafeion/ /Ypourgos Ergasias	Livre prestação de serviços
C-56/96	5.6.1997	VT4 Ltd/Vlaamse Gemeenschap	Livre circulação de serviços — Actividades de radiodifusão televisiva — Estabelecimento — Fraude à legislação nacional
C-151/96	12.6.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Irlanda	Incumprimento de Estado — Matrícula dos navios que não são navios de pesca — Requisito de nacionalidade do proprietário
C-266/95	12.6.1997	Pascual Merino García/ /Bundesanstalt für Arbeit	Segurança social dos trabalhadores migrantes — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Âmbito de aplicação pessoal — Conceito de trabalhador assalariado — Prestações familiares
C-65/95 e C-111/95	17.6.1997	The Queen/Secretary of State for the Home Department, ex parte: Mann Singh Shingara The Queen/Secretary of State for the Home Department, ex parte: Abbas Radiom	Livre circulação de pessoas — Derrogações — Direito de entrada — Vias de recurso — Artigos 8.º e 9.º da Directiva 64/221/CEE
C-70/95	17.6.1997	Sodemare SA e o./ /Regione Lombardia	Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Residências para pessoas idosas — Ausência de fim lucrativo
C-131/96	25.6.1997	Carlos Mora Romero/ /Landesversicherungsanstalt Rheinprovinz	Trabalhadores — Igualdade de tratamento — Prestações de órfão — Serviço militar

Processo	Data	Partes	Assunto
C-34/95, C-35/95 e C-36/95	9.7.1997	Konsumentombudsmannen (KO)/De Agostini (Svenska) Förlag AB e TV-Shop i Sverige AB	Directiva «televisão sem fronteiras» — Publicidade televisiva transmitida a partir de um Estado-Membro — Proibição da publicidade enganosa — Proibição da publicidade dirigida às crianças
C-222/95	9.7.1997	Société civile immobilière Parodi/Banque H. Albert de Bary et Cie	Livre circulação de capitais — Livre prestação de serviços — Instituições de crédito — Concessão de um empréstimo hipotecário — Exigência de autorização no Estado-Membro em que a prestação é fornecida
C-322/95	17.9.1997	Emanuele Iurlaro/Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS)	Regulamentos (CEE) n.ºs 1408/71 e 574/72 — Prestações de invalidez — Abertura do direito — Período de referência — Tomada em consideração dos períodos de desemprego cumpridos num outro Estado-Membro
C-307/96	25.9.1997	Salvatore Baldone/Institut national d'assurance maladie-invalidité (INAMI)	Artigo 95.º-A do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Regulamento (CEE) n.º 1248/92 — Disposições transitórias — Nova liquidação oficiosa de uma prestação — Direitos dos interessados
C-144/96	2.10.1997	Office national des pensions (ONP)/Maria Cirotti	Segurança Social — Artigos 46.º e 51.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71
C-291/96	9.10.1997	Martino Grado e Shahid Bashir	Pedido de decisão prejudicial — Processo crime — Utilização da forma de tratamento — Discriminação — Relevância da questão — Incompetência

Processo	Data	Partes	Assunto
C-31/96 a C-33/96	9.10.1997	Antonio Naranjo Arjona e o./Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS) e o.	Segurança social — Invalidez — Pensões de velhice — Artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71 — Cálculo das prestações
C-69/96 a C-79/96	16.10.1997	Maria Antonella Garofalo e o./Ministero della Sanità e o.	Artigo 177.º do Tratado CE — Competência — Órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros — Recurso extraordinário para o presidente da República Italiana — Parecer obrigatório do Consiglio di Stato — Directivas 86/457/CEE e 93/16/CEE — Formação específica em medicina geral — Direitos adquiridos antes de 1 de Janeiro de 1995
C-20/96	4.11.1997	Kelvin Albert Snares/ /Adjudication Officer	Segurança social — Prestações especiais de carácter não contributivo — Artigo 4.º, n.º 2 A, e artigo 10.º A do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Subsídio de subsistência para deficientes — Não exportabilidade
C-248/96	13.11.1997	R.O.J. Grahame e L.M. Hollanders/Bestuur van de Nieuwe Algemene Bedrijfsvereniging	Segurança social — Incapacidade para o trabalho — Períodos de trabalho assalariado e períodos equiparados — Serviço militar — Anexo VI, secção J, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71
C-90/96	20.11.1997	David Petrie e o./ /Università degli studi di Verona e Camilla Bettoni	Livre circulação dos trabalhadores — Leitores de língua estrangeira — Acesso às regências e às substituições universitárias

Processo	Data	Partes	Assunto
C-57/96	27.11.1997	H. Meints/Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij	Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Prestações de desemprego — Regulamento (CEE) n.º 1612/68 — Vantagem social — Discriminação com base na nacionalidade — Condição de residência
C-62/96	27.11.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Helénica	Incumprimento de Estado — Matrícula de navios — Requisito de nacionalidade do proprietário
C-336/94	2.12.1997	Eftalia Dafeki/ /Landesversicherungsanstalt Württemberg	Livre circulação dos trabalhadores — Igualdade de tratamento — Segurança social — Legislação nacional que confere valor probatório diferente às certidões de registo civil consoante sejam de origem nacional ou estrangeira
C-55/96	11.12.1997	Job Centre coop. arl	Livre prestação de serviços — Actividade de colocação de trabalhadores — Exclusão das empresas privadas — Exercício da autoridade pública
C-360/95	18.12.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino de Espanha	Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 91/371/CEE — Aplicação do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativo ao seguro directo não vida
C-361/95	18.12.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino de Espanha	Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 92/49/CEE — Seguro directo não vida

Processo	Data	Partes	Assunto
POLÍTICA COMERCIAL			
C-124/95	14.1.1997	The Queen ex parte: Centro-Com Srl/HM Treasury e Bank of England	Política externa e de segurança — Política comercial comum — Congelamento de fundos — Sanções contra as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro
C-93/96	29.5.1997	Indústria e Comércio Têxtil SA (ICT)/Fazenda Pública	Direito <i>antidumping</i> — Regulamento (CEE) n.º 738/92 do Conselho — Preço franco-fronteira — Majoração em caso de pagamento diferido
C-26/96	29.5.1997	Rotexchemie International Handels GmbH & Co./ Hauptzollamt Hamburg-Waltershof	<i>Dumping</i> — Permanganato de potássio — País de referência
C-362/95 P	16.9.1997	Blackspur DIY Ltd e o./ Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Responsabilidade extracontratual da Comunidade — Nexo de causalidade — Direitos <i>antidumping</i> — Regulamentos n.ºs 3052/88 da Comissão e 725/89 do Conselho
POLÍTICA SOCIAL			
C-143/95	9.1.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ Sociedade de Curtumes a Sul do Tejo L. ^{da} (Socurte) e o.	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Fundo Social Europeu — Prazo de recurso — Violação de formalidades essenciais

Processo	Data	Partes	Assunto
C-139/95	30.1.1997	Livia Balestra/Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS)	Directivas 76/207/CEE e 79/7/CEE — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Cálculo dos créditos de cotizações complementares de reforma
C-13/95	11.3.1997	Ayse Sügen/Zehnacker Gebäudereinigung GmbH Krankenhausservice	Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas
C-197/96	13.3.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ República Francesa	Incumprimento — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Proibição de trabalho nocturno
C-336/95	17.4.1997	Pedro Burdalo Trevejo e o./Fondo de Garantía Salarial	Directiva 77/187/CE — Transferência de empresas — Consideração da antiguidade por uma instituição de garantia para o cálculo das indenizações por despedimento
C-147/95	17.4.1997	Dimossia Epicheirissi Ilektrismou (DEI)/ Efthimios Evrenopoulos	Política social — Trabalhadores masculinos e femininos — Igualdade de tratamento — Aplicabilidade do artigo 119.º do Tratado CE ou da Directiva 79/7/CEE — Regime de seguro de uma empresa pública de electricidade — Pensão de sobrevivente — Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado da União Europeia — Conceito de acção judicial

Processo	Data	Partes	Assunto
C-66/95	22.4.1997	The Queen/Secretary of State for Social Security, ex parte: Eunice Sutton	Directiva 79/7/CEE — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Responsabilidade de um Estado-Membro por violação do direito comunitário — Direito a pagamento de juros sobre retroactivos de prestações de segurança social
C-180/95	22.4.1997	Nils Draehmpaehl/Urania Immobilienservice OHG	Política social — Igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos — Directiva 76/207/CEE — Direito a reparação em caso de discriminação no acesso ao emprego — Escolha das sanções pelos Estados-Membros — Fixação de um limite máximo de indemnização — Fixação de um limite máximo das indemnizações cumuladas
C-400/95	29.5.1997	Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark, em representação de Helle Elisabeth Larsson/Dansk Handel & Service, em representação da Føtex Supermarked A/S	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Directiva 76/207/CEE — Condições de despedimento — Ausência devido a doença provocada pela gravidez ou pelo parto — Ausência durante a gravidez e após o parto
C-94/95 e C-95/95	10.7.1997	Danila Bonifaci e o./Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS)	Política social — Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador — Directiva 80/987/CEE — Limitação da obrigação de pagamento das instituições de garantia — Responsabilidade do Estado-Membro pela transposição tardia de uma directiva — Reparação adequada

Processo	Data	Partes	Assunto
C-373/95	10.7.1997	Federica Maso e o./Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS) e República Italiana	Política social — Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador — Directiva 80/987/CEE — Limitação da obrigação de pagamento das instituições de garantia — Responsabilidade do Estado-Membro por transposição tardia de uma directiva — Reparação adequada
C-117/96	17.9.1997	Danmarks Aktive Handelsrejsende, agindo por conta de Carina Mosbæk/Lønmodtagernes Garantifond	Política social — Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador — Directiva 80/987/CEE — Trabalhador residente e exercendo a sua actividade assalariada num Estado diferente do da sede do empregador — Instituição de garantia
C-1/95	2.10.1997	Hellen Gerster/Freistaat Bayern	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Funcionário — Trabalho a tempo parcial — Contagem da antiguidade
C-100/95	2.10.1997	Brigitte Kording/Senator für Finanzen	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Funcionário — Trabalho a tempo parcial — Direito de ser dispensado do exame de acesso a uma profissão — Discriminação indirecta
C-409/95	11.11.1997	Hellmut Marschall/Land Nordrhein-Westfalen	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Qualificações iguais entre candidatos de sexo diferente — Prioridade aos candidatos femininos — Cláusula de abertura

Processo	Data	Partes	Assunto
C-207/96	4.12.1997	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Italiana	Incumprimento — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Proibição do trabalho nocturno
C-253/96 a C-258/96	4.12.1997	Helmut Kampelmann e o./ /Landschaftsverband Westfalen-Lippe e o.	Informação do trabalhador — Directiva 91/533/CEE — Artigo 2.º, n.º 2, alínea c)
C-246/96	11.12.1997	Mary Teresa Magorrian e Irene Patricia Cunningham/Eastern Health and Social Services Board e Department of Health and Social Services	Igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos — Artigo 119.º do Tratado CE — Protocolo n.º 2 em anexo ao Tratado da União Europeia — Regimes profissionais de segurança social — Exclusão dos trabalhadores a tempo parcial de um estatuto que confere o direito a certas prestações complementares no que respeita à pensão de velhice — Data a partir da qual as referidas prestações devem ser calculadas — Prazos processuais nacionais

PRINCÍPIOS DO DIREITO COMUNITÁRIO

C-192/95 a C-218/95	14.1.1997	Société Comateb e o./ /Directeur général des douanes et droits indirects	<i>Octroi de mer</i> — Repetição do indevido — Obrigação de repercussão do imposto — Departamentos ultramarinos
C-29/95	23.1.1997	Eckehard Pastoors e o./ /Belgische Staat	Transportes rodoviários — Regulamentos (CEE) n.ºs 3820/85 e 3821/85 do Conselho — Disposições nacionais de execução
C-323/95	20.3.1997	David Charles Hayes, Jeanette Karen Hayes/ /Kronenberger GmbH	Igualdade de tratamento — Discriminação em razão da nacionalidade — <i>Cautio judicatum solvi</i>

Processo	Data	Partes	Assunto
C-122/96	2.10.1997	Stephen Austin Saldanha et MTS Securities Corporation/Hiross Holding AG	Igualdade de tratamento — Discriminação em razão da nacionalidade — Dupla nacionalidade — Âmbito de aplicação do Tratado — <i>Cautio judicatum solvi</i>
C-309/96	18.12.1997	Daniele Annibaldi/ /Sindaco del Comune di Guidonia e Presidente Regione Lazio	Agricultura — Parque natural e arqueológico — Actividade económica — Protecção de direitos fundamentais — Incompetência do Tribunal de Justiça

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

C-261/95	10.7.1997	Rosalba Palmisani/Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS)	Política social — Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador — Directiva 80/987/CEE — Responsabilidade do Estado-Membro pela transposição tardia de uma directiva — Reparação adequada — Prazo de preclusão
----------	-----------	--	---

RELAÇÕES EXTERNAS

C-171/95	23.1.1997	Recep Tetik/Land Berlin	Acordo de Associação CEE-Turquia — Decisão do Conselho de Associação — Livre circulação dos trabalhadores — Prorrogação da autorização de residência — Rescisão voluntária do contrato de trabalho
----------	-----------	-------------------------	--

Processo	Data	Partes	Assunto
C-177/95	27.2.1997	Ebony Maritime SA e Loten Navigation Co. Ltd/ /Prefetto della provincia di Brindisi e o.	Sanções contra a República Federativa da Jugoslávia — Comportamento em alto mar — Confisco de um navio e da sua carga
C-351/95	17.4.1997	Selma Kadiman/Freistaat Bayern	Acordo de Associação CEE-Turquia — Decisão do Conselho de Associação — Livre circulação dos trabalhadores — Membro da família de um trabalhador — Prorrogação da autorização de residência — Condições — Comunhão de vida familiar — Residência regular de três anos — Cálculo em caso de interrupções
C-310/95	22.4.1997	Road Air BV/Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen	Associação dos Países e Territórios Ultramarinos — Importação na Comunidade de produtos originários de um país terceiro mas que se encontram em livre prática num PTU — Artigo 227.º, n.º 3, do Tratado CE — Parte IV do Tratado CE (artigos 131.º a 136.º-A) — Decisões 82/283/CEE, 91/110/CEE e 91/482/CEE do Conselho
C-395/95 P	22.4.1997	Geotronics SA/Comissão das Comunidades Europeias	Programa PHARE — Concurso limitado — Recurso de anulação — Admissibilidade — Acordo EEE — Origem dos produtos — Discriminação — Pedido de indemnização

Processo	Data	Partes	Assunto
C-386/95	29.5.1997	Süleyman Eker/Land Baden-Württemberg	Acordo de Associação CEE-Turquia — Decisão do Conselho de Associação — Livre circulação de trabalhadores — Renovação da autorização de residência após um ano de emprego regular — Emprego exercido sucessivamente junto de duas entidades patronais
C-285/95	5.6.1997	Suat Kol/Land Berlin	Acordo de Associação CEE-Turquia — Decisão do Conselho de Associação — Livre circulação dos trabalhadores — Emprego regular — Períodos de trabalho efectuados com base numa autorização de residência obtida fraudulentamente
C-97/95	17.7.1997	Pascoal & Filhos L. ^{da} / /Fazenda Pública	Direitos aduaneiros — Métodos de cooperação administrativa — Procedimentos de controlo dos certificados EUR.1 — Cobrança <i>a posteriori</i> de direitos aduaneiros — Pessoa responsável pela dívida aduaneira
C-36/96	30.9.1997	Faik Günaydin e o./ /Freistaat Bayern	Acordo de Associação CEE-Turquia — Decisão do Conselho de Associação — Livre circulação de trabalhadores — Conceitos de integração no mercado regular de trabalho de um Estado-Membro e de emprego regular — Autorizações de trabalho e de residência temporárias e condicionais — Pedido de prorrogação da autorização de residência — Abuso de direito

Processo	Data	Partes	Assunto
C-98/96	30.9.1997	Kasim Ertanir/Land Hessen	Acordo de Associação CEE-Turquia — Decisão do Conselho de Associação — Livre circulação de trabalhadores — Conceitos de integração no mercado regular de trabalho de um Estado-Membro e de emprego regular — Autorização de residência limitada ao exercício temporário de uma actividade de cozinheiro especializado para uma entidade patronal concretamente individualizada — Períodos não cobertos por uma autorização de trabalho e/ou de residência — Cálculo dos períodos de emprego
TRANSPORTES			
C-178/95	30.1.1997	Wiljo NV/Belgische Staat	Saneamento estrutural da navegação interior — Contribuição especial — Exclusão das embarcações especializadas — Decisão da Comissão que indefere um pedido de isenção — Decisão não impugnada ao abrigo do artigo 173.º do Tratado — Impugnação da validade da decisão no tribunal nacional
C-248/95 e C-249/95	17.7.1997	SAM Schifffahrt GmbH e o./Bundesrepublik Deutschland	Navegação interior — Saneamento estrutural — Cotização para o fundo de desmantelamento — Validade da regulamentação comunitária

2. Estatísticas judiciais *

Actividade geral do Tribunal de Justiça

Quadro 1: Actividade geral em 1997

Processos findos

Quadro 2: Natureza dos processos

Quadro 3: Acórdãos, pareceres, despachos

Quadro 4: Forma como terminaram

Quadro 5: Formação de julgamento

Quadro 6: Fundamento dos processos

Quadro 7: Objecto dos processos

Duração dos processos

Quadro 8: Natureza dos processos

Gráfico I: Duração dos processos de reenvio prejudicial (acórdãos e despachos)

Gráfico II: Duração das acções e recursos directos (acórdãos e despachos)

Gráfico III: Duração dos recursos de decisões do TPI (acórdãos e despachos)

Processos entrados

Quadro 9: Natureza dos processos

Quadro 10: Natureza das acções e recursos directos

Quadro 11: Objecto dos processos

* A entrada em funcionamento de um novo sistema informático de gestão dos processos judiciais em 1996 alterou (desde o ano passado) a apresentação das estatísticas retomadas no Relatório Anual. Para determinados quadros ou gráficos, esta modificação impede as comparações com os dados estatísticos dos anos anteriores a 1995.

- Quadro 12: Acções por incumprimento
 Quadro 13: Fundamento dos processos

Processos pendentes em 31 de Dezembro de 1997

- Quadro 14: Natureza dos processos
 Quadro 15: Formação de julgamento

Evolução geral da actividade judicial até 31 de Dezembro de 1997

- Quadro 16: Processos entrados e acórdãos
 Quadro 17: Questões prejudiciais entradas (repartição por Estado-Membro e por ano)
 Quadro 18: Questões prejudiciais entradas (repartição por Estado-Membro e por órgão jurisdicional)

TRANSPORTES

(Faint mirrored text from the reverse side of the page, including references to Quadros 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000)

Actividade geral do Tribunal de Justiça

Quadro 1: Actividade geral em 1997¹

Processos findos	377	(456)
Processos entrados	445	
Processos pendentes	623	(683)

Processos findos

Quadro 2: Natureza dos processos

Questões prejudiciais	235	(301)
Acções e recursos directos	105	(116)
Recursos de decisões do TPI	32	(34)
Pareceres	—	—
Processos especiais ²	5	(5)
Total	377	(456)

¹ No presente quadro e nos quadros das páginas que se seguem, os números entre parêntesis (*número bruto*) representam o número total de processos *independentemente* das apensações em virtude de conexão (um número de processo = um processo). O *número líquido* representa o número de processos *após* apensação em virtude de conexão (uma série de processos apensos = um processo).

² Consideram-se «processos especiais»: fixação das despesas (artigo 74.º do Reg. Proc. TJ); assistência judiciária (artigo 76.º do Reg. Proc. TJ); oposição a um acórdão (artigo 94.º do Reg. Proc. TJ); oposição de terceiros (artigo 97.º do Reg. Proc. TJ); interpretação de um acórdão (artigo 102.º do Reg. Proc. TJ); revisão de um acórdão (artigo 98.º do Reg. Proc. TJ); rectificação de um acórdão (artigo 67.º do Reg. Proc. TJ); penhora (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades); processos em matéria de imunidade (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades).

Quadro 3: Acórdãos, pareceres, despachos ¹

Natureza dos processos	Acórdãos	Despachos com carácter jurisdicional ²	Despachos de medidas provisórias ³	Outros despachos ⁴	Pareceres	Total
Questões prejudiciais	168	1	—	66	—	235
Acções e recursos directos	57	1	1	47	—	106
Recursos de decisões do TPI	17	15	—	—	—	32
Subtotal	242	17	1	113	—	373
Pareceres	—	—	—	—	—	—
Processos especiais	—	3	—	2	—	5
Subtotal	—	3	—	2	—	5
TOTAL	242	20	1	115	—	378

¹ Números líquidos.

² Despachos com carácter jurisdicional que põem termo à instância (inadmissibilidade, inadmissibilidade manifesta...).

³ Despachos proferidos na sequência de um pedido baseado nos artigos 185.º ou 186.º do Tratado CEE ou ainda nas disposições correspondentes dos Tratados CEEA e CECA (os despachos proferidos na sequência de um recurso *contra* um despacho do TPI num processo de medidas provisórias ou sobre um pedido de intervenção são incluídos na rubrica «Recursos de decisões do TPI», coluna «Despachos com carácter jurisdicional»).

⁴ Despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

Quadro 4: Forma como terminaram

Forma como terminaram	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Processos especiais	Total
Acórdãos					
Pedido procedente	42 (45)				42 (45)
Pedido parcialmente procedente	1 (1)				1 (1)
Pedido improcedente	14 (18)		12 (12)		26 (30)
Anulação com remessa ao TPI			3 (4)		3 (4)
Anulação parcial sem remessa ao TPI			2 (2)		2 (2)
Acórdão prejudicial		168 (234)			168 (234)
Total dos acórdãos	57 (64)	168 (234)	17 (18)		242 (316)
Despachos					
Pedido procedente				1 (1)	1 (1)
Pedido parcialmente procedente				1 (1)	1 (1)
Pedido improcedente			3 (4)		3 (4)
Inadmissibilidade				1 (1)	1 (1)
Inadmissibilidade manifesta		1 (1)			1 (1)
Recurso de dec. do TPI manifestamente inadmissível			2 (2)		2 (2)
Pedido manifestamente inadmissível	1 (1)				1 (1)
Recurso de dec. do TPI manifestamente inadmissível e improcedente			6 (6)		6 (6)
Recurso de dec. do TPI manifestamente improcedente			3 (3)		3 (3)
Anulação com remessa ao TPI			1 (1)		1 (1)
Subtotal	1 (1)	1 (1)	15 (16)	3 (3)	20 (21)
Cancelamento	43 (47)	66 (66)		2 (2)	111 (115)
Inutilidade superveniente da lide	1 (1)				1 (1)
Remessa ao TPI	3 (3)				3 (3)
Subtotal	47 (51)	66 (66)		2 (2)	115 (119)
Total dos despachos	48 (52)	67 (67)	15 (16)	5 (5)	135 (140)
Pareceres					
TOTAL	105 (116)	235 (301)	32 (34)	5 (5)	377 (456)

Quadro 5: Formação de julgamento

Formação de julgamento	Acórdãos		Despachos ¹		Total	
Tribunal pleno	22	(24)	1	(1)	23	(25)
Tribunal pleno – formação reduzida	30	(62)	–	–	30	(62)
Secções (formação: 3 juízes)	42	(45)	13	(13)	55	(58)
Secções (formação: 5 juízes)	148	(185)	–	–	148	(185)
Presidente	–	–	6	(7)	6	(7)
Total	242	(316)	20	(21)	262	(337)

Quadro 6: Fundamento dos processos

Fundamento dos processos	Acórdãos/Pareceres		Despachos ²		Total	
Artigo 169.º do Tratado CE	43	(46)	–	–	43	(46)
Artigo 173.º do Tratado CE	11	(15)	–	–	11	(15)
Artigo 177.º do Tratado CE	161	(227)	1	(1)	162	(228)
Artigo 181.º do Tratado CE	1	(1)	1	(1)	2	(2)
Artigo 228.º do Tratado CE	–	–	–	–	–	–
Artigo 1.º do Protocolo de 1971	6	(6)	–	–	6	(6)
Artigo 49.º do Estatuto CE	16	(17)	10	(10)	26	(27)
Artigo 50.º do Estatuto CE	–	–	3	(3)	3	(3)
Total Tratado CE	238	(312)	15	(15)	253	(327)
Artigo 38.º do Tratado CECA	1	(1)	–	–	1	(1)
Artigo 41.º do Estatuto CECA	1	(1)	–	–	1	(1)
Artigo 50.º do Estatuto CECA	–	–	2	(3)	2	(3)
Total Tratado CECA	2	(2)	2	(3)	4	(5)
Artigo 141.º do Tratado CEEA	1	(1)	–	–	1	(1)
Artigo 50.º do Estatuto CEEA	1	(1)	–	–	1	(1)
Total Tratado CEEA	2	(2)	–	–	2	(2)
TOTAL	242	(316)	17	(18)	259	(334)
Artigo 74.º do Regulamento de Processo	–	–	3	(3)	3	(3)
Artigo 98.º do Regulamento de Processo	–	–	–	–	–	–
TOTAL GERAL	242	(316)	20	(21)	262	(337)

¹ Com carácter jurisdicional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI).

² Com carácter jurisdicional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI).

Quadro 7: Objecto dos processos

Objecto dos processos	Acórdãos/Pareceres		Despachos ¹		Total	
Agricultura	34	(38)	2	(2)	36	(40)
Ambiente	8	(11)	–	–	8	(11)
Aproximação das legislações	26	(29)	–	–	26	(29)
Auxílios de Estado	6	(6)	2	(2)	8	(8)
Concorrência	8	(9)	3	(3)	11	(12)
Contratos públicos das CE	2	(2)	–	–	2	(2)
Convenção de Bruxelas	6	(6)	–	–	6	(6)
Direito de estabelecimento	–	–	–	–	–	–
Disposições institucionais	1	(1)	3	(3)	4	(4)
Disposições sociais	17	(23)	–	–	17	(23)
Energia	–	–	1	(1)	1	(1)
Estatuto dos Funcionários	6	(6)	5	(5)	11	(11)
Fiscalidade	28	(34)	–	–	28	(34)
Fundo Social Europeu	1	(1)	–	–	1	–
Imposto sobre o valor acrescentado	–	–	–	–	–	–
Liberdade de estabelecimento e serviços	21	(33)	–	–	21	(33)
Livre circulação de capitais	–	–	–	–	–	–
Livre circulação de mercadorias	19	(48)	–	–	19	(48)
Livre circulação de serviços	–	–	–	–	–	–
Livre circulação dos trabalhadores	12	(14)	–	–	12	(14)
Pauta aduaneira comum	10	(12)	–	–	10	(12)
Política comercial	8	(8)	1	(1)	9	(9)
Política da pesca	–	–	–	–	–	–
Política económica e monetária	–	–	–	–	–	–
Princípios de direito comunitário	3	(3)	–	–	3	(3)
Privilégios e Imunidades	–	–	–	–	–	–
Recursos próprios	–	–	–	–	–	–
Redes transeuropeias	–	–	–	–	–	–
Relações externas	1	(1)	1	(1)	2	(2)
Segurança social dos trabalhadores migrantes	16	(21)	–	–	16	(21)
Transportes	3	(4)	–	–	3	(4)
União aduaneira	4	(4)	–	–	4	(4)
Total	240	(314)	18	(18)	258	(332)
Tratado CECA	–	–	2	(3)	2	(3)
Tratado CEEA	2	(2)	–	–	2	(2)
TOTAL GERAL	242	(316)	20	(21)	262	(337)

¹ Com carácter jurisdicional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI).

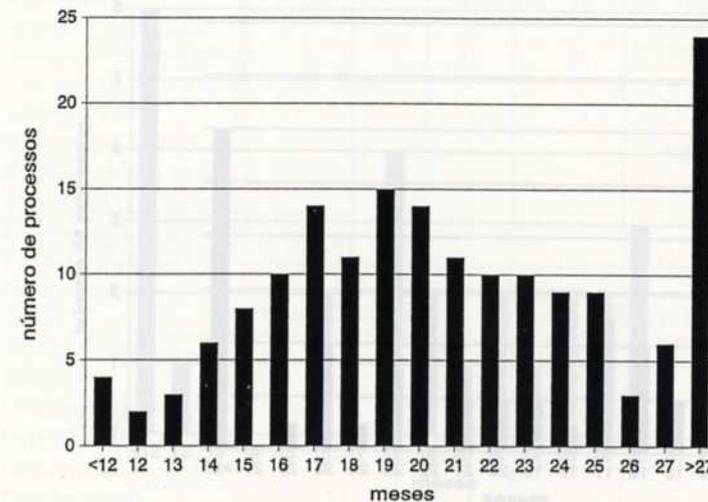
Quadro 5: Formação de julgamento

Duração dos processos ¹

Quadro 8: Natureza dos processos
(acórdãos e despachos com carácter jurisdicional ²)

Questões prejudiciais	21,4
Acções e recursos directos	19,7
Recursos de decisões do TPI	17,4

Gráfico I: Duração dos processos de reenvio prejudicial
(acórdãos e despachos ¹)



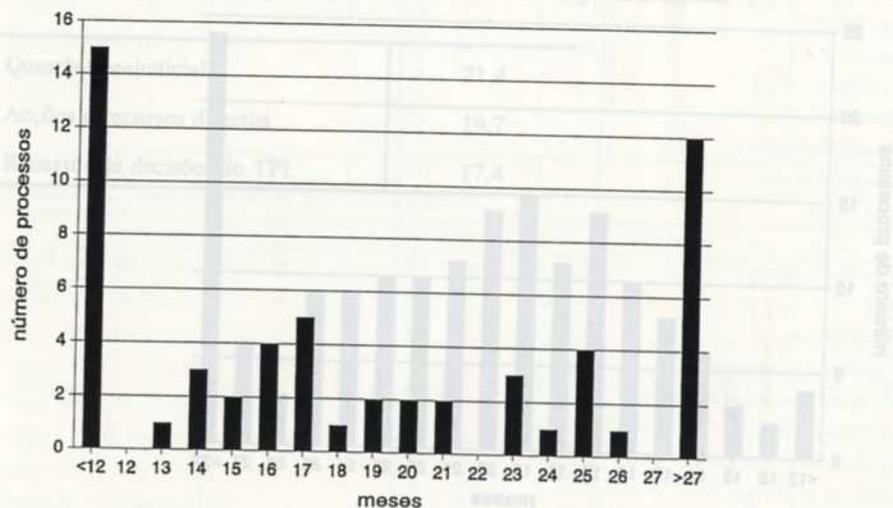
Processos/ /Meses	< 12	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	> 27
Questões prejudiciais	4	2	3	6	8	10	14	11	15	14	11	10	10	9	9	3	6	24

¹ Neste quadro e nos gráficos que se seguem, a duração da instância é expressa em meses e em décimos de mês.

² Não inclui os despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

¹ Trata-se de despachos com carácter jurisdicional, não incluindo os que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

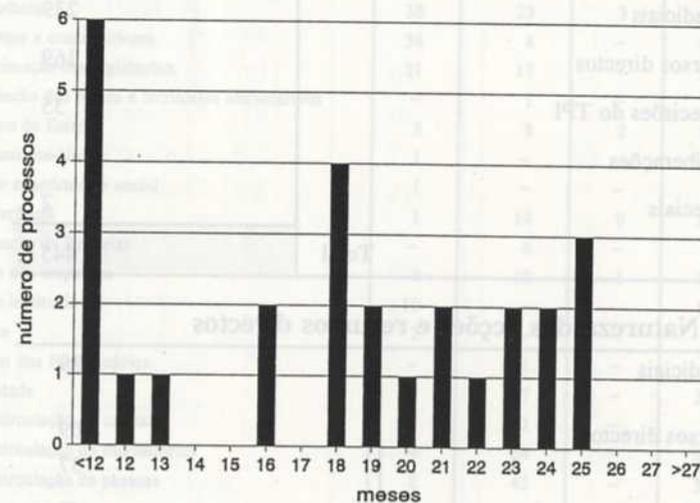
Gráfico II: Duração das acções e recursos directos (acórdãos e despachos ¹)



Processos/ /Meses	< 12	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	> 27
Acções e recursos directos	15	0	1	3	2	4	5	1	2	2	2	0	3	1	4	1	0	12

¹ Trata-se de despachos com carácter jurisdicional, não incluindo os que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

Gráfico III: Duração dos recursos de decisões do TPI (acórdãos e despachos ¹)



Processos/ /Meses	< 12	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	> 27
Recursos de decisões do TPI	6	1	1	0	0	2	0	4	2	1	2	1	2	2	3	0	0	0

¹ Trata-se de despachos com carácter jurisdicional, não incluindo os que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

Processos entrados ¹

Quadro 9: Natureza dos processos

Questões prejudiciais	239
Acções e recursos directos	169
Recursos de decisões do TPI	35
Pareceres/Deliberações	—
Processos especiais	2
Total	445

Quadro 10: Natureza das acções e recursos directos

Questões prejudiciais	239
Acções e recursos directos:	169
— de anulação	37
— por omissão	—
— de indemnização	1
— por incumprimento	124
— cláusula compromissória	7
Recursos de decisões do TPI	35
Pareceres/Deliberações	—
Total	443
Processos especiais:	2
— assistência judiciária	—
— fixação das despesas	2
— revisão de um acórdão/despacho	—
— penhora	—
— oposição de terceiros	—
Total	2
Pedidos de medidas provisórias	1

¹ Números brutos.

Quadro 11: Objecto dos processos ¹

Objecto dos processos	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Total	Processos especiais
Adesão de novos Estados	1	5	—	6	—
Agricultura	38	23	3	64	—
Ambiente e consumidores	34	8	—	42	—
Aproximação das legislações	21	17	—	38	—
Associação dos países e territórios ultramarinos	—	1	—	1	—
Auxílios de Estado	8	8	2	18	—
Cidadania da União	1	—	—	1	—
Coesão económica e social	1	—	—	1	—
Concorrência	1	14	9	24	—
Convenção de Bruxelas	—	6	—	6	—
Direito das empresas	4	12	1	17	—
Direito institucional	10	—	—	10	—
Energia	2	—	—	2	—
Estatuto dos Funcionários	—	1	—	1	—
Fiscalidade	9	27	—	36	—
Livre circulação de capitais	—	2	—	2	—
Livre circulação de mercadorias	4	24	—	28	—
Livre circulação de pessoas	8	42	—	50	—
Política comercial	2	—	—	2	—
Política regional	2	—	—	2	—
Política social	9	16	1	26	—
Princípios de direito comunitário	—	25	—	25	—
Relações externas	1	7	—	8	—
Transportes	8	1	—	9	—
Total Tratado CE	164	239	16	419	—
Aprovisionamento	—	—	1	1	—
Direito institucional	1	—	—	1	—
Salvaguardas	2	—	—	2	—
Total Tratado CEEA	3	—	1	4	—
Auxílios de Estado	—	—	1	1	—
Concorrência	—	—	2	2	—
Investimentos e auxílios financeiros	1	—	—	1	—
Siderurgia	1	—	1	2	—
Total Tratado CECA	2	—	4	6	—
Direito institucional	—	—	1	1	2
Estatuto dos Funcionários	—	—	13	13	—
Total	—	—	14	14	2
TOTAL GERAL	169	239	35	443	2

¹ Sem considerar os processos de medidas provisórias (1).

Quadro 12: Acções por incumprimento ¹

Propostas contra	1997	de 1953 a 1997
Bélgica	19	203
Dinamarca	—	20
Alemanha	20	117
Grécia	10	143
Espanha	7	54 ²
França	15	163 ³
Irlanda	6	74
Itália	20	343
Luxemburgo	8	78
Países Baixos	3	56
Áustria	—	1
Portugal	15	36
Finlândia	—	—
Suécia	—	—
Reino Unido	1	40 ⁴
Total	124	1328

¹ Artigos 169.º, 170.º, 171.º, 225.º do Tratado CE, artigos 141.º, 142.º, 143.º do Tratado CEEA e artigo 88.º do Tratado CECA.

² Entre os quais uma acção proposta pelo Reino da Bélgica, nos termos do artigo 170.º do Tratado CE.

³ Entre os quais uma acção proposta pela Irlanda, nos termos do artigo 170.º do Tratado CE.

⁴ Entre os quais duas acções propostas, respectivamente, pela República Francesa e pelo Reino de Espanha, nos termos do artigo 170.º do Tratado CE.

Quadro 13: Fundamento dos processos

Fundamento dos processos	1997
Artigo 169.º do Tratado CE	119
Artigo 170.º do Tratado CE	—
Artigo 171.º do Tratado CE	3
Artigo 173.º do Tratado CE	36
Artigo 175.º do Tratado CE	—
Artigo 177.º do Tratado CE	233
Artigo 178.º do Tratado CE	—
Artigo 181.º do Tratado CE	6
Artigo 225.º do Tratado CE	—
Artigo 228.º do Tratado CE	—
Artigo 1.º do Protocolo de 1971	6
Artigo 49.º do Estatuto CE	28
Artigo 50.º do Estatuto CE	2
Total Tratado CE	433
Artigo 33.º do Tratado CECA	1
Artigo 42.º do Tratado CECA	1
Artigo 49.º do Tratado CECA	1
Artigo 50.º do Estatuto CECA	3
Total Tratado CECA	6
Artigo 141.º do Tratado CEEA	2
Artigo 151.º do Estatuto CEEA	1
Artigo 50.º do Estatuto CEEA	1
Total Tratado CEEA	4
Total	443
Artigo 74.º do Regulamento de Processo	2
Artigo 97.º do Regulamento de Processo	—
Artigo 98.º do Regulamento de Processo	—
Protocolo dos Privilégios e Imunidades	—
Total processos especiais	2
TOTAL GERAL	445

Processos pendentes em 31 de Dezembro de 1997

Quadro 14: Natureza dos processos

Questões prejudiciais	344	(395)
Acções e recursos directos	218	(225)
Recursos de decisões do TPI	59	(61)
Processos especiais	2	(2)
Pareceres/Deliberações	—	—
Total	623	(683)

Quadro 15: Formação de julgamento

Formação de julgamento	Acções e recursos directos		Questões prejudiciais		Recursos de decisões do TPI		Outros processos ¹		Total	
Tribunal pleno	174	(178)	237	(269)	36	(37)			447	(484)
Tribunal pleno – Formação reduzida	6	(6)	26	(30)	2	(2)			34	(38)
Subtotal	180	(184)	263	(299)	38	(39)			481	(522)
Presidente do Tribunal de Justiça										
Subtotal										
Primeira Secção			6	(6)	1	(1)			7	(7)
Segunda Secção			7	(9)			1	(1)	8	(10)
Terceira Secção			3	(3)	1	(1)			4	(4)
Quarta Secção			3	(5)	3	(3)			6	(8)
Quinta Secção	16	(17)	34	(37)	6	(7)			56	(61)
Sexta Secção	22	(24)	28	(36)	10	(10)	1	(1)	61	(71)
Subtotal	38	(41)	81	(96)	21	(22)	2	(2)	142	(161)
TOTAL	218	(225)	344	(395)	59	(61)	2	(2)	623	(683)

¹ Abrangendo os processos especiais e os pareceres.

Quadro 16: Processos entrados e acórdãos

Ano	Processos entrados ¹				Acórdãos ²
	Acções e recursos directos ³	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Total	
1953	4	-	-	4	-
1954	10	-	-	10	2
1955	9	-	-	9	4
1956	11	-	-	11	2
1957	19	-	-	19	4
1958	43	-	-	43	10
1959	47	-	-	47	5
1960	23	-	-	23	2
1961	25	1	-	26	11
1962	30	5	-	35	2
1963	99	6	-	105	7
1964	49	6	-	55	31
1965	55	7	-	62	4
1966	30	1	-	31	2
1967	14	23	-	37	-
1968	24	9	-	33	1
1969	60	17	-	77	2
1970	47	32	-	79	-
1971	59	37	-	96	1
1972	42	40	-	82	2
1973	131	61	-	192	6
1974	63	39	-	102	8
1975	61	69	-	130	5
1976	51	75	-	126	6
1977	74	84	-	158	6
1978	145	123	-	268	7
1979	1 216	106	-	1 322	6
1980	180	99	-	279	14
1981	214	109	-	323	17
1982	216	129	-	345	16
1983	199	98	-	297	11
1984	183	129	-	312	17
1985	294	139	-	433	22
1986	238	91	-	329	23
1987	251	144	-	395	21
1988	194	179	-	373	17
1989	246	139	-	385	20
1990 ⁴	222	141	16	379	12
1991	142	186	14	342	9
1992	253	162	25	440	4
1993	265	204	17	486	13
1994	128	203	13	344	4
1995	109	251	48	408	3
1996	132	256	28	416	4
1997	169	239	35	443	1
Total	6 076 ⁵	3 639	196	9 911	311

- 1 Números brutos; processos especiais excluídos.
- 2 Números líquidos.
- 3 Pareceres incluídos.
- 4 A partir de 1990, os recursos de funcionários são propostos no Tribunal de Primeira Instância.
- 5 Dos quais, até 31 de Dezembro de 1989, 2388 são recursos de funcionários.

Quadro 17: Questões prejudiciais entradas ¹
(repartição por Estado-Membro e por ano)

Ano	B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK	Total
1961	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
1962	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-	5
1963	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	-	-	-	-	-	6
1964	-	-	-	-	-	-	-	2	-	4	-	-	-	-	-	6
1965	-	-	4	-	-	2	-	-	-	1	-	-	-	-	-	7
1966	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
1967	5	-	11	-	3	-	-	-	1	3	-	-	-	-	-	23
1968	1	-	4	-	1	-	-	1	-	2	-	-	-	-	-	9
1969	4	-	11	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	17
1970	4	-	21	-	2	-	-	2	-	3	-	-	-	-	-	32
1971	1	-	18	-	6	-	-	5	1	6	-	-	-	-	-	37
1972	5	-	20	-	1	-	-	4	-	10	-	-	-	-	-	40
1973	8	-	37	-	4	-	-	5	1	6	-	-	-	-	-	61
1974	5	-	15	-	6	-	-	5	-	7	-	-	-	-	-	39
1975	7	1	26	-	15	-	-	14	1	4	-	-	-	-	1	69
1976	11	-	28	-	8	1	-	12	-	14	-	-	-	-	1	75
1977	16	1	30	-	14	2	-	7	-	9	-	-	-	-	5	84
1978	7	3	46	-	12	1	-	11	-	38	-	-	-	-	5	123
1979	13	1	33	-	18	2	-	19	1	11	-	-	-	-	8	106
1980	14	2	24	-	14	3	-	19	-	17	-	-	-	-	6	99
1981	12	1	41	-	17	-	-	12	4	17	-	-	-	-	5	109
1982	10	1	36	-	39	-	-	18	-	21	-	-	-	-	4	129
1983	9	4	36	-	15	2	-	7	-	19	-	-	-	-	6	98
1984	13	2	38	-	34	1	-	10	-	22	-	-	-	-	9	129
1985	13	-	40	-	45	2	-	11	6	14	-	-	-	-	8	139
1986	13	4	18	2	19	4	-	5	1	16	-	-	-	-	8	91
1987	15	5	32	17	1	36	2	5	3	19	-	-	-	-	9	144
1988	30	4	34	-	1	38	-	28	2	26	-	-	-	-	16	179
1989	13	2	47	2	2	28	1	10	1	18	-	-	-	-	14	139
1990	17	5	34	2	6	21	4	25	4	9	-	-	-	-	2	141
1991	19	2	54	3	5	29	2	36	2	17	-	-	-	-	3	186
1992	16	3	62	1	5	15	-	22	1	18	-	-	-	-	1	162
1993	22	7	57	5	7	22	1	24	1	43	-	-	-	-	3	204
1994	19	4	44	-	13	36	2	46	1	13	-	-	-	-	1	203
1995	14	8	51	10	10	43	3	58	2	19	2	5	-	6	20	251
1996	30	4	66	4	6	24	-	70	2	10	6	6	3	4	21	256
1997	19	7	46	2	9	10	1	50	3	24	35	2	6	7	18	239
Total	385	71	1 064	48	66	578	34	543	40	472	43	24	9	17	245	3 639

- 1 Artigos 177.º do Tratado CE, 41.º do Tratado CECA, 150.º do Tratado CEEA, Protocolo de 1971.

Quadro 16: Processos entrados e acórdãos

Quadro 18: Questões prejudiciais entradas (repartição por Estado-Membro e por órgão jurisdicional)

Bélgica	50	Luxemburgo	10
Cour de cassation	1	Cour supérieure de justice	13
Cour d'arbitrage	19	Conseil d'État	17
Conseil d'État	315	Outros órgãos jurisdicionais	Total 40
Outros órgãos jurisdicionais	Total 385		
Dinamarca	13	Países Baixos	30
Højesteret	58	Raad van State	80
Outros órgãos jurisdicionais	Total 64	Hoge Raad der Nederlanden	38
		Centrale Raad van Beroep	
		College van Beroep voor het	94
		Bedrijfsleven	33
		Tariefcommissie	197
		Outros órgãos jurisdicionais	Total 472
Alemanha	62		
Bundesgerichtshof	4	Áustria	9
Bundesarbeitsgericht	45	Oberster Gerichtshof	4
Bundesverwaltungsgericht	158	Bundesvergabeamt	9
Bundesfinanzhof	49	Verwaltungsgerichtshof	21
Bundessozialgericht	1	Outros órgãos jurisdicionais	Total 43
Staatsgerichtshof	745		
Outros órgãos jurisdicionais	Total 1064	Portugal	13
		Supremo Tribunal Administrativo	11
Grécia	6	Outros órgãos jurisdicionais	Total 24
Conselho de Estado	42		
Outros órgãos jurisdicionais	Total 48	Finlândia	2
		Korkein hallinto-oikeus	7
Espanha	1	Outros órgãos jurisdicionais	Total 9
Tribunal Supremo	27		
Tribunales Superiores de Justicia	1	Suécia	1
Audiencia Nacional	7	Högsta Domstolen	3
Juzgado Central de lo Penal	30	Marknadsdomstolen	2
Outros órgãos jurisdicionais	Total 66	Regeringsrätten	11
		Outros órgãos jurisdicionais	Total 17
França	57		
Cour de cassation	15	Reino Unido	21
Conseil d'État	506	House of Lords	6
Outros órgãos jurisdicionais	Total 578	Court of Appeal	218
		Outros órgãos jurisdicionais	Total 245
Irlanda	8		
Supreme Court	15	Itália	62
High Court	11	Corte suprema di Cassazione	19
Outros órgãos jurisdicionais	Total 34	Consiglio di Stato	462
		Outros órgãos jurisdicionais	Total 543
		TOTAL GERAL	3639

B - Actividades jurisdicionais do Tribunal de Primeira Instância

AGRICULTURA

1. Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Primeira Instância em 1997

	Requisitos (CEE) n.º 570/84 e 451/95. — Ajuda à produção destinada ao fabrico de determinadas categorias de produtos — Condições de montagem. — Condições de produção. — Imposição em matéria de insalubridade	página
Agricultura	Regulamento (CEE) n.º 570/84 e 451/95. — Ajuda à produção destinada ao fabrico de determinadas categorias de produtos — Condições de montagem. — Condições de produção. — Imposição em matéria de insalubridade	187
Auxílios de Estado	Regulamento (CEE) n.º 570/84 e 451/95. — Ajuda à produção destinada ao fabrico de determinadas categorias de produtos — Condições de montagem. — Condições de produção. — Imposição em matéria de insalubridade	189
CECA	Regulamento (CEE) n.º 570/84 e 451/95. — Ajuda à produção destinada ao fabrico de determinadas categorias de produtos — Condições de montagem. — Condições de produção. — Imposição em matéria de insalubridade	190
CEEA	Regulamento (CEE) n.º 570/84 e 451/95. — Ajuda à produção destinada ao fabrico de determinadas categorias de produtos — Condições de montagem. — Condições de produção. — Imposição em matéria de insalubridade	191
Concorrência	Regulamento (CEE) n.º 570/84 e 451/95. — Ajuda à produção destinada ao fabrico de determinadas categorias de produtos — Condições de montagem. — Condições de produção. — Imposição em matéria de insalubridade	191
Direito institucional	Regulamento (CEE) n.º 570/84 e 451/95. — Ajuda à produção destinada ao fabrico de determinadas categorias de produtos — Condições de montagem. — Condições de produção. — Imposição em matéria de insalubridade	194
Estatuto dos Funcionários	Regulamento (CEE) n.º 570/84 e 451/95. — Ajuda à produção destinada ao fabrico de determinadas categorias de produtos — Condições de montagem. — Condições de produção. — Imposição em matéria de insalubridade	194
Função pública	Regulamento (CEE) n.º 570/84 e 451/95. — Ajuda à produção destinada ao fabrico de determinadas categorias de produtos — Condições de montagem. — Condições de produção. — Imposição em matéria de insalubridade	198
Política comercial	Regulamento (CEE) n.º 570/84 e 451/95. — Ajuda à produção destinada ao fabrico de determinadas categorias de produtos — Condições de montagem. — Condições de produção. — Imposição em matéria de insalubridade	203
Política social	Regulamento (CEE) n.º 570/84 e 451/95. — Ajuda à produção destinada ao fabrico de determinadas categorias de produtos — Condições de montagem. — Condições de produção. — Imposição em matéria de insalubridade	204
Relações externas	Regulamento (CEE) n.º 570/84 e 451/95. — Ajuda à produção destinada ao fabrico de determinadas categorias de produtos — Condições de montagem. — Condições de produção. — Imposição em matéria de insalubridade	205
Transportes	Regulamento (CEE) n.º 570/84 e 451/95. — Ajuda à produção destinada ao fabrico de determinadas categorias de produtos — Condições de montagem. — Condições de produção. — Imposição em matéria de insalubridade	205

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

AGRICULTURA

T-117/95	30.1.1997	N. Corman SA/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de anulação — Regulamentos (CEE) n.º 570/88 e 455/95 — Ajuda à manteiga destinada ao fabrico de determinadas categorias de produtos — Conceito de manteiga — Conceito de produto intermédio — Interesse em agir — Inadmissibilidade
T-47/95	9.4.1997	Terres Rouges Consultant SA e o./Comissão das Comunidades Europeias	Organização comum de mercado — Bananas — Regime de importação — Acordo-quadro sobre as bananas concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Urugui Round — Regulamento (CE) n.º 3224/94 — Medidas comunitárias transitórias para a execução do Acordo-quadro — Recurso de anulação — Inadmissibilidade
T-390/94	15.4.1997	Aloys Schröder, Jan e Karl-Julius Thamann/Comissão das Comunidades Europeias	Responsabilidade extracontratual da Comunidade — Luta contra a peste suína clássica na República Federal da Alemanha
T-541/93	16.4.1997	James Connaughton, Thomas Fitzsimons e Patrick Griffin/Conselho da União Europeia	Recurso de anulação — Leite — Imposição suplementar — Quantidade de referência — Produtores que subscreveram compromissos de não comercialização ou de reconversão — Indemnização — Regulamento (CEE) n.º 2187/93 — Efeitos jurídicos — Admissibilidade

Processo	Data	Partes	Assunto
T-554/93	16.4.1997	Alfred Thomas Edward Saint e Christopher Murray/Conselho da União Europeia	Recurso de anulação — Acção de indemnização — Responsabilidade extracontratual — Leite — Imposição suplementar — Quantidade de referência — Produtores que subscreveram compromissos de não comercialização ou de reconversão — Indemnização — Regulamento (CEE) n.º 2187/93 — Efeitos jurídicos — Admissibilidade — Prescrição
T-20/94	16.4.1997	Johannes Hartmann/Conselho da União Europeia	Acção de indemnização — Responsabilidade extracontratual — Leite — Imposição suplementar — Quantidade de referência — Produtores que subscreveram compromissos de não comercialização ou de reconversão — Indemnização — Regulamento (CEE) n.º 2187/93 — Prescrição
T-455/93	9.7.1997	Hedley Lomas (Ireland) Ltd e o./Comissão das Comunidades Europeias	Agricultura — Organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino — Prémio variável ao abate de ovinos — Condições para o reembolso do <i>clawback</i> — Princípio da segurança jurídica — Princípio da protecção da confiança legítima — Princípio da proporcionalidade
T-267/94	11.7.1997	Oleifici Italiani SpA/Comissão das Comunidades Europeias	Modificação do regime do azeite — Ausência de período transitório — Acção de indemnização
T-121/96 e T-151/96	18.9.1997	Mutual Aid Administration Services NV (MAAS)/Comissão das Comunidades Europeias	Acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão e Tajiquistão — Obrigação do adjudicatário pagar uma <i>dispatch</i>

Processo	Data	Partes	Assunto
T-218/95	7.11.1997	Azienda Agricola Le Canne Srl/Comissão das Comunidades Europeias	Agricultura — Pescas — Aquicultura e ordenamento das zonas marinhas protegidas — Apoio financeiro comunitário — Declaração de inelegibilidade de determinadas despesas — Recurso de anulação — Pedido de indemnização
T-195/94 e T-202/94	9.12.1997	Friedhelm Quiller e Johann Heusmann/Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias	Acção de indemnização — Responsabilidade extracontratual — Leite — Imposição suplementar — Quantidade de referência — Regulamento (CEE) n.º 2055/93 — Indemnização dos produtores — Prescrição
T-152/95	17.12.1997	Odette Nicos Petrides Co. Inc./Comissão das Comunidades Europeias	Organização comum do tabaco em rama — Gestão pela Comissão — Acção de indemnização — Prescrição — Princípio da proporcionalidade — Princípio da igualdade de tratamento
AUXÍLIOS DE ESTADO			
T-106/95	27.2.1997	Fédération française des sociétés d'assurances (FFSA) e o./Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado — Empresa pública — Aplicação conjunta dos artigos 92.º e 90.º, n.º 2, do Tratado CE — Custos suplementares resultantes do cumprimento de uma missão especial confiada à empresa pública — Actividades concorrenciais
T-149/95	5.11.1997	Établissements J. Richard Ducros/Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado — Auxílios à reestruturação — Decisão da Comissão — Anulação — Admissibilidade

Processo	Data	Partes	Assunto
T-178/94	18.12.1997	Asociación Telefónica de Mutualistas (ATM)/ /Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado — Redução de encargos sociais — Arquivamento da denúncia — Interesse em agir — Inadmissibilidade
CECA			
T-150/95	25.9.1997	UK Steel Association, anteriormente British Iron and Steel Producers Association (BISPA)/ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de anulação — Auxílios de Estado — Tratado CECA — Quinto código dos auxílios à siderurgia — Instalação nova — Enquadramento comunitário dos auxílios a favor do ambiente
T-239/94	24.10.1997	Association des aciéries européennes indépendantes (EISA)/ /Comissão das Comunidades Europeias	CECA — Recurso de anulação — Auxílios de Estado — Decisões individuais que autorizam a concessão de auxílios estatais a empresas siderúrgicas — Incompatibilidade com as disposições do Tratado — Efeitos retroactivos — Artigos 4.º, alíneas b) e c), e 95.º, primeiro e segundo parágrafos, do Tratado
T-243/94	24.10.1997	British Steel plc/ /Comissão das Comunidades Europeias	CECA — Recurso de anulação — Auxílios de Estado — Decisões individuais que autorizam a concessão de auxílios estatais a empresas siderúrgicas — Incompetência — Confiança legítima — Incompatibilidade com as disposições do Tratado — Discriminação — Falta de fundamentação — Violação dos direitos da defesa — Artigos 4.º, alíneas b) e c), 15.º e 95.º, primeiro e segundo parágrafos, do Tratado

Processo	Data	Partes	Assunto
T-244/94	24.10.1997	Wirtschaftsvereinigung Stahl e o./Comissão das Comunidades Europeias	CECA — Recurso de anulação — Auxílios de Estado — Decisões individuais que autorizam a concessão de auxílios estatais a empresas siderúrgicas — Desvio de poder — Confiança legítima — Incompatibilidade com as disposições do Tratado — Discriminação — Falta de fundamentação — Violação dos direitos da defesa — Artigos 4.º, alíneas b) e c), 15.º e 95.º, primeiro e segundo parágrafos, do Tratado
CEEA			
T-149/94 e T-181/94	25.2.1997	Kernkraftwerke Lippe-Ems GmbH/ /Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CEEA — Recurso de anulação e pedido de indemnização — Celebração de um contrato de fornecimento de urânio — Processo simplificado — Competências da Agência — Prazo de celebração do contrato — Obstáculo jurídico à celebração — Política de diversificação — Origem do urânio — Preços conformes com os do mercado
CONCORRÊNCIA			
T-77/95	15.1.1997	Syndicat français de l'express international e o./Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Recurso de anulação — Rejeição de uma denúncia — Interesse comunitário
T-195/95	6.5.1997	Guérin automobiles/ /Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Acção de indemnização — Inadmissibilidade

Processo	Data	Partes	Assunto
T-70/92 e T-71/92	14.5.1997	Florimex BV e Vereniging van Groothandelaren in Bloemkwekerijprodukten/ /Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Rejeição de uma denúncia notificada para a caixa postal do advogado das autoras da denúncia — Contagem do prazo de recurso — Compatibilidade com o artigo 2.º do Regulamento n.º 26 de uma taxa cobrada a fornecedores externos sobre produtos da floricultura entregues a grossistas instalados no recinto de uma associação cooperativa de venda em leilão — Fundamentação
T-77/94	14.5.1997	VGB e o./Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Arquivamento de uma denúncia por falta de resposta das autoras da denúncia no prazo fixado — Compatibilidade com o artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE de uma taxa cobrada a fornecedores que tenham celebrado contratos de fornecimento de produtos da floricultura a empresas instaladas no recinto de uma associação cooperativa de venda em leilão — Compatibilidade com o artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE de uma obrigação exclusiva de compra aceite por certos grossistas que revendem esses produtos aos retalhistas num espaço comercial específico desse mesmo recinto — Discriminação — Efeito no comércio entre Estados-Membros — Apreciação no quadro global de um conjunto de regulamentações — Inexistência de efeitos significativos
T-504/93	12.6.1997	Tiercé Ladbroke SA/ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de anulação — Rejeição de uma denúncia — Artigo 86.º — Mercado de referência — Posição dominante colectiva — Recusa de concessão de uma licença de transmissão — Artigo 85.º, n.º 1 — Cláusula de interdição de retransmissão

Processo	Data	Partes	Assunto
T-227/95	10.7.1997	AssiDomän Kraft Products AB e o./ /Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Consequências da anulação parcial pelo Tribunal de Justiça de uma decisão relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado — Efeitos do acórdão relativamente aos destinatários da decisão que não interpuseram recurso de anulação — Artigo 176.º do Tratado — Pedido de reembolso parcial das multas pagas
T-38/96	10.7.1997	Guérin automobiles/ /Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Acção por omissão — Extinção da instância — Pedido de indemnização — Inadmissibilidade
T-229/94	21.10.1997	Deutsche Bahn AG/ /Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Transportes ferroviários de contentores marítimos — Regulamento (CEE) n.º 1017/68 — Acordos, decisões e práticas concertadas — Posição dominante — Abuso — Multa — Critérios de apreciação — Princípio da proporcionalidade — Direito de defesa — Acesso aos elementos do processo — Princípio da segurança jurídica
T-213/95 e T-18/96	22.10.1997	Stichting Certificatie Kraanverhuurbedrijf (SCK) et Federatie van Nederlandse Kraanverhuurbedrijven (FNK)/Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Gruas móveis — Artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem — Respeito de um prazo razoável — Sistema de certificação — Proibição de locação — Tarifas aconselhadas — Tarifas de compensação — Coimas
T-224/95	27.11.1997	Roger Tremblay e Harry Kestenberg/Syndicat des exploitants de lieux de loisirs (SELL)	Concorrência — Direitos de autor — Rejeição de uma denúncia — Execução de um acórdão de anulação — Fundamentação do mercado — Fundamentação — Desvio de poder

Processo	Data	Partes	Assunto
T-290/94	27.11.1997	Kaysersberg SA/ /Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Regulamento n.º 4064/89 — Decisão que declara uma concentração compatível com o mercado comum — Compromissos — Produtos de higiene feminina — Recurso de anulação — Admissibilidade — Incumprimento de formalidades essenciais — Consulta de terceiros — Posição dominante

DIREITO INSTITUCIONAL

T-105/95	5.3.1997	WWF UK (World Wide Fund for Nature)/ /Comissão das Comunidades Europeias	Transparência — Acesso à informação — Decisão 94/90 da Comissão relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão — Decisão que recusa o acesso a documentos por estes dizerem respeito à análise, pela Comissão, de um eventual incumprimento por um Estado-Membro das suas obrigações — Excepções relativas à protecção do interesse público e do interesse da instituição no que respeita ao sigilo das suas deliberações — Alcance da obrigação de fundamentação
----------	----------	--	---

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

T-220/95	16.9.1997	Christophe Gimenez/ /Comité das Regiões	Funcionários — Comité Económico e Social — Comité das Regiões — Estrutura organizacional comum — Concurso interno — Decisão do júri de não admissão a um concurso interno — Recurso de anulação
----------	-----------	--	---

Processo	Data	Partes	Assunto
T-172/96	23.9.1997	Yannick Chevalier-Delanoue/ /Conselho da União Europeia	Funcionários — Férias anuais — Tempo de transporte — Lugar de origem fora da Europa — Igualdade de tratamento
T-168/96	21.10.1997	Catherine Patronis/ /Conselho da União Europeia	Funcionários — Recusa de promoção — Análise comparativa dos méritos — Licenças por doença e acidente — Tomada em consideração da actividade efectiva exercida ao longo de período de referência
T-26/89	5.11.1997	Henri de Compte/ /Parlamento Europeu	Funcionários — Pedido de revisão — Admissibilidade
T-12/97	5.11.1997	Anna Barnett/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto
T-223/95	6.11.1997	Luigi Ronchi/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto — Decisão tácita de indeferimento de um pedido — Artigo 24.º do Estatuto — Dever de assistência
T-15/96	6.11.1997	Lino Liao/Conselho da União Europeia	Funcionários — Recurso de anulação — Relatório de classificação tardio — Acção de indemnização — Admissibilidade — Prejuízo
T-71/96	6.11.1997	Sonja Edith Berlingieri Vinzek/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Concurso documental e por prestação de provas — Não admissão às provas orais
T-101/96	6.11.1997	Maria Elisabeth Wolf/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Concurso geral — Não admissão às provas — Experiência profissional exigida

Processo	Data	Partes	Assunto
T-20/96	27.11.1997	Stephen Pascall/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Agente temporário dos quadros científico ou técnico — Nomeação para um lugar coberto pelo orçamento de funcionamento — Revogação de uma decisão que concedeu um aumento de escalão adicional por méritos excepcionais
T-19/97	16.12.1997	Claude Richter/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Licença sem vencimento — Reintegração — Local de afectação — Dever de solicitude — Princípio da boa administração — Pedido de indemnização
T-159/95	17.12.1997	Luigia Dricot e 29 outros recorrentes/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Concurso interno de passagem da categoria C à categoria B — Decisão do júri em que este declara ter havido candidatos que reprovaram na prova oral — Concordância entre a reclamação e o recurso — Princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Princípio da não discriminação — Alcance da obrigação de fundamentação — Apreciação do júri
T-166/95	17.12.1997	Mary Karagiozopoulou/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Concurso interno de passagem da categoria C à categoria B — Decisão do júri em que este declara ter havido candidatos que reprovaram na prova oral — Princípio da igualdade de tratamento — Apreciação do júri
T-216/95	17.12.1997	Ana María Moles García Ortúzar/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Concurso interno de passagem da categoria C à categoria B — Decisão do júri em que este declara ter havido candidatos que reprovaram na prova oral — Alcance da obrigação de fundamentação — Apreciação do júri

Processo	Data	Partes	Assunto
T-217/95	17.12.1997	Lucia Passera/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Concurso interno de passagem da categoria C à categoria B — Decisão do júri em que este declara ter havido candidatos que reprovaram na prova oral — Alcance da obrigação de fundamentação — Apreciação do júri
T-225/95	17.12.1997	Fotini Chiou/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Concurso interno de passagem da categoria C à categoria B — Decisão do júri em que este declara ter havido candidatos que reprovaram na prova oral — Concordância entre a reclamação e o recurso — Princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Princípio da não discriminação — Apreciação do júri
T-110/96	17.12.1997	Dominique-François Bareth/Comité das Regiões	Funcionários — Concurso interno — Recusa de nomear um candidato aprovado — Desvio de poder — Princípio da igualdade de tratamento — Dever de fundamentação
T-208/96	17.12.1997	Eberhard Eiselt/ /Comissão das Comunidades Europeias	Curso de aperfeiçoamento profissional — Recusa de participação — Violação do artigo 24.º do Estatuto dos Funcionários e do princípio de igualdade de tratamento — Pedido de ressarcimento do dano moral sofrido
T-90/95	18.12.1997	Walter Gill/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Exames médicos — Falta de comunicação de dados sobre o estado de saúde — Direito a manter confidencial o seu estado de saúde

Processo	Data	Partes	Assunto
T-222/95	18.12.1997	Antonio Angelini/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Mudança de local de afectação — Regresso ao local de afectação original — Subsídio de instalação
T-57/96	18.12.1997	Livio Costantini/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Mudança de local de afectação — Regresso ao local de afectação original — Subsídio de instalação — Ajudas de custo
T-12/94	18.12.1997	Frédéric Daffix/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Demissão — Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Remessa ao Tribunal de Primeira Instância — Realidade dos factos — Ónus da prova — Abuso do poder discricionário — Erro manifesto de apreciação — Direitos da defesa — Artigo 7.º do anexo IX do Estatuto
T-142/95	18.12.1997	Jean-Louis Delvaux/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Promoção — Análise comparativa dos méritos — Relatório de classificação — Fundamentação — Condições idênticas de carreira — Discriminação em razão da nacionalidade

FUNÇÃO PÚBLICA

T-7/94	29.1.1997	Hilde Adriaenssens e o./ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Recurso de anulação — Folhas de vencimento que aplicam as tabelas de certas contribuições parentais estabelecidas por um comité paritário interinstitucional — Admissibilidade — Prazo — Caducidade
--------	-----------	--	--

Processo	Data	Partes	Assunto
T-297/94	29.1.1997	Joëlle Vanderhaeghen/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Recurso de anulação — Folhas de vencimento que aplicam as tabelas de certas contribuições parentais estabelecidas por um comité paritário interinstitucional — Princípio da igualdade de tratamento
T-207/95	5.2.1997	Maria de los Angeles Ibarra Gil/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Concurso interno — Aviso de concurso — Condição de ser agente temporário na data-limite de apresentação das candidaturas — Princípio da protecção da confiança legítima — Princípio da igualdade de tratamento — Dever de assistência — Acção de indemnização
T-211/95	5.2.1997	Claudine Petit-Laurent/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Concurso interno — Aviso de concurso — Condição de ser agente temporário na data-limite de apresentação das candidaturas — Princípio da igualdade de tratamento — Princípio da protecção da confiança legítima — Dever de assistência — Acção de indemnização
T-96/95	5.3.1997	Sébastien Rozand-Lambiotte/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários estagiários — Não titularização — Artigos 26.º, 34.º e 43.º do Estatuto — Direitos de defesa — Insuficiência de fundamentação — Dever de solicitude — Erro manifesto de apreciação
T-40/96 e T-55/96	6.3.1997	Armel de Kerros e Véronique Kohn-Bergé/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Recrutamento — Acesso aos concursos internos — Aviso de concurso — Condições de admissão — Condição relativa à antiguidade no serviço

Processo	Data	Partes	Assunto
T-178/95 e T-179/95	18.3.1997	Santo Picciolo e o./ /Comité das Regiões da União Europeia	Funcionários — Lugar novo no Comité das Regiões — Aviso de vaga — Rejeição das candidaturas — Recurso de anulação — Atraso na comunicação das decisões de rejeição — Inexistência de fundamentação — Igualdade de tratamento — Erro manifesto de apreciação
T-35/96	18.3.1997	Lars Bo Rasmussen/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Aviso de vaga — Anulação do processo em curso — Aviso de concurso — Lugar reservado aos nacionais dos novos Estados-Membros — Recurso de anulação — Admissibilidade — Artigos 4.º e 29.º do Estatuto — Princípio da protecção da confiança legítima — Princípio da segurança legítima — Desvio de poder — Acção de indemnização
T-21/96	19.3.1997	Antonio Giannini/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Nomeação — Aviso de vaga — Interesse do serviço
T-66/95	16.4.1997	Hedwig Kuchlenz-Winter/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Cobertura pelo Regime Comum do Seguro de Doença — Ex-cônjuge de um antigo funcionário — Recurso de anulação — Admissibilidade — Dever de solicitude — Livre circulação de pessoas — Igualdade de tratamento — Decisão de um órgão jurisdicional nacional que procede a uma repartição compensatória dos direitos à pensão — Efeitos
T-80/96	16.4.1997	Ana Maria Fernandes Leite Mateus/Conselho da União Europeia	Funcionários — Concurso geral — Não admissão às provas — Experiência profissional exigida

Processo	Data	Partes	Assunto
T-169/95	6.5.1997	Agustin Quijano/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Ausência por doença — Atestado médico — Visita médica de controlo — Conclusões que contrariam o atestado médico
T-273/94	15.5.1997	Dimitrios Coussios/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Dever de lealdade — Suspeita de prática de actos contrários à dignidade da função — Cooperação leal do funcionário no inquérito — Inexistência — Processo disciplinar — Demissão
T-59/96	28.5.1997	Jean-Louis Burban/ /Parlamento Europeu	Funcionários — Atraso na elaboração da classificação de serviço — Acção de indemnização — Admissibilidade — Falta de serviço — Prejuízo
T-6/96	29.5.1997	Thémistocle Contargyris/ /Conselho da União Europeia	Funcionários — Rejeição de candidatura — Artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento Interno do Conselho — Artigo 45.º do Estatuto — Competência do secretário-geral do Conselho para adoptar as decisões de rejeição de uma candidatura e de uma reclamação — Aviso de vaga — Erro manifesto de apreciação — Artigos 7.º e 27.º do Estatuto — Obrigação de fundamentação — Desvio de poder
T-196/95	3.6.1997	H/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Aposentação — Constituição e trabalhos da comissão de invalidez — Artigos 53.º e 59.º, n.º 2, do Estatuto — Notificação da decisão
T-237/95	12.6.1997	Fernando Carbajo Ferrero/Parlamento Europeu	Funcionários — Concurso interno — Nomeação para um lugar de chefe de divisão
T-104/96	12.6.1997	Ludwig Krämer/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Estabelecimento do nível do emprego — Erro manifesto de apreciação — Erro de direito — Desvio de poder — Artigo 7.º do Estatuto

Processo	Data	Partes	Assunto
T-73/96	19.6.1997	Miguel Forcat Icardo/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Colocação num novo posto — Interesse do serviço — Desvio de poder
T-28/96	2.7.1997	Doreen Chew/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Representação — Comité do Pessoal — Eleições — Lista de agentes eleitores
T-156/95	9.7.1997	Diego Echauz Brigaldi e o./Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Decisões da Comissão que recusaram licenças especiais para eleições e tempo de transporte — Admissibilidade
T-4/96	9.7.1997	S/Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	Funcionários — Doença profissional — Comissão médica — Base de cálculo da indenização prevista no artigo 73.º, n.º 2, do Estatuto
T-92/96	9.7.1997	Roberto Monaco/ /Parlamento Europeu	Funcionários — Nomeação — Classificação em grau — Violação do aviso de concurso e do aviso de vaga — Princípio da protecção da confiança legítima — Artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto — Princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação
T-81/96	10.7.1997	Christos Apostolidis e o./ Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Remuneração — Coeficiente corrector — Medidas de execução de um acórdão de anulação — Artigo 176.º do Tratado CE — Compensação justa — Interesse em agir — Artigo 44.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Processo
T-36/96	10.7.1997	Giuliana Gaspari/ /Parlamento Europeu	Funcionários — Falta por doença — Certificado médico — Visita médica — Conclusões que contradizem o atestado médico
T-29/96	11.7.1997	Bernd Schoch/ /Parlamento Europeu	Funcionários — Indemnização compensatória por férias não gozadas — Falta por doença — Pré-aviso

Processo	Data	Partes	Assunto
T-108/96	11.7.1997	Mireille Cesaratto/ /Parlamento Europeu	Funcionários — Artigo 41.º do Estatuto — Recurso de anulação de uma decisão que indeferiu um pedido de colocação na disponibilidade
T-123/95	14.7.1997	B/Parlamento Europeu	Agentes temporários — Admissão nos termos do artigo 2.º, alínea a), do ROA — Despedimento nos termos do artigo 47.º, n.º 2, alínea a), do ROA — Violação de formalidades essenciais — Respeito de um procedimento interno legalmente instituído — Fundamentação da decisão de despedimento
T-187/95	15.7.1997	R/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Regime de seguro de doença — Doença profissional — Conceito de risco — Irregularidade do parecer da junta médica

POLÍTICA COMERCIAL

T-212/95	10.7.1997	Asociación de fabricantes de cemento de España (Oficemen)/Comissão das Comunidades Europeias	<i>Antidumping</i> — Proposta da Comissão de encerrar um processo <i>antidumping</i> sem adopção de medidas de protecção — Rejeição pelo Conselho — Recurso de anulação — Acção por omissão
T-170/94	25.9.1997	Shanghai Bicycle Corporation (Group)/ /Conselho da União Europeia	<i>Dumping</i> — Países com comércio de Estado — Produto similar — Tratamento individual — Cálculo da margem de <i>dumping</i>
T-121/95	17.12.1997	European Fertilizer Manufacturers Association (EFMA)/ /Conselho da União Europeia	Direitos <i>antidumping</i> — Prejuízo — Direitos da defesa

Processo	Data	Partes	Assunto
T-159/94 e T-160/94	18.12.1997	Ajinomoto Co. Inc. e The Nutra Sweet Company/ /Conselho da União Europeia	Recurso de anulação — <i>Dumping</i> — Aspartame — Direitos da defesa — Valor normal — País de referência — Patente — Prejuízo

POLÍTICA SOCIAL

T-73/95	19.3.1997	Estabelecimentos Isidoro M. Oliveira SA/ /Comissão das Comunidades Europeias	Política social — Fundo Social Europeu — Contribuição para o financiamento de acções de formação profissional — Nova decisão na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça — Segurança jurídica — Confiança legítima — Proibição da <i>reformatio in pejus</i> — Prazo razoável
T-81/95	14.7.1997	Interhotel/Comissão das Comunidades Europeias	Política social — Fundo Social Europeu — Contribuição para o financiamento de acções de formação profissional — Recurso de anulação — Comunicação da decisão de aprovação — Decisão sobre o pedido de pagamento do saldo — Segurança jurídica — Confiança legítima — Fundamentação
T-331/94	15.10.1997	IPK-München GmbH/ /Comissão das Comunidades Europeias	Apoio ao financiamento de um projecto de turismo ecológico — Redução — Recurso de anulação — Admissibilidade — Acto confirmativo — Segurança jurídica — Confiança legítima — Fundamentação
T-84/96	7.11.1997	Cipeke — Comércio e Indústria de Papel, L. ^{da} / /Comissão das Comunidades Europeias	Fundo Social Europeu — Decisão de redução de contribuição financeira — Obrigação de fundamentação

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

RELAÇÕES EXTERNAS

T-115/94	22.1.1997	Opel Austria GmbH/ /República da Áustria	Retirada de concessões pautais — Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Obrigação de direito internacional público de não privar um tratado do seu objecto e do seu fim antes da sua entrada em vigor — Princípio da protecção da confiança legítima — Princípio da segurança jurídica — Publicação no Jornal Oficial
T-7/96	25.6.1997	Francesco Perillo/ /Comissão das Comunidades Europeias	Convenção de Lomé — Fundo Europeu de Desenvolvimento — Não pagamento do valor do contrato — Responsabilidade extracontratual da Comissão

TRANSPORTES

T-260/94	19.6.1997	Air Inter SA/Comissão das Comunidades Europeias	Transportes aéreos — Manutenção de uma concessão exclusiva sobre rotas internas — Regulamento (CEE) n.º 2408/92 — Artigos 5.º e 8.º — Direitos da defesa — Princípio do contraditório — Princípio da boa fé — Princípio da proporcionalidade — Artigo 90.º, n.º 2, do Tratado CE
----------	-----------	---	--

2. Estatísticas judiciárias

Resumo das actividades do Tribunal de Primeira Instância

Quadro 1: Actividade geral em 1995, 1996 e 1997

	1995	1996	1997
Processos pendentes	181	200	172
Processos findos	427	516	576

Processos entrados

Quadro 2: Natureza dos processos (1995, 1996 e 1997)

Quadro 3: Natureza das acções e recursos directos (1995, 1996 e 1997)

Quadro 4: Fundamento dos processos (1995, 1996 e 1997)

Quadro 5: Objecto dos processos (1995, 1996 e 1997)

Processos findos

Quadro 6: Processos findos em 1995, 1996 e 1997

Quadro 7: Forma como terminaram (1997)

Quadro 8: Fundamento dos processos (1997)

Quadro 9: Objecto dos processos (1997)

Quadro 10: Formação de julgamento (1997)

Quadro 11: Duração dos processos (1997)

Processos pendentes

Quadro 12: Processos pendentes em 31 de Dezembro de cada ano

Diversos

Quadro 13: Evolução geral

Quadro 14: Resultados dos recursos de decisões do TPI de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997

Resumo das actividades do Tribunal de Primeira Instância

Quadro 1: Actividade geral em 1995, 1996 e 1997¹

	1995		1996		1997	
Processos entrados	253		229		644	
Processos findos	197	(265)	172	(186)	179	(186)
Processos pendentes	427	(616)	476	(659)	640	(1117)

¹ No presente quadro e nos seguintes, os números entre parêntesis representam o total de processos independentemente das apensações; para os números fora dos parêntesis, uma série de processos apensos conta como um processo.

Quadro 2: Natureza dos processos (1995, 1996 e 1997) ^{1 2}

Natureza dos processos	1995	1996	1997
Acções e recursos directos em geral	165	122	469
Função Pública	79	98	155
Processos especiais	9	9	20
Total	253 ³	229 ⁴	644 ⁵

¹ No presente quadro e nos seguintes, a menção «Acções e recursos directos em geral» indica todas as acções e todos os recursos apresentados por pessoas singulares ou colectivas, com exclusão dos recursos de funcionários das Comunidades Europeias.

² Consideram-se «processos especiais» (neste quadro e nos seguintes): oposição a um acórdão (artigo 38.º do Estatuto CE, artigo 122.º do Reg. Proc. TPI); oposição de terceiros (artigo 39.º do Estatuto CE, artigo 123.º do Reg. Proc. TPI); revisão de um acórdão (artigo 41.º do Estatuto CE, artigo 125.º do Reg. Proc. TPI); interpretação de um acórdão (artigo 40.º do Estatuto CE, artigo 129.º do Reg. Proc. TPI); fixação das despesas (artigo 92.º do Reg. Proc. TPI); assistência judiciária (artigo 94.º do Reg. Proc. TPI); rectificação de um acórdão (artigo 84.º do Reg. Proc. TPI).

³ Dos quais, 32 processos relativos a quotas leiteiras.

⁴ Dos quais, 5 processos relativos a quotas leiteiras.

⁵ Dos quais, 28 processos relativos a quotas leiteiras e 295 interpostos por despachantes aduaneiros.

Quadro 3: Natureza das acções e recursos directos (1995, 1996 e 1997)

Natureza das acções e recursos directos	1995	1996	1997
Recurso de anulação	120	89	133
Acção por omissão	9	15	9
Acção de indemnização	36	14	327
Cláusula compromissória	—	4	1
Função Pública	79	98	154
Total	244 ¹	220 ²	624 ³
<i>Processos especiais</i>			
Assistência judiciária	1	2	6
Fixação das despesas	7	5	13
Interpretação ou revisão de um acórdão	—	2	—
Oposição a um acórdão	1	—	—
Rectificação de um acórdão	—	—	1
Total	9	9	20
TOTAL GERAL	253	229	644

¹ Dos quais, 32 processos relativos a quotas leiteiras.

² Dos quais, 5 processos relativos a quotas leiteiras.

³ Dos quais, 28 processos relativos a quotas leiteiras e 295 interpostos por despachantes aduaneiros.

Quadro 4: Fundamento dos processos (1995, 1996 e 1997)

Fundamento dos processos	1995	1996	1997
Artigo 173.º do Tratado CE	116	79	127
Artigo 175.º do Tratado CE	9	15	9
Artigo 178.º do Tratado CE	36	14	327
Artigo 181.º do Tratado CE	—	4	1
Total Tratado CE	161	112	464
Artigo 33.º do Tratado CECA	3	10	6
Artigo 35.º do Tratado CECA	—	—	—
Total Tratado CECA	3	10	6
Artigo 146.º do Tratado CEEA	1	—	—
Artigo 148.º do Tratado CEEA	—	—	—
Artigo 151.º do Tratado CEEA	—	—	—
Total Tratado CEEA	1	—	—
Estatuto dos Funcionários	79	98	154
Total	244	220	624
Artigo 84.º do Regulamento de Processo	—	—	1
Artigo 92.º do Regulamento de Processo	7	5	13
Artigo 94.º do Regulamento de Processo	1	2	6
Artigo 122.º do Regulamento de Processo	1	—	—
Artigo 125.º do Regulamento de Processo	—	1	—
Artigo 129.º do Regulamento de Processo	—	1	—
Total processos especiais	9	9	20
TOTAL GERAL	253	229	644

Quadro 5: Objecto dos processos (1995, 1996 e 1997) ¹

Objecto dos processos	1995	1996	1997
Adesão de novos Estados	—	1	—
Agricultura	48	30	55
Ambiente e consumidores	1	3	3
Auxílios de Estado	13	18	28
Coesão económica e social	1	—	—
Concorrência	65	25	24
Direito das empresas	5	—	3
Direito institucional	8	13	306
Investigação, informações, educação estatísticas	—	—	1
Livre circulação de mercadorias	2	3	17
Livre circulação de pessoas	1	1	—
Política comercial	10	5	18
Política económica e monetária	1	—	—
Política regional	—	1	1
Política social	5	8	4
Relações externas	1	3	3
Transportes	—	1	1
Total Tratado CE	161	112	464
Auxílios de Estado	1	2	1
Siderurgia	2	8	5
Total Tratado CECA	3	10	6
Protecção da população	1	—	—
Total Tratado CEEA	1	—	—
Estatuto dos Funcionários	79	98	154
Total	244	220	624

¹ Neste quadro, os processos especiais não são tomados em consideração.

Processos findos

Quadro 6: Processos findos em 1995, 1996 e 1997

Natureza dos processos	1995		1996		1997	
Acções e recursos directos em geral	125	(186) ¹	87	(98) ²	87	(92) ³
Função Pública	61	(64)	76	(79)	79	(81)
Processos especiais	11	(15)	9	(9)	13	(13)
Total	197	(265)	172	(186)	179	(186)

Quadro 7: Forma como terminaram (1997)

Forma como terminaram	Acções e recursos directos em geral		Função Pública		Processos especiais		Total	
<i>Acórdãos</i>								
Pedido inadmissível	8	(8)	5	(5)	1	(1)	14	(14)
Pedido improcedente	24	(27)	31	(32)	—	—	55	(59)
Pedido parcialmente procedente	4	(5)	5	(5)	—	—	9	(10)
Pedido procedente	4	(5)	10	(11)	—	—	14	(16)
Total dos acórdãos	40	(45)	51	(53)	1	(1)	92	(99)
<i>Despachos</i>								
Cancelamento	22	(22)	20	(20)	1	(1)	43	(43)
Pedido inadmissível	17	(17)	4	(4)	1	(1)	22	(22)
Inutilidade superveniente da lide	5	(5)	3	(3)	—	—	8	(8)
Pedido procedente	—	—	—	—	5	(5)	5	(5)
Pedido parcialmente procedente	—	—	—	—	2	(2)	2	(2)
Pedido improcedente	—	—	—	—	3	(3)	3	(3)
Pedido manifestamente improcedente	—	—	1	(1)	—	—	1	(1)
Declinação de competência	3	(3)	—	—	—	—	3	(3)
Total dos despachos	47	(47)	28	(28)	12	(12)	87	(87)
Total	87	(92)	79	(81)	13	(13)	179	(186)

¹ Dos quais, 55 processos relativos a quotas leiteiras.

² Dos quais, 8 processos relativos a quotas leiteiras.

³ Dos quais, 4 processos relativos a quotas leiteiras.

Quadro 8: Fundamento dos processos (1997)

Fundamento dos processos	Acórdãos		Despachos		Total	
Artigo 173.º do Tratado CE	29	(32)	29	(29)	58	(61)
Artigo 175.º do Tratado CE	3	(3)	9	(9)	12	(12)
Artigo 178.º do Tratado CE	3	(4)	6	(6)	9	(10)
Total Tratado CE	35	(39)	44	(44)	79	(83)
Artigo 33.º do Tratado CECA	4	(4)	3	(3)	7	(7)
Artigo 146.º do Tratado CEEA	1	(2)	—	—	1	(2)
Estatuto dos Funcionários	51	(53)	28	(28)	79	(81)
Artigo 84.º do Regulamento de Processo	—	—	1	(1)	1	(1)
Artigo 92.º do Regulamento de Processo	—	—	6	(6)	6	(6)
Artigo 94.º do Regulamento de Processo	—	—	4	(4)	4	(4)
Artigo 125.º do Regulamento de Processo	1	(1)	—	—	1	(1)
Artigo 129.º do Regulamento de Processo	—	—	1	(1)	1	(1)
Total processos especiais	1	(1)	12	(12)	13	(13)
TOTAL GERAL	92	(99)	87	(87)	179	(186)

Quadro 9: Objecto dos processos (1997) ¹

Objecto dos processos	Acórdãos		Despachos		Total	
Adesão de novos Estados	—	—	1	(1)	1	(1)
Agricultura	9	(10)	13	(13)	22	(23)
Ambiente e consumidores	—	—	1	(1)	1	(1)
Auxílios de Estado	3	(3)	10	(10)	13	(13)
Concorrência	10	(12)	9	(9)	19	(21)
Direito das empresas	—	—	1	(1)	1	(1)
Direito institucional	2	(2)	4	(4)	6	(6)
Política comercial	4	(5)	1	(1)	5	(6)
Política social	4	(4)	3	(3)	7	(7)
Relações externas	2	(2)	1	(1)	3	(3)
Transportes	1	(1)	—	—	1	(1)
Total Tratado CE	35	(39)	44	(44)	79	(83)
Auxílios de Estado	3	(3)	—	—	3	(3)
Siderurgia	1	(1)	3	(3)	4	(4)
Total Tratado CECA	4	(4)	3	(3)	7	(7)
Aprovisionamento	1	(2)	—	—	1	(2)
Total Tratado CEEA	1	(2)	—	—	1	(2)
Estatuto dos Funcionários	51	(53)	28	(28)	79	(81)
TOTAL GERAL	91	(98)	75	(75)	166	(173)

¹ Neste quadro, os processos especiais não são tomados em consideração.

Quadro 10: Formação de julgamento (1997)

Formação de julgamento	Total
Secções (formação: 3 juízes)	133
Secções (formação: 5 juízes)	48
Não atribuídos	5
Total	186

Quadro 11: Duração dos processos (1997) ¹
(acórdãos e despachos ²)

	Acórdãos	Despachos
Acções e recursos directos em geral	29,3	11,2
Função Pública	18,7	10,7

¹ Neste quadro a duração da instância é expressa em meses e em décimos de mês.

² Não inclui os despachos que põem termo à instância por cancelamento e por inutilidade superveniente da lide.

Processos pendentes

Quadro 12: Processos pendentes em 31 de Dezembro de cada ano

Natureza dos processos	1995		1996		1997	
Acções e recursos directos em geral	305	(491) ¹	339	(515) ²	425	(892) ³
Função Pública	118	(121)	133	(140)	205	(214)
Processos especiais	4	(4)	4	(4)	10	(11)
Total	427	(616)	476	(659)	640	(1117)

¹ Dos quais, 231 processos relativos a quotas leiteiras.

² Dos quais, 227 processos relativos a quotas leiteiras.

³ Dos quais, 252 processos relativos a quotas leiteiras e 295 interpostos por despachantes aduaneiros.

Diversos

Quadro 13: Evolução geral

Ano	Processos entrados ¹	Processos pendentes em 31 de Dezembro		Processos findos		Acórdãos proferidos		Número de decisões que foram objecto de recurso para o TJ ²	
1989	169	164	(168)	1	(1)	–	–	–	–
1990	59	123	(145)	79	(82)	59	(61)	16	(46)
1991	95	152	(173)	64	(67)	41	(43)	13	(62)
1992	123	152	(171)	104	(125)	60	(77)	24	(86)
1993	596	638	(661)	95	(106)	47	(54)	16	(66)
1994	409	432	(628)	412	(442)	60	(70)	12	(101)
1995	253	427	(616)	197	(265)	98	(128)	47	(152)
1996	229	476	(659)	172	(186)	107	(118)	27	(122)
1997	644	640	(1117)	179	(186)	95	(99)	35	(139)
Total	2577	–	–	1303	(1460)	567	(650)	190	(774)

¹ Abrangendo os processos especiais.

² Os números em itálico entre parêntesis indicam o total das decisões impugnáveis – acórdãos, despachos de inadmissibilidade, de medidas provisórias, de inutilidade superveniente da lide e de rejeição de intervenção – em relação às quais expirou o prazo ou foi interposto um recurso.

Quadro 14: Resultados dos recursos de decisões do TPI ¹ de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997 (acórdãos e despachos)

	Improcedente	Recurso manifestamente improcedente	Recurso manifestamente inadmissível	Recurso manifestamente inadmissível e improcedente	Anulação com remessa	Anulação parcial sem remessa	Total
Agricultura	1	1	-	1	-	-	3
Aprovisionamento	1	-	-	-	-	-	1
Auxílios de Estado	3	-	-	1	-	-	4
Concorrência	4	-	1	1	1	-	7
Direito institucional	1	-	-	1	1	-	3
Estatuto dos Funcionários	2	2	1	2	2	1	10
Política comercial	1	-	-	-	-	-	1
Política social	1	-	-	-	-	-	1
Relações externas	-	-	-	-	-	1	1
Siderurgia	1	-	-	-	-	-	1
Total	15	3	2	6	4	2	32

¹ Encerrados por decisão do Tribunal de Justiça.

As actividades dos órgãos jurisdicionais nacionais em matéria de direito comunitário

Dados estatísticos

Os serviços do Tribunal de Justiça esforçam-se por obter um conhecimento tão completo quanto possível das decisões sobre direito comunitário proferidas pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

O quadro que se segue inclui, discriminado por Estado-Membro, o número de decisões nacionais proferidas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, catalogadas nos ficheiros da Direcção «Biblioteca, Investigação e Documentação» do Tribunal de Justiça. Nele se inclui aquelas decisões, que tenham sido proferidas dentro da sequência de acórdãos prejudiciais do Tribunal de Justiça.

Numa coluna separada, intitulada «Decisões relativas à Convenção de Bruxelas»,

Actividades dos órgãos jurisdicionais nacionais e o direito comunitário

Recorda-se que este quadro tem um mero valor indicativo, uma vez que os ficheiros que lhe serviram de base estão necessariamente incompletos.

Quadro recapitulativo, por Estado-Membro, das decisões proferidas em matéria de direito comunitário entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997

Estado-Membro	Decisões proferidas em matéria de direito comunitário (salvo Convenção de Bruxelas)	Decisões relativas à Convenção de Bruxelas	Total
Bélgica	34	—	34
Dinamarca	12	—	12
Alemanha	110	2	112
Grécia	15	1	16
Espanha	67	—	67
França	194	65	259
Irlanda	14	2	16
Itália	132	4	136
Luxemburgo	2	1	3
Países Baixos	202	17	219
Áustria	32	—	32
Portugal	2	1	3
Finlândia	12	—	12
Suécia	10	—	10
Reino Unido	103	17	120
Total	941	110	1051

B — Nota informativa relativa à apresentação de pedidos de decisão a título prejudicial pelos órgãos jurisdicionais nacionais

Tendo em conta a importância dos reenvios prejudiciais, que representam mais de metade dos processos submetidos ao Tribunal de Justiça, e devido ao grande interesse suscitado por este documento no meio judicial dos Estados-Membros, decidiu publicar-se novamente a presente «Nota informativa» já reproduzida no Relatório precedente.

O desenvolvimento da ordem jurídica comunitária é, em grande parte, fruto da colaboração estabelecida entre o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e os juizes nacionais através dos pedidos de decisão a título prejudicial previstos no artigo 177.º do Tratado CE e nas disposições correspondentes dos Tratados CECA e CEEA ¹.

Para tornar mais eficaz esta colaboração e colocar assim o Tribunal de Justiça em situação de melhor responder às expectativas dos órgãos jurisdicionais nacionais fornecendo-lhes respostas úteis às questões prejudiciais, o Tribunal de Justiça põe à disposição dos interessados e em especial dos juizes nacionais as indicações que se seguem.

Convém sublinhar a natureza e a finalidade puramente informativa destas indicações, que são desprovidas de qualquer valor regulamentar ou mesmo interpretativo das disposições que regem o processo de reenvio prejudicial. Trata-se apenas de indicações práticas que, à luz da experiência na tramitação do processo prejudicial, podem ser úteis para evitar ao Tribunal de Justiça dificuldades com as quais por vezes se confrontou.

1. Todo e qualquer órgão jurisdicional de um Estado-Membro pode pedir ao Tribunal de Justiça que interprete uma norma de direito comunitário constante dos

¹ Os pedidos de decisão a título prejudicial são igualmente previstos nos protocolos de certas convenções celebradas pelos Estados-Membros, nomeadamente a Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução das decisões em matéria civil e comercial.

tratados ou do direito derivado quando o considerar necessário para resolver um litígio que lhe tenha sido submetido.

Os órgãos jurisdicionais cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso ordinário no direito interno são obrigados a submeter as questões de interpretação perante eles suscitadas, excepto quando já existir jurisprudência na matéria ou quando o modo correcto de aplicar a norma comunitária seja manifestamente evidente ².

2. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre a validade dos actos adoptados pelas instituições da Comunidade. Os órgãos jurisdicionais nacionais têm a possibilidade de rejeitar os fundamentos de invalidade perante eles invocados. Qualquer órgão jurisdicional, mesmo que as suas decisões sejam ainda susceptíveis de recurso, deve dirigir-se ao Tribunal de Justiça quando entenda colocar a questão da validade de um acto comunitário ³.

Contudo, quando tiver sérias dúvidas sobre a validade de um acto da Comunidade em que se fundamenta um acto interno, o juiz nacional pode excepcionalmente suspender, a título temporário, a aplicação desse acto ou adoptar qualquer outra medida provisória a seu respeito. Neste caso é obrigado a colocar a questão da validade ao Tribunal de Justiça, indicando as razões pelas quais considera que o acto comunitário não é válido ⁴.

3. A questão prejudicial deve limitar-se à interpretação ou à validade de uma norma comunitária, não sendo da competência do Tribunal de Justiça a interpretação do direito nacional e a apreciação da sua validade. A aplicação da norma comunitária num caso concreto submetido ao juiz de reenvio é da competência deste último.

4. A decisão pela qual o juiz nacional submete uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça pode assumir qualquer forma que o direito nacional admita em

² Acórdão de 6 de Outubro de 1982, Cilfit (283/81, Recueil, p. 3415).

³ Acórdão de 22 de Outubro de 1987, Foto-Frost (314/85, Colect., p. 4199).

⁴ Acórdãos de 21 de Fevereiro de 1991, Zuckerfabrick (C-143/88 e C-92/89, Colect., p. I-415) e de 9 de Novembro de 1995, Atlanta (C-465/93, Colect., p. I-3761).

matéria de incidentes processuais. A apresentação de uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça acarreta, em geral, a suspensão da instância no processo nacional até que o Tribunal de Justiça tenha decidido, mas a decisão sobre este ponto compete exclusivamente ao órgão jurisdicional nacional, em conformidade com o seu direito nacional.

5. A decisão de reenvio contendo a questão prejudicial será traduzida pelos serviços do Tribunal de Justiça nas outras línguas oficiais da Comunidade. Dado que os problemas relativos à interpretação ou à validade do direito comunitário se revestem muitas vezes de um interesse geral e os Estados-Membros e as instituições comunitárias têm o direito de apresentar observações, é, por isso, desejável que essa decisão de reenvio seja redigida de modo tão claro e preciso quanto possível.

6. A decisão de reenvio deve ser fundamentada de modo sucinto, mas deve ser suficientemente completa para permitir ao Tribunal de Justiça, bem como àqueles a quem deve ser notificada (Estados-Membros, Comissão, e eventualmente, Conselho e Parlamento Europeu) compreender bem o enquadramento de facto e de direito da causa principal ⁵.

Deve, nomeadamente, conter uma exposição dos factos cujo conhecimento é indispensável para compreender o alcance jurídico do litígio na causa principal, a indicação das normas jurídicas eventualmente aplicáveis, uma exposição das razões que conduziram o juiz nacional a submeter a questão ao Tribunal de Justiça e, eventualmente, uma exposição dos argumentos das partes, destinando-se essas diversas informações a colocar o Tribunal de Justiça em situação de dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional nacional.

Além disso, a decisão de reenvio deve ser acompanhada de uma cópia dos documentos necessários para uma boa compreensão do litígio, especialmente das disposições nacionais aplicáveis. Todavia, como o processo ou os documentos juntos à decisão de reenvio não são sempre traduzidos integralmente nas diferentes línguas oficiais da Comunidade, o juiz de reenvio deverá incluir na sua decisão todas as informações relevantes.

⁵ Acórdão de 26 de Janeiro de 1993, Telemarsicabruzzo (C-320/90, Colect., p. I-393).

7. O órgão jurisdicional nacional pode submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial desde que verifique que uma decisão sobre a ou as questões de interpretação ou de validade é necessária para proferir a sua decisão. No entanto, há que sublinhar que não compete ao Tribunal de Justiça decidir, nem dos diferendos relativos às circunstâncias de facto do processo na causa principal, nem das divergências de opinião sobre a interpretação ou a aplicação das normas de direito nacional. Assim, é desejável que a decisão de submeter uma questão prejudicial só seja adoptada numa fase do processo no órgão jurisdicional nacional em que o juiz de reenvio esteja em situação de definir, ainda que de forma hipotética, o quadro factual e jurídico do problema. De qualquer modo, pode afigurar-se útil para a boa administração da justiça que a questão prejudicial só seja colocada após um debate contraditório⁶.

8. A decisão de reenvio e os documentos pertinentes devem ser enviados directamente ao Tribunal de Justiça pelo órgão jurisdicional nacional em carta registada (dirigida ao «Greffé de la Cour de justice des Communautés européennes, L-2925 Luxembourg», telefone 352-43031). Até à prolação do acórdão, a Secretaria do Tribunal de Justiça permanecerá em contacto com o órgão jurisdicional nacional ao qual enviará cópia dos documentos ulteriores (observações escritas, relatório para audiência e conclusões do advogado-geral). O Tribunal de Justiça enviará também o acórdão ao órgão jurisdicional de reenvio. O Tribunal de Justiça agradecerá que o órgão jurisdicional nacional o informasse seguidamente da aplicação que este tenha feito do acórdão no litígio na causa principal e que enviasse, oportunamente, a sua decisão final.

9. O processo de reenvio prejudicial no Tribunal de Justiça é gratuito, este Tribunal não decide quanto às despesas das partes na causa principal.

⁶ Acórdão de 28 de Junho de 1978, Simmenthal (70/77, Recueil, p. 1453, Colect., p. 499).

Capítulo VI

A - Publicações e bases de dados

Textos dos acórdãos e conclusões

1. Colectânea da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância

A Colectânea da Jurisprudência, publicada nas línguas oficiais das Comunidades, é a única fonte autêntica para citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância.

O último fascículo anual da Colectânea contém um índice cronológico das decisões publicadas, um índice dos processos por ordem numérica, um índice alfabético das partes, um índice por artigos, um índice temático e, desde 1994, um novo índice sistematizado que contém todos os verbetes, acompanhados das palavras-chave correspondentes, elaborados para as respectivas decisões.

Nos Estados-Membros e nalguns países terceiros, a Colectânea encontra-se à venda nos locais indicados na última página da presente publicação (preço da Colectânea de 1995, 1996 e 1997, ver a página 149 do presente fascículo). Quanto aos outros países, os locais de venda mencionados. Para mais informações, contactar a Comissão de Justiça, Divisão Interior - Secção de Publicações, L-2925 Luxembourg.

Informações gerais

2. Colectânea da jurisprudência comunitária - Função Pública

A partir de 1994, a Colectânea da jurisprudência comunitária - Função Pública abrange todos os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância, na respectiva língua do processo, no domínio do direito da função pública, bem como um resumo fornecido na língua escolhida pelo interessado. Contudo, além disso, os sumários dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça no âmbito de recursos interpostos de declinar do Tribunal de Primeira Instância neste domínio, cujo texto integral continua, porém, a ser publicado na Colectânea geral. O acesso à Colectânea - Função Pública é facilitado por índices igualmente disponíveis em todas as línguas oficiais.

Nos Estados-Membros e nalguns países terceiros, a Colectânea encontra-se à venda nos locais indicados na última página da presente publicação (preço:

A — Publicações e bases de dados

Textos dos acórdãos e conclusões

1. Colectânea da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância

A Colectânea da Jurisprudência, publicada nas línguas oficiais das Comunidades, é a única fonte autêntica para citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância.

O último fascículo anual da Colectânea contém um índice cronológico das decisões publicadas, um índice dos processos por ordem numérica, um índice alfabético das partes, um índice por artigos, um índice remissivo e, desde 1991, um novo índice sistemático que contém todos os sumários, acompanhados das palavras-chave correspondentes, elaborados para as respectivas decisões.

Nos Estados-Membros e nalguns países terceiros, a Colectânea encontra-se à venda nos locais indicados na última página da presente publicação (preço da Colectânea de 1995, 1996 e 1997: 170 ecus, IVA não incluído). Quanto aos outros países, os pedidos devem igualmente ser enviados aos locais de venda mencionados. Para mais informações, contactar o Tribunal de Justiça, Divisão Interior — Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

2. Colectânea da jurisprudência comunitária — Função Pública

A partir de 1994, a Colectânea da Jurisprudência comunitária — Função Pública abrange todos os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância, na respectiva língua do processo, no domínio do direito da função pública, bem como um resumo fornecido na língua escolhida pelo interessado. Contém, além disso, os sumários dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça no âmbito de recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância neste domínio, cujo texto integral continua, porém, a ser publicado na Colectânea geral. O acesso à Colectânea — Função Pública é facilitado por índices igualmente disponíveis em todas as línguas oficiais.

Nos Estados-Membros e nalguns países terceiros, a Colectânea encontra-se à venda nos locais indicados na última página da presente publicação (preço:

70 ecus, IVA não incluído). Quanto aos outros países, os pedidos devem ser enviados ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, L-2985 Luxemburgo. Para mais informações, contactar o Tribunal de Justiça, Divisão Interior – Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

O preço de assinatura das duas publicações acima descritas é de 205 ecus, IVA não incluído. Para mais informações, contactar o Tribunal de Justiça, Divisão Interior – Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

3. Acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância e conclusões dos advogados-gerais

Os acórdãos e as conclusões em texto policopiado podem ser encomendados por escrito, com indicação da língua pretendida, ao Tribunal de Justiça, Divisão Interior – Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo, na medida das disponibilidades e mediante pagamento de um montante global por documento, fixado actualmente em 600 BFR, IVA não incluído, e susceptível de alterações. O pedido deixará de ser considerado a partir da publicação do fascículo da Colectânea que contém o acórdão ou as conclusões pretendidas.

Os interessados já assinantes da Colectânea da Jurisprudência podem fazer, numa ou mais línguas oficiais da Comunidade, uma assinatura paga dos textos policopiados da Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, com excepção dos textos da Colectânea – Função Pública. O preço anual desta assinatura é actualmente de 13 200 BFR, IVA não incluído.

Outras publicações

1. Documentos provenientes da Secretaria do Tribunal de Justiça

- a) Colectânea de textos sobre a organização, as competências e o processo do Tribunal de Justiça

Este volume agrupa as disposições relativas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância que se encontram dispersas nos Tratados, no direito

derivado e nas diferentes convenções. A edição de 1993 foi actualizada em 30 de Setembro de 1992. Um índice facilita a consulta.

A obra está disponível nas línguas oficiais (com excepção do finlandês e do sueco) ao preço de 13,50 ecus, IVA não incluído, nos locais indicados na última página da presente publicação.

Uma nova edição está prevista para 1998.

b) Lista das audiências do Tribunal de Justiça

Todas as semanas é elaborada a lista das audiências. Pode ser alterada e, portanto, o seu valor é meramente informativo.

Esta lista pode ser obtida, mediante pedido ao Tribunal de Justiça, Divisão Interior – Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

2. Documentos provenientes da Divisão de Imprensa e Informação do Tribunal de Justiça

- a) Actividades do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância

Boletim de informação semanal, distribuído por assinatura, sobre as actividades judiciais do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância. Contém um resumo sucinto dos acórdãos proferidos, as conclusões dos advogados-gerais e os processos entrados na semana anterior. A publicação refere igualmente os acontecimentos mais importantes da vida da instituição.

O último número de cada ano contém sempre uma lista cronológica dos acórdãos e outras decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância ao longo do ano, bem como dados estatísticos.

As Actividades são igualmente publicadas na Internet.

b) Relatório anual

Publicação que faz uma síntese dos trabalhos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, tanto no domínio da jurisprudência como das actividades anexas (reuniões e estágios de magistrados, visitas, jornadas de estudo, etc.). Este documento inclui numerosos dados estatísticos.

c) Calendário semanal

Lista semanal multilingue das actividades jurisdicionais do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, que anuncia as audiências, bem como a apresentação das conclusões e a leitura dos acórdãos, que ocorreram durante essa semana; esta lista contém igualmente um resumo relativo à semana seguinte. É indicada uma descrição sumária do assunto de cada processo. As versões finlandesa e sueca estão em fase de acabamento. O calendário semanal é publicado todas as quintas-feiras.

Este calendário é igualmente publicado na Internet.

Os pedidos relativos aos documentos antes referidos, disponíveis gratuitamente em todas as línguas oficiais das Comunidades (e, nomeadamente, a partir de 1995, também em finlandês e em sueco), devem ser dirigidos, por escrito, ao Tribunal de Justiça – Divisão de Imprensa e Informação L-2925 Luxemburgo, precisando a língua pretendida. Este serviço é gratuito.

3. Documentos provenientes da Direcção «Biblioteca, Investigação e Documentação» do Tribunal de Justiça

3.1 Biblioteca

a) Bibliografia corrente

Bibliografia bimestral que inclui um inventário sistemático de toda a literatura (publicações independentes e artigos) recebida ou tratada durante o período de referência. A bibliografia compreende duas partes distintas:

- parte A: publicações jurídicas relativas à integração europeia;
- parte B: teoria geral do direito, do direito internacional, do direito comparado, dos direitos nacionais.

Os pedidos destas publicações devem ser enviados ao Tribunal de Justiça – Divisão «Biblioteca», L-2925 Luxemburgo.

b) Bibliografia jurídica da integração europeia

Publicação anual baseada nas monografias adquiridas e no tratamento de publicações periódicas durante o ano de referência no domínio do direito comunitário. A partir da edição de 1990, a Bibliografia passou a ser uma publicação oficial das Comunidades Europeias. Contém mais de 4 000 referências bibliográficas, acessíveis através dos índices remissivos e do índice de autores.

A Bibliografia anual está à venda nos locais indicados na última página da presente publicação, ao preço de 42 ecus, IVA não incluído.

3.2. Investigação e Documentação

a) Repertório de jurisprudência de direito comunitário

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias publica o Repertório de jurisprudência de direito comunitário, que apresenta, de modo sistemático, a totalidade da sua jurisprudência e uma selecção de decisões dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros.

Esta obra compreende duas séries que podem ser adquiridas separadamente e que dizem respeito aos domínios seguintes:

Série A: jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância, com excepção da relativa à função pública europeia e da respeitante à Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial;

Série D: jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, bem como dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, respeitante à Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

A série A abrange a jurisprudência a partir de 1977. Uma versão consolidada, que abrange o período de 1977-1990, substituirá os diferentes fascículos avulso publicados desde 1983. A versão francesa já está disponível e as versões alemã, inglesa, dinamarquesa, italiana e neerlandesa estão em preparação. Preço: 100 ecus, IVA não incluído.

De futuro, a série A será publicada de cinco em cinco anos, em todas as línguas oficiais das Comunidades, devendo a primeira edição abranger o período de 1991-1995. Prevêem-se actualizações anuais que, numa primeira fase, apenas estarão disponíveis em francês.

A série D, cuja primeira edição foi publicada em 1981, abrange actualmente, após a saída da quinta edição (Fevereiro de 1993) nas versões alemã, francesa, italiana, inglesa, dinamarquesa e neerlandesa, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 1976 a 1991, e a jurisprudência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, de 1973 a 1990. Preço: 40 ecus, IVA não incluído.

b) Índice de A-Z

Publicação informatizada que contém uma lista numérica de todos os processos submetidos ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância desde 1954, bem como uma lista alfabética dos nomes das partes e uma lista dos órgãos jurisdicionais nacionais que apresentaram pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça. O Índice de A-Z remete para a publicação da decisão na Colectânea da Jurisprudência. A publicação está disponível em francês e inglês e é actualizada anualmente. Preço: 25 ecus, IVA não incluído.

c) Notas — Referências das notas doutrinárias aos acórdãos do Tribunal de Justiça

Esta publicação inclui a totalidade das notas doutrinárias relativas aos acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, com as respectivas referências. É actualizada anualmente. Preço: 15 ecus, IVA não incluído.

Os pedidos relativos a estas diferentes publicações devem ser enviados a um dos locais de venda que figuram na última página da presente publicação.

Para além das publicações que são objecto de difusão comercial, os serviços da «Investigação e Documentação» elaboram diversos instrumentos de trabalho para uso interno, nomeadamente:

d) Convenções de Bruxelas e de Lugano — Edição multilingue

Colectânea dos textos das Convenções de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, e de Lugano, de 16 de Setembro de 1988, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com os respectivos actos de adesão, protocolos e declarações relativas, em todas as línguas autênticas. A obra, com textos introdutórios em francês e inglês, foi publicada em 1997 e será actualizada periodicamente. Preço: 30 ecus, IVA não incluído.

e) Boletim periódico de jurisprudência

Agrupa, numa base trimestral, depois semestral e anual, todos os sumários dos acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância que constarão da Colectânea da Jurisprudência. Está organizado de forma sistemática, idêntica à do Repertório, de forma que, relativamente a um determinado período, prefigura o que irá ser o Repertório, podendo fornecer serviços comparáveis ao utilizador. Está disponível em francês.

f) Jurisprudência em matéria de função pública comunitária

Publicação em língua francesa, que agrupa, de forma sistemática, a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância relativa ao contencioso da função pública.

g) Jurisprudência nacional em matéria de direito comunitário

O Tribunal de Justiça constituiu um banco de dados informatizados que agrupa a jurisprudência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros relativa ao direito comunitário. É possível, a partir deste banco de dados, obter em francês, em função do estado de adiantamento dos trabalhos de análise e de codificação, índices de decisões repertoriadas (com descritores informando do conteúdo), tanto por Estado-Membro como por assunto.

Os pedidos relativos a estas publicações devem ser enviados ao Tribunal de Justiça — Direcção «Biblioteca, Investigação e Documentação», L-2925 Luxemburgo.

Bases de dados

CELEX

O sistema automatizado de documentação para o direito comunitário, CELEX (*Communitatis Europae Lex*), gerido pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias e alimentado pelas instituições comunitárias, abrange a legislação, a jurisprudência, os actos preparatórios e as questões parlamentares, bem como as medidas nacionais de execução das directivas (endereço Internet: <http://europa.eu.int/celex>).

No que respeita, mais especificamente, à jurisprudência, o CELEX contém todos os acórdãos e despachos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, na íntegra, com os sumários relativos a cada processo. Podem também aí encontrar-se as referências às conclusões dos advogados-gerais, bem como, a partir de 1987, os textos integrais destas. A jurisprudência é actualizada semanalmente.

O sistema CELEX está disponível nas línguas oficiais da União.

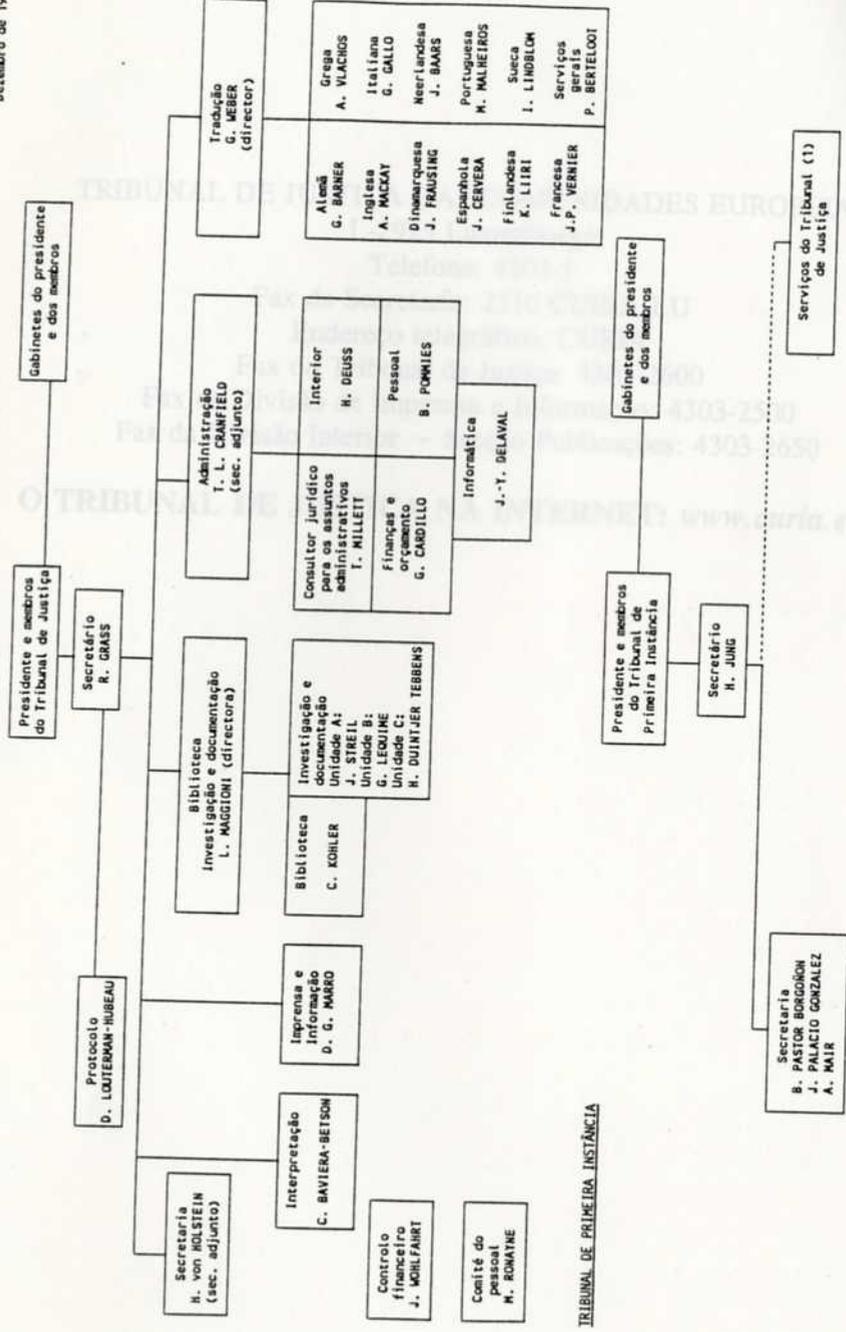
RAPID — OVIDE/EPISTEL

A base de dados RAPID, gerida pelo Serviço do Porta-Voz da Comissão das Comunidades Europeias, bem como a base de dados OVIDE/EPISTEL, do Parlamento Europeu, contêm a versão francesa do *Boletim das Actividades do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias* (ver acima).

As versões *on line* oficiais de CELEX e RAPID são distribuídas por Eurobases e também através dos servidores nacionais autorizados.

Finalmente, uma série de produtos de informação *on line* e CD-ROM são fornecidos sob licença. Para obter mais informações, é favor dirigir-se ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2, rue Mercier, L-2985 Luxemburgo.

B - A administração: organigrama abreviado



(1) Nos termos do novo artigo 45.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, os funcionários e outros agentes vinculados ao Tribunal de Justiça prestarão serviço no Tribunal de Primeira Instância, para garantir o seu funcionamento.

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Relatório anual 1997 — Síntese dos trabalhos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

1998 — 243 p. — 17,6 x 25 cm

ISBN 92-829-0389-3

BELGIQUE/BELGIË

Jean De Lannoy
Avenue du Roi 202/Koningslaan 202
B-1190 Bruxelles/Brussel
Tél. (32-2) 538 43 08
Fax (32-2) 538 08 41
E-mail: jean.de.lannoy@infoboard.be
URL: http://www.jean-de-lannoy.be

La librairie européenne/De Europese Boekhandel

Rue de la Loi 244/Wetstraat 244
B-1040 Bruxelles/Brussel
Tél. (32-2) 295 26 39
Fax (32-2) 735 08 60
E-mail: mail@libeurop.be
URL: http://www.libeurop.be

Moniteur belge/Belgisch Staatsblad

Rue de Louvain 40-42/Leuvenseweg 40-42
B-1000 Bruxelles/Brussel
Tél. (32-2) 552 22 11
Fax (32-2) 511 01 84

DANMARK

J. H. Schultz Information A/S

Herstedvang 10-12
DK-2670 Albertslund
Tl. (45) 43 63 23 00
Fax (45) 43 63 19 69
E-mail: schultz@schultz.dk
URL: http://www.schultz.dk

DEUTSCHLAND

Bundesanzeiger Verlag GmbH

Vertriebsabteilung
Amsterdamer Straße 192
D-50735 Köln
Tel. (49-221) 97 66 80
Fax (49-221) 97 66 82 78
E-Mail: vertreib@bundesanzeiger.de
URL: http://www.bundesanzeiger.de

Nur für Veröffentlichungen des Gerichtshofes

Carl Heymanns Verlag KG

Luxemburger Strasse 449
D-50639 Köln
Tel. (49-221) 94 373-0
Fax (49-221) 94 373-901

ΕΛΛΑΔΑ/GREECE

G. C. Eleftheroudakis SA

International Bookstore
Panepistimiou 17
GR-10564 Athina
Tel. (30-1) 331 41 80/1/2/3/4/5
Fax (30-1) 323 98 21
E-mail: elebooks@netor.gr

ESPAÑA

Boletín Oficial del Estado

Trafalgar, 27
E-28071 Madrid
Tel. (34) 915 38 21 11 (Libros/
913 84 17 15 (Suscripciones)
Fax (34) 915 38 21 21 (Libros/
913 84 17 14 (Suscripciones)
E-mail: clientes@com.boe.es
URL: http://www.boe.es

Mundi Prensa Libros, SA

Castelló, 37
E-28001 Madrid
Tel. (34) 914 36 37 00
Fax (34) 915 75 39 98
E-mail: libreria@mundiprensa.es
URL: http://www.mundiprensa.com

FRANCE

Journal officiel

Service des publications des CE
26, rue Desaix
F-75727 Paris Cedex 15
Tél. (33) 140 58 77 31
Fax (33) 140 58 77 00

IRELAND

Government Supplies Agency

Publications Section
4-5 Harcourt Road
Dublin 2
Tel. (353-1) 661 31 11
Fax (353-1) 475 27 60

ITALIA

Licosa SpA

Via Duca di Calabria, 1/1
Casella postale 552
I-50125 Firenze
Tel. (39-55) 64 54 15
Fax (39-55) 64 12 57
E-mail: licosa@fbcc.it
URL: http://www.fbcc.it/licosa

LUXEMBOURG

Messageries du livre SARL

5, rue Raiffeisen
L-2411 Luxembourg
Tél. (352) 40 10 20
Fax (352) 49 06 61
E-mail: mdl@pt.lu
URL: http://www.mdl.lu

Abonnements:

Messageries Paul Kraus

11, rue Christophe Plantin
L-2339 Luxembourg
Tél. (352) 49 98 89-9
Fax (352) 49 98 88-444
E-mail: mpk@pt.lu
URL: http://www.mpk.lu

NEDERLAND

SDU Servicecentrum Uitgevers

Christoffel Plantijnstraat 2
Postbus 20014
2500 EA Den Haag
Tel. (31-70) 378 98 80
Fax (31-70) 378 97 83
E-mail: sdu@sdu.nl
URL: http://www.sdu.nl

ÖSTERREICH

Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung GmbH

Kohlmarkt 16
A-1014 Wien
Tel. (43-1) 53 16 11 00
Fax (43-1) 53 16 11 67
E-Mail: bestellen@manz.co.at
URL: http://www.austria.EU.net/81/manz

PORTUGAL

Distribuidora de Livros Bertrand Ld.ª

Grupo Bertrand, SA
Rua das Terras dos Vales, 4-A
Apartado 60037
P-2700 Amadora
Tel. (351-2) 495 90 50
Fax (351-2) 496 02 55

Imprensa Nacional-Casa da Moeda, EP

Rua Marquês Sá da Bandeira, 16-A
P-1050 Lisboa Codex
Tel. (351-1) 353 03 99
Fax (351-1) 353 02 94
E-mail: del.incm@mail.telepac.pt
URL: http://www.incm.pt

SUOMI/FINLAND

Akateeminen Kirjakauppa/Akademiska Bokhandeln

Keskuskatu 1/Centraigatan 1
PL/PB 128
FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
P.hin (358-9) 121 44 18
F.fax (358-9) 121 44 35
Sähköposti: akatilaus@stockmann.fi
URL: http://www.akateeminen.com

SVERIGE

BTJ AB

Traktorvägen 11
S-221 82 Lund
Tfn. (46-46) 18 00 00
Fax (46-46) 30 79 47
E-post: btjeu-pub@btj.se
URL: http://www.btj.se

UNITED KINGDOM

The Stationery Office Ltd

International Sales Agency
51 Nine Elms Lane
London SW8 5DR
Tel. (44-171) 873 90 90
Fax (44-171) 873 84 63
E-mail: ipaenquiries@theso.co.uk
URL: http://www.the-stationery-office.co.uk

ISLAND

Bokabud Larusar Blöndal

Sklavörðustíg, 2
IS-101 Reykjavík
Tel. (354) 551 56 50
Fax (354) 552 55 60

NORGE

Swets Norge AS

Ostenjovæien 18
Boks 6512 Etterstad
N-0606 Oslo
Tel. (47-22) 97 45 00
Fax (47-22) 97 45 45

SCHWEIZ/SUISSE/SVIZZERA

Euro Info Center Schweiz

c/o OSEC
Stampfenbachstraße 85
PF 492
CH-8035 Zürich
Tel. (41-1) 365 53 15
Fax (41-1) 365 54 11
E-mail: eics@osec.ch
URL: http://www.osec.ch/eics

BĂLGARIA

Euopress Euromedia Ltd

59, Blvd Vitosha
BG-1000 Sofia
Tel. (359-2) 980 37 66
Fax (359-2) 980 42 30
E-mail: Milena@mbox.cit.bg

ČESKÁ REPUBLIKA

USIS

NIS-prodejná
Havelkova 22
CZ-130 00 Praha 3
Tel. (420-2) 24 23 14 86
Fax (420-2) 24 23 11 14
E-mail: nisp@dec.nis.cz
URL: http://www.nis.cz

CYPRUS

Cyprus Chamber of Commerce and Industry

PO Box 1455
CY-1509 Nicosia
Tel. (357-2) 66 95 00
Fax (357-2) 66 10 44
E-mail: info@ccci.org.cy

EESTI

Eesti Kaubandus-Tööstuskoda (Estonian Chamber of Commerce and Industry)

Toom-Kooli 17
EE-0001 Tallinn
Tel. (372) 646 02 44
Fax (372) 646 02 45
E-mail: info@koda.ee
URL: http://www.koda.ee

MAGYARORSZÁG

Euro Info Service

Európa Ház
Margitsziget
PO Box 475
H-1396 Budapest 62
Tel. (36-1) 350 80 25
Fax (36-1) 350 90 32
E-mail: euroinfo@mail.mataw.hu
URL: http://www.euroinfo.hu/index.htm

MALTA

Miller Distributors Ltd

Malta International Airport
PO Box 25
Luqa LQA 05
Tel. (356) 66 44 88
Fax (356) 67 67 99
E-mail: gwrth@usa.net

POLSKA

Ars Polona

Krakowskie Przedmieście 7
Sk. pocztowa 1001
PL-00-950 Warszawa
Tel. (48-22) 826 12 01
Fax (48-22) 826 62 40
E-mail: ars_pol@bevy.hsn.com.pl

ROMANIA

Euromedia

Str. G-ral Berthelot Nr 41
RO-70749 Bucuresti
Tel. (40-1) 315 44 03
Fax (40-1) 315 44 03

SLOVAKIA

Centrum VTI SR

Nám. Slobody, 19
SK-81223 Bratislava
Tel. (421-7) 531 83 64
Fax (421-7) 531 83 64
E-mail: europ@ibbl.silk.stuba.sk
URL: http://www.silk.stuba.sk

SLOVENIA

Gospodarski Vestnik

Dunajska cesta 5
SLO-1000 Ljubljana
Tel. (386) 611 33 03 54
Fax (386) 611 33 91 28
E-mail: repansej@gvestnik.si
URL: http://www.gvestnik.si

TÜRKIYE

Dünya Infotel AS

100, Yil Mahallesi 34440
TR-80050 Bagcilar-Istanbul
Tel. (90-212) 629 46 89
Fax (90-212) 629 46 27

AUSTRALIA

Hunter Publications

PO Box 404
3067 Abbotsford, Victoria
Tel. (61-3) 94 17 53 61
Fax (61-3) 94 19 71 54
E-mail: pdavies@ozemail.com.au

CANADA

Renouf Publishing Co. Ltd

5369 Chemin Canotek Road Unit 1
K1J 9J3 Ottawa, Ontario
Tel. (1-613) 745 26 65
Fax (1-613) 745 79 60
E-mail: order.dept@renoufbooks.com
URL: http://www.renoufbooks.com

EGYPT

The Middle East Observer

41 Sherif Street
Cairo
Tel. (20-2) 393 97 32
Fax (20-2) 393 97 32

HRVATSKA

Mediatrade Ltd

Pavla Hatza 1
HR-10000 Zagreb
Tel. (385-1) 43 03 92
Fax (385-1) 43 03 92

INDIA

EBIC India

3rd Floor, Y. B. Chavan Centre
Gen. J. Bhosale Marg,
400 021 Mumbai
Tel. (91-22) 285 60 64
Fax (91-22) 285 45 64
E-mail: ebic@glasb01.vsnl.net.in
URL: http://www.ebicindia.com

ISRAËL

ROY International

PO Box 13056
61130 Tel Aviv
Tel. (972-3) 546 14 23
Fax (972-3) 546 14 42
E-mail: royil@netvision.net.il

Sub-agent for the Palestinian Authority:

Index Information Services

PO Box 19502
Jerusalem
Tel. (972-2) 627 16 34
Fax (972-2) 627 12 19

JAPAN

PSI-Japan

Asahi Sanbancho Plaza #206
7-1 Sanbancho, Chiyoda-ku
Tokyo 102
Tel. (81-3) 32 34 69 21
Fax (81-3) 32 34 69 15
E-mail: books@psi-japan.co.jp
URL: http://www.psi-japan.com

MALAYSIA

EBIC Malaysia

Level 7, Wisma Hong Leong
18 Jalan Perak
50450 Kuala Lumpur
Tel. (60-3) 262 62 98
Fax (60-3) 262 61 98
E-mail: ebic-kl@mcl.net.my

PHILIPPINES

EBIC Philippines

19th Floor, PS Bank Tower
Sen. Gil J. Puyat Ave. cor. Tindalo St.
Makati City
Metro Manila
Tel. (63-2) 759 66 80
Fax (63-2) 759 66 90
E-mail: ecpcpm@globe.com.ph
URL: http://www.eccp.com

RUSSIA

CEEC

60-letiya Oktyabrya Av. 9
117312 Moscow
Tel. (70-95) 135 52 27
Fax (70-95) 135 52 27

SOUTH AFRICA

Safto

Safto House
NO 5 Esterhzyen Street
PO Box 782 706
2146 Sandton
Tel. (27-11) 883 37 37
Fax (27-11) 883 65 69
E-mail: emalstar@ide.co.za
URL: http://www.safto.co.za

SOUTH KOREA

Information Centre for Europe (ICE)

204 Woo Sol Parktel
395-185 Seogyo Dong, Mapo Ku
121-210 Seoul
Tel. (82-2) 322 53 03
Fax (82-2) 322 53 14
E-mail: euroinfo@shinbiro.com

THAILAND

EBIC Thailand

29 Vanissa Building, 8th Floor
Soi Chidom
Ploenchit
10330 Bangkok
Tel. (66-2) 655 06 27
Fax (66-2) 655 06 28
E-mail: ebicthk@ksc15.th.com
URL: http://www.ebicthk.org

UNITED STATES OF AMERICA

Bernan Associates

4611-F Assembly Drive
Lanham MD20706
Tel. (1-800) 274 44 47 (toll free telephone)
Fax (1-800) 865 34 50 (toll free fax)
E-mail: query@bernan.com
URL: http://www.bernan.com

ANDERE LANDER/OTHER COUNTRIES/ AUTRES PAYS

Bitte wenden Sie sich an ein Büro Ihrer Wahl / Please contact the sales office of your choice / Veuillez vous adresser au bureau de vente de votre choix



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L-2985 Luxembourg

ISBN 92-829-0389-3



9 789282 903896 >